

CAROLINE SCHLATTER

A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO  
SEM CAUSA CONFORME O STJ

PORTO ALEGRE  
2018

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO

A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO  
SEM CAUSA CONFORME O STJ

CAROLINE SCHLATTER

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Luis Renato Ferreira da Silva

PORTO ALEGRE  
2018

CAROLINE SCHLATTER

**A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE  
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA CONFORME O STJ**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Luis Renato Ferreira da Silva

Aprovado pela banca examinadora em 13 de dezembro de 2018, obtendo conceito final A.

Banca examinadora

---

Professor Luis Renato Ferreira da Silva

---

Professor Fabiano Menke

---

Professor Gerson Branco

PORTO ALEGRE  
2018

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo identificar quais situações fáticas o Superior Tribunal de Justiça (STJ) qualifica como “pretensão de restituição de enriquecimento sem causa” para fins de aplicação do prazo prescricional do artigo (art.) 206, § 3º, IV do Código Civil de 2002 (CC/02). O trabalho se divide em duas partes. Na primeira parte, é realizada uma análise teórica do instituto do enriquecimento sem causa. Na segunda parte, são examinados acórdãos proferidos pelo STJ nos quais o referido prazo é aplicado, ou há fundamentação expressa acerca de sua não incidência. Conclui-se que há, no âmbito do STJ, divergência quanto à extensão da aplicabilidade do referido prazo: a Segunda Seção tende a seguir o entendimento de que, sendo a pretensão de restituição embasada em qualquer instituto que encontre no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa o seu fundamento, ela configura pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; na Primeira Seção, bem como na Corte Especial, predomina o entendimento de que o prazo do art. 206, § 3º, IV, do CC/02 é aplicável apenas a pretensões fundadas no art. 884 e seguintes do CC/02.

**Palavras-chave:** enriquecimento sem causa, prescrição, prazo prescricional, direito restitutivo.

## ABSTRACT

The purpose of this paper is to identify which situations the Superior Court of Justice (STJ) qualifies as a "claim for restitution of unjust enrichment" for the purposes of applying the limitation period established by article 206, paragraph 3, subsection IV of the 2002 Brazilian Civil Code. The paper is divided into two parts. In the first part, a theoretical analysis of the legal institute of unjust enrichment is carried out. In the second part, we examine Superior Court of Justice decisions in which that limitation period is applied, or in which its inapplicability is stated. We conclude that there is dissension within the STJ when it comes to the extension of the applicability of the aforementioned limitation period: the Second Section leans toward the understanding that, if the claim for restitution is based on any legal mechanism which has in the principle of the prohibition of enrichment without cause its foundation, it constitutes a claim for restitution of unjust enrichment; in the First Section, as well as in the Special Court, the prevailing view is that the limitation period established by article 206, paragraph 3, subsection IV of the 2002 Brazilian Civil Code is applicable only to claims based on article 884 et seq. of the 2002 Brazilian Civil Code.

**Keywords:** unjust enrichment, statute of limitations, limitation period, law of restitution.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2. O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA</b> .....	13
<b>2.1 A natureza dúplice do enriquecimento sem causa</b> .....	13
<b>2.2 A positivação do enriquecimento sem causa</b> .....	14
<b>2.3 As fontes de obrigações no direito civil brasileiro</b> .....	17
<b>2.4 O enriquecimento sem causa enquanto princípio</b> .....	19
<b>2.5 O enriquecimento sem causa enquanto fonte de obrigações</b> .....	21
<i>2.5.1 Requisitos para a caracterização do enriquecimento sem causa</i> .....	22
2.5.1.1 Enriquecimento.....	24
2.5.1.2 Empobrecimento.....	28
2.5.1.3 Nexo de causalidade .....	30
2.5.1.4 Ausência de justa causa .....	31
2.5.1.4 O caráter subsidiário do enriquecimento sem causa.....	35
<i>2.5.2 Tipos de enriquecimento sem causa</i> .....	40
<i>2.5.3 Restituição</i> .....	42
<i>2.5.4 Diferenciações pertinentes</i> .....	45
2.5.4.1 Enriquecimento sem causa e responsabilidade civil .....	46
2.5.4.2 Enriquecimento sem causa e pagamento indevido .....	47
2.5.4.2.1 O prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito .....	54
2.5.4.3 Enriquecimento sem causa e gestão de negócios .....	56
2.5.4.4 Enriquecimento sem causa e nulidade, anulabilidade ou resolução do negócio jurídico .....	57
<b>3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: O STJ E A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA</b> .....	60
<b>3.1 Ações nas quais a Fazenda Pública figura como demandada</b> .....	60

<b>3.2 Rescisão contratual.....</b>	<b>62</b>
<b>3.3 Ação monitória e ação de enriquecimento fundada em cheque, letra de câmbio ou nota promissória prescritos .....</b>	<b>65</b>
<b>3.4 Participação do consumidor no custeio de construção de rede elétrica e de plantas comunitárias de telefonia .....</b>	<b>67</b>
<b>3.5 Nulidade ou anulabilidade de cláusula contratual .....</b>	<b>71</b>
<b>3.6 Cédula de crédito rural .....</b>	<b>84</b>
<b>3.7 Comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI).....</b>	<b>87</b>
<b>3.8 Sociedades de economia mista .....</b>	<b>88</b>
<b>3.9 Tarifas de serviços de água e esgoto .....</b>	<b>89</b>
<b>3.10 Serviços não prestados .....</b>	<b>91</b>
<b>3.11 Contrato de seguro inexistente .....</b>	<b>95</b>
<b>3.12 Contratos de previdência privada.....</b>	<b>97</b>
<b>3.13 Outros .....</b>	<b>99</b>
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>101</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>105</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O instituto do enriquecimento sem causa está regrado no Código Civil:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

A aplicação desse instituto enquanto fonte de obrigações é, conforme será exposto mais adiante, subsidiária – ele serve para possibilitar a restituição em hipóteses em que não há responsabilidade civil nem obrigação contratual. Assim, para que incida o enriquecimento sem causa, é preciso que não haja causa para o enriquecimento. O enriquecimento sem causa enquanto fonte de obrigações leva apenas à restituição do valor indevidamente recebido (visto que não há a prática de um ilícito civil, mas apenas um enriquecimento indevido).

Cláudio Michelin Jr. (2007, p. 36-37) assevera que o enriquecimento sem causa é utilizado de maneira imprecisa pela jurisprudência; o autor entende que essa confusão decorre da falta de uma cláusula geral de enriquecimento sem causa no Código Civil de 1916<sup>1</sup>. A aplicação correta do enriquecimento sem causa pela jurisprudência é de extrema importância prática, porque, conforme o instituto jurídico aplicado, as consequências jurídicas serão diversas – como não há ilícito, o enriquecimento sem causa gera apenas restituição do valor indevidamente recebido. Assim, sua aplicação gera consequências menos gravosas do que a de outros institutos. Ademais, há a questão do prazo prescricional aplicável à pretensão exercida pelo prejudicado, que pode ser, ou não, o mesmo.

Uma aplicação caótica do instituto do enriquecimento sem causa pelo Poder Judiciário gera insegurança jurídica. Essa situação pode também acarretar quebras na isonomia, haja vista que em casos semelhantes pode acontecer de um magistrado aplicar indevidamente o enriquecimento sem causa e outro aplicar corretamente instituto diverso de consequências mais gravosas, ou cujo prazo prescricional é menos exíguo.

---

<sup>1</sup> “à ausência de uma cláusula geral instituída pelo Código Civil que balizasse a evolução do instituto pode ser creditado um certo grau de confusão em torno do instituto, que é por vezes utilizado para cumprir funções que não está apto a cumprir, ou para as quais já existem mecanismos próprios no ordenamento jurídico brasileiro” (MICHELON JR., 2007, p. 37); o autor traz como exemplos dessa imprecisão o uso do enriquecimento sem causa como critério limitador da indenização decorrente de dano moral e como embasamento para justificar determinadas limitações à autonomia privada.



No presente trabalho, optou-se por restringir o foco para a caracterização pelo STJ de situações como sendo “pretensão de restituição de enriquecimento sem causa” para fins de aplicação do prazo prescricional trienal (art. 206, § 3º, IV do CC/02) em detrimento do prazo geral decenal (art. 205 do CC/02) ou de outro prazo específico. A questão da extensão da aplicabilidade do prazo do art. 206, § 3º, IV tem consequências práticas substanciais, e é controvertida tanto na jurisprudência quanto na doutrina.

Haja vista as considerações apresentadas, este trabalho teve como objetivos:

- a) realizar análise teórica do instituto do enriquecimento sem causa;
- b) selecionar acórdãos do STJ, julgados sob a égide do Código Civil de 2002, em que há aplicação do prazo prescricional específico do enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, IV) ou fundamentação expressa acerca de sua inaplicabilidade;
- c) analisar os argumentos referentes à incidência desse prazo apresentados na fundamentação dos acórdãos selecionados.

O método adotado neste trabalho é o método hipotético-dedutivo. Na primeira parte será apresentada uma análise teórica do enriquecimento sem causa; após breves considerações históricas, o instituto será conceituado e terá seu campo de aplicação delimitado. Na segunda parte, serão apresentados acórdãos do STJ (selecionados nos termos a seguir expostos) nos quais há aplicação do prazo prescricional específico do enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, IV do CC/02) ou fundamentação expressa acerca de sua inaplicabilidade.

Os acórdãos foram selecionados a partir dos resultados obtidos através de buscas com a ferramenta de pesquisa de jurisprudência disponibilizada no *site* do STJ<sup>2</sup>. A lista inicial de resultados foi elaborada com base em três buscas separadas. Na primeira, foram buscados acórdãos com julgamento entre 10/01/2003<sup>3</sup> e 24/04/2018, e o campo “Pesquisa Livre” foi preenchido com “(enriquecimento ou locupletamento) (sem causa ou ilícito ou indevido)”, de modo a abarcar as denominações mais corriqueiras do instituto em tela. Foram encontrados 3.065 documentos, dos quais 78 pareciam versar sobre a questão do prazo prescricional aplicável, tendo sido inicialmente incluídos na lista de resultados.

Na segunda busca, o período abrangido foi de 10/01/2003 a 10/09/2018, e o campo “Pesquisa Livre” foi preenchido com “(locupletamento ou enriquecimento) (sem causa ou ilícito ou indevido ou injusto ou injustificado ou à custa alheia ou indébito ou ilegítimo) e (206 ou trienal)”, de modo a abranger maior número de sinônimos de enriquecimento sem causa. Foram encontrados 87 documentos; destes, 61 já estavam na lista de resultados (ou já

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>.

<sup>3</sup> A data foi escolhida de modo a incluir apenas acórdãos julgados quando já vigente o CC/02.

havia sido analisados por terem sido citados na fundamentação de algum acórdão constante da lista), e 8 foram nela incluídos (18 não foram inseridos<sup>4</sup>).

Na terceira busca foi utilizado somente o campo “Legislação”, tendo sido usado como critério o art. 206, § 3º, inciso IV do CC/02; o acórdão mais recente constante dos documentos encontrados havia sido julgado em 21/08/2018. Dos 158 documentos encontrados, 68 já estavam na lista de resultados (ou já haviam sido analisados por terem sido citados na fundamentação de algum acórdão constante da lista); 66 acórdãos foram inseridos na lista de resultados, e 24 não foram incluídos.

Nem todos os 152 acórdãos constantes da lista inicial de resultados foram objeto de análise no presente trabalho; foram excluídos os acórdãos em que aplicados os prazos do Código Civil de 1916 (CC/16), ainda que essa aplicação se fundamente na regra de transição contida no art. 2.028 do CC/02, uma vez que não havia no código anterior artigo equivalente ao art. 206, § 3º, IV, de modo que a qualificação de um caso concreto como sendo de enriquecimento sem causa não afastava a incidência do prazo prescricional geral das ações pessoais. Também não foram analisados acórdãos em que não tenha sido enfrentada a aplicabilidade do art. 206, § 3º, IV por não prequestionado, nem aqueles nos quais não tenham os ministros decidido quanto a se há ou não enriquecimento sem causa no caso concreto por não ser possível a alteração das conclusões alcançadas pelo tribunal de origem ante o óbice da Súmula 7/STJ (foram objeto de análise, porém, os acórdãos em que havia sido decidido que determinada hipótese consubstancia enriquecimento sem causa, ainda que o STJ não tenha podido enfrentar a questão da caracterização efetiva da referida hipótese no caso concreto).

Foram analisados, ainda, eventuais acórdãos que não haviam sido encontrados através das buscas descritas, mas haviam sido citados nos votos proferidos pelos ministros do STJ nos acórdãos incluídos na lista de resultados, desde que tenham enfrentado expressamente a questão da aplicabilidade do prazo trienal da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Desse modo, não foram examinados acórdãos que aplicaram o prazo geral do art. 205 sem tratar da incidência do art. 206, § 3º, IV, mesmo que o façam aplicando entendimento firmado em decisão que enfrentou a questão. Os acórdãos foram então divididos conforme o tipo de caso enfrentado, e foi realizada uma análise da argumentação trazida pelos ministros para enquadrar ou não a situação concreta como “pretensão de restituição de

---

<sup>4</sup> Não foram incluídos na lista inicial de resultados os acórdãos acerca dos quais fosse possível, com base na ementa, constatar-se, inequivocamente, que no caso não havia aplicação do prazo do art. 206, § 3º, IV do CC/02 nem fundamentação expressa acerca de sua inaplicabilidade; também não foram incluídos aqueles cuja ementa expressamente afirma aplicar-se prazo do CC/16.

enriquecimento sem causa” para fins de aplicação do prazo prescricional trienal (art. 206, § 3º, IV do CC/02).

Quanto à nomenclatura utilizada no presente trabalho, é conveniente o esclarecimento de que se optou por adotar a denominação presente no Código Civil de 2002, uma vez que, tendo sido o designativo eleito pelo legislador quando da tipificação do instituto já reconhecido no ordenamento jurídico, a expressão “enriquecimento sem causa” não é propensa a ensejar no leitor dúvida quanto ao instituto a que se está referindo. Verifica-se na doutrina uma diversidade de expressões utilizadas para tratar do instituto em tela – Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 386) utilizam, por exemplo, “enriquecimento ilícito” (além de “enriquecimento sem causa”).

Giovanni Etori Nanni (2004, p. 100-105) destaca, porém, que a expressão “enriquecimento ilícito” não deve ser usada “como sinônimo de enriquecimento sem causa, especialmente por aquela induzir a conclusões distintas: à improbidade administrativa ou à responsabilidade civil”<sup>5</sup>. O autor explica que a denominação “enriquecimento ilícito” é atribuída ao enriquecimento decorrente dos atos de improbidade administrativa apontados nos termos do art. 9º da lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); ademais, dentro do próprio Direito Civil, o uso do adjetivo “ilícito” como qualificador do enriquecimento poderia levar o intérprete à conclusão errônea de que o referido locupletamento precisa decorrer de um ato ilícito perpetrado pelo enriquecido para que se possa fazer uso do instituto do enriquecimento sem causa, quando em verdade o requisito é a falta de causa para o enriquecimento. No mesmo sentido, Caio Mário da Silva Pereira (2016, p. 274) destaca que alguns confundem o enriquecimento sem causa com a ideia de ilícito, mas incorrem em erro, porque a ilicitude não é necessária para a configuração do enriquecimento sem causa.

Ademais, o uso de “enriquecimento ilícito” como sinônimo de “enriquecimento sem causa” enseja uma dificuldade prática para o sujeito que se proponha a realizar uma análise jurisprudencial do enriquecimento sem causa, regrado no Código Civil, ou do enriquecimento ilícito, previsto na Lei de Improbidade Administrativa. Em uma pesquisa jurisprudencial, para que sejam obtidos todos os resultados relativos ao enriquecimento sem causa, é preciso incluir

---

<sup>5</sup> Carlos Nelson Konder (2005, p. 379), ao trazer exemplos de regulações específicas de situações de enriquecimento sem causa, ressalta que “não se inclui como exemplo o enriquecimento ilícito que configura improbidade administrativa (art. 6º da Lei nº 8.429/92). Os casos de enriquecimento sem causa se situam em um âmbito de reprovabilidade perante os princípios do sistema, mas não de ilicitude *stricto sensu*. A ilicitude conduz, em regra, à responsabilidade, seja ela civil, administrativa ou penal.” Desse modo, conquanto o autor não se manifeste especificamente quanto à questão da nomenclatura, é possível inferir dessa passagem, somada ao fato de que em nenhum ponto do artigo o autor usa “enriquecimento ilícito” como sinônimo de “enriquecimento sem causa”, que Konder também é contrário ao uso dessas expressões como sinônimos.

“enriquecimento ilícito” nos critérios de busca<sup>6</sup>, o que aumenta a lista de resultados, por abranger, além dos acórdãos em que a expressão é usada para se referir ao enriquecimento sem causa, aqueles em que está sendo referido o enriquecimento ilícito propriamente dito. Ademais, em muitos casos será necessária uma análise mais detida de um julgado para que seja possível aferir se naquele caso a expressão “enriquecimento ilícito” está sendo usada para se referir ao enriquecimento sem causa, ou ao enriquecimento decorrente da improbidade administrativa, ou ainda a um enriquecimento resultante de ato ilícito.

Nanni (2004, p. 105) não se opõe, por outro lado, ao uso de outros termos frequentemente empregados pela doutrina ao tratar do instituto sob análise; aceita “locupletamento” como sinônimo de “enriquecimento”, e considera “injusto, injustificado, indevido, à custa alheia, indébito e ilegítimo” vocábulos equivalentes à expressão “sem causa”. Conquanto realmente pareçam ser todos sinônimos adequados do ponto de vista semântico, o uso de diversos nomes para se referir ao mesmo instituto também torna mais difícil a pesquisa sobre o tema, e essas expressões poderiam igualmente ser empregadas em situações em que aplicável a responsabilidade civil.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo identificar quais situações fáticas o STJ qualifica como “pretensão de restituição de enriquecimento sem causa” para fins de aplicação do prazo prescricional do art. 206, § 3º, IV do CC/02. Na primeira parte, que se segue, é realizada uma análise teórica do instituto do enriquecimento sem causa; é explicada a sua natureza dúplice (de princípio e de fonte de obrigações), é feito um breve histórico da sua introdução no ordenamento jurídico pátrio, e é trazida a questão da classificação das fontes das obrigações no direito civil brasileiro. É feita, ainda, uma breve exposição acerca do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa; por fim, analisa-se especificamente o enriquecimento sem causa enquanto fonte de obrigações, sendo este o principal foco da primeira parte do trabalho.

---

<sup>6</sup> Na primeira busca feita na jurisprudência do STJ para o presente trabalho, foram encontrados inúmeros resultados em que a expressão “enriquecimento ilícito” é usada para se referir ao enriquecimento sem causa, diversos dos quais não seriam obtidos se ela não tivesse sido incluída nos critérios de busca, uma vez que não contém a expressão “enriquecimento sem causa”, por exemplo: REsp 782694/RS, Quinta Turma, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007; REsp 660413/SP, Quarta Turma, rel. min. Raul Araújo, julgado em 18/09/2014, DJe 01/10/2014; EDcl no REsp 1408395/CE, Segunda Turma, rel. min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015.

## 2. O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

### 2.1 A natureza dúplice do enriquecimento sem causa

É importante destacar que a expressão “enriquecimento sem causa” tem dois significados distintos. Discorre Cláudio Michelin Jr. (2007, p. 176):

Há ao menos dois sentidos propriamente jurídicos em que se pode falar de enriquecimento sem causa. Em primeiro lugar, a expressão pode referir um princípio que serve tanto como fundamento quanto como critério interpretativo para diversas regras que tratam de aspectos específicos de institutos do direito privado e mesmo, em diversos casos, para regras de direito público. Em segundo lugar, pode-se estar falando especificamente de um instituto de direito privado e, mais especificamente, de um instituto que regula a constituição de certas relações obrigacionais (i.e., uma fonte de obrigações).

Assim, o autor explica que a expressão “enriquecimento sem causa” pode se referir ao princípio que veda o enriquecimento sem causa (o qual serve como fundamento ou critério interpretativo de regras referentes a diversos institutos jurídicos) ou ao instituto do enriquecimento sem causa, que é fonte de obrigações<sup>7</sup> (MICHELON JR., 2007, p. 176). No mesmo sentido, Caio Mário da Silva Pereira (2016, p. 276) informa que a ideia de que não é admissível o reconhecimento de um acréscimo patrimonial à custa de outra pessoa sem que haja um fato jurídico que o justifique é revelada pela vedação ao enriquecimento sem causa; essa ideia, no direito, se traduz de dois modos: como princípio (o qual recebia na jurisprudência atuação até superior às regras legais) e como fonte de uma obrigação de restituir aquilo que foi indevidamente objeto de enriquecimento.

Seguindo a mesma linha, Carlos Nelson Konder (2005, p. 369) afirma que a vedação ao enriquecimento sem causa traduz a ideia de que o direito não admite a ocorrência de um acréscimo patrimonial à custa de outrem sem que haja um fato jurídico idôneo que o justifique. Essa vedação se projeta sob duas formas no campo da ciência do direito: como um princípio (o qual já estava presente no ordenamento jurídico brasileiro antes do advento do CC/02, operando não só como parâmetro em casos de lacuna, mas também com força normativa superior em situações que já eram regulamentadas) e como fonte de uma obrigação

---

<sup>7</sup> Essa natureza dúplice é reconhecida, por exemplo, pelo min. Marco Aurélio Bellizze, que, em seu voto no REsp 1361182/RS (Segunda Seção, rel. min. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi; rel. para acórdão min. Marco Aurélio Bellizze, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos em 10/08/2016, DJe 19/09/2016), ressalta a natureza dúplice do enriquecimento sem causa, afirmando que este ora é apresentado como princípio – o qual norteia, por exemplo, o exame da eficácia em caso de anulação de negócio jurídico e a resolução contratual –, ora como instituto jurídico, este regrado pelo art. 884 e seguintes do Código Civil de 2002. No mesmo sentido, o min. Luis Felipe Salomão traz, em seu voto no REsp 1497769/RN (Quarta Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 07/06/2016), do qual é relator, a distinção entre o enriquecimento sem causa enquanto princípio e enquanto fonte de obrigações, esta consubstanciada na ação de enriquecimento.

de restituir aquilo com que outra pessoa indevidamente se enriqueceu. Essa obrigação de restituir era, sob a égide do CC/16, justificada apenas em situações específicas (dentre as quais o pagamento indevido); com o CC/02, “este segundo aspecto encontra-se regulamentado de maneira abrangente pelos arts. 884 a 886 do Código Civil: o instituto do enriquecimento sem causa”.

No presente trabalho, é feita uma introdução acerca do princípio que veda o enriquecimento sem causa, e uma análise mais extensa do instituto do enriquecimento sem causa enquanto fonte de obrigações. Conhecer ambas as naturezas do enriquecimento sem causa é importante para a adequada compreensão dos argumentos empregados pelos ministros do STJ para fundamentar suas decisões acerca da incidência ou não do prazo prescricional da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, trazidos na segunda parte deste trabalho.

## 2.2 A positivação do enriquecimento sem causa

O Código Civil de 1916 não possuía disposição referente ao enriquecimento sem causa. Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira (2016, p. 274):

Muito embora a literatura jurídica nacional reclamasse a sistematização do instituto do enriquecimento sem causa, [...] verdade é que todas as hipóteses previstas pelos construtores da teoria estavam disciplinadas no nosso Direito, em ligação com a instituição que mais se lhe avizinhasse<sup>8</sup>. O que nos faltava, conseqüentemente, era a construção do enriquecimento sem causa como instituto dotado de autonomia e disciplina legal própria.

Michelon Jr. (2007, p. 36) narra que, antes do advento do Código Civil de 2002, havia na doutrina o entendimento de que o princípio do enriquecimento sem causa vigia em nosso país, em que pese ele não encontrar previsão expressa na legislação, e o enriquecimento sem causa era aplicado como fonte autônoma de obrigações pela jurisprudência firmada sob a égide do CC/16. O autor destaca que o próprio STJ já havia afirmado que o enriquecimento sem causa é uma das fontes de obrigações no Brasil, citando como exemplo o acórdão

---

<sup>8</sup> Conforme exemplifica o autor: “O Código Civil de 1916 destacou o pagamento indevido, colocando-o no capítulo da *solutio* entre os efeitos das obrigações. Além disso, também não descuro as outras hipóteses de enriquecimento, e impôs a conseqüente *restitutio*, como ligada a outras instituições. A doação *propter nuptias*, por exemplo, quando não se seguia o casamento, o que o Direito romano previa na *condictio causa data non secuta*, e que se integra na teoria do enriquecimento sem causa, dispensava-se esta solução técnica no Direito brasileiro, porque, independentemente daquela sistematização, considera-se ineficaz se o casamento não se realizar (*si nuptiae non fuerint secutae*), como conseqüência natural de sua própria condição legal (casamento), e era resultante de disposição expressa da lei. Da mesma sorte, e não obstante ter omitido a sistematização do enriquecimento sem causa, sempre se fulmina o negócio jurídico atentatório do princípio de moralidade (*condictio ob turpem causam*) porque a causa ilícita vai confundir-se com a própria ilicitude do ato, e tem como conseqüência o seu desfazimento” (PEREIRA, 2016, p. 274).

proferido no REsp 11025/SP, julgado em 29/10/1991, de relatoria do ministro Waldemar Zweiter<sup>9</sup>. Também nesse sentido, Pontes de Miranda (2012, p. 255), por exemplo, reconhece a existência, sob a vigência do CC/16, do que denomina “ação de enriquecimento injustificado”, a qual, segundo o autor, é um corretivo criado pela técnica legislativa, uma vez que várias aquisições que não se justificam são consideradas válidas e eficazes pela ordem jurídica.

Conforme Cláudio Michelin Jr. (2007, p. 16-17), a sistematização das fontes de obrigação sofreu uma significativa modificação estrutural com o Código Civil de 2002. No código atual, são regulamentados como atos unilaterais a promessa de recompensa, a gestão de negócios (regrada, no código anterior, após o capítulo atinente ao mandato, no capítulo VIII do título V, intitulado “das varias especies de contractos”), o pagamento indevido (regulamentado, no CC/16, na seção VII do capítulo II, referente ao pagamento, do título II) e o enriquecimento sem causa (que não encontrava previsão expressa no Código Civil de 1916); os títulos ao portador, regrados como obrigações por declaração unilateral da vontade no CC/16, passam, com o advento do novo código, a integrar o título VIII, atinente aos títulos de crédito em geral.

Michelin Jr. (2007, p. 16-17) coloca que essa diferença de agrupamento dos institutos reflete uma diferença drástica entre dois modos de conceber a estrutura conceitual e principiológica que subjaz ao direito das obrigações. O autor explica que a posição central entre os princípios subjacentes ao código anterior era ocupada pelo princípio da autonomia da vontade (conforme este, a fonte essencial das obrigações jurídicas é um ato humano voluntário); não foi essa perspectiva voluntarista que orientou o codificador de 2002 quando da regulamentação das obrigações segundo suas fontes – a divisão dos institutos entre os títulos atinentes aos contratos e o título “dos atos unilaterais” não segue o critério da quantidade de declarações de vontade que são necessárias para que surja uma obrigação, o que é evidenciado pela inserção, no título VII do Livro das Obrigações do CC/02, do capítulo referente ao enriquecimento sem causa, haja vista que este não requer declaração de vontade,

---

<sup>9</sup> Também nesse sentido: “O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884)” (REsp 1418194/SP, Quarta Turma, relator: min. Luis Felipe Salomão, julgado em 03/11/2015); “No Brasil, antes mesmo do advento do Código Civil de 2002, em que há expressa previsão do instituto (arts. 884 a 886), doutrina e jurisprudência já admitiam o enriquecimento sem causa como fonte de obrigação, diante da vedação do locupletamento ilícito” (REsp 1361182/RS, Segunda Seção, relator: min. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, relator para acórdão: min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 10/08/2016).

inclusive podendo se caracterizar independentemente de haver qualquer das partes praticado ato voluntário.

Para Michelin Jr. (2007, p. 17-18), os institutos da gestão de negócios, do pagamento indevido e do enriquecimento sem causa estão reunidos em um mesmo título do CC/02 porque fundamentados em um mesmo princípio jurídico – o princípio da conservação estática dos patrimônios. O autor defende que a configuração estrutural do título VII do Livro das Obrigações do atual Código Civil representa o reconhecimento, por parte do codificador, de uma fonte autônoma de obrigações que, além de não orbitar em torno da noção de ato voluntário, representa um terceiro tipo (que o autor denomina de “fontes restitutórias”) no que tange à distinção entre obrigações fundadas na responsabilidade civil e obrigações que resultam de declarações de vontade.

Michelin Jr. (2007, p. 35) destaca que o fato de o codificador ter optado por positivar uma cláusula geral de vedação do enriquecimento sem causa (art. 884) representa um abandono da técnica meramente casuística (adotada pelo código anterior) condizente com a tendência cada vez mais acentuada de uso da técnica legislativa das cláusulas gerais. Washington de Barros Monteiro e Carlos Alberto Dabus Maluf (2010, p. 545) se manifestam favoravelmente à positivação do enriquecimento sem causa pelo legislador, afirmando ser “louvável que isso tenha ocorrido, uma vez que fica consolidada na lei civil a matéria, não ficando sujeita às interpretações da jurisprudência”. Carlos Nelson Konder (2005, p. 377), sobre a positivação do instituto, assim se manifesta:

A ampliação exagerada da abrangência do princípio, assim como seu posicionamento como norma constitucional, não vem desacompanhado de um certo esvaziamento de seu conteúdo e uma maior imprecisão em seus termos, o que acarreta um aumento da insegurança jurídica. Em razão disso, pode-se louvar a iniciativa do legislador de explicitar o instituto, se não tanto pela forma em que ficou positivado, ao menos pelo incentivo em aprofundar os debates acerca de seus requisitos.

Paulo Nader (2016, p. 609), sobre os contornos dados pelo legislador ao instituto, afirma que, para que o conceito de enriquecimento sem causa alcance um número indeterminado de situações, ele precisa ser abstrato sem, no entanto, ser vago. Conforme o autor, o CC/02 não é, sob este aspecto, censurável, uma vez que deixou a definição do instituto a cargo da doutrina. Ao longo do Código, diversas situações em que o enriquecimento sem causa é condenado são tratadas de modo individualizado; nos arts. 884 a 886 são fixados alguns parâmetros com o objetivo de que sejam alcançadas situações que não tenham recebido tratamento específico.



Também foi novidade trazida pelo Código Civil de 2002 o prazo prescricional específico para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; esta se submetia, na vigência do CC/16, ante a ausência de previsão de um prazo específico no referido diploma, ao prazo geral das ações pessoais, qual fosse, vinte anos, nos termos dos seus arts. 177 e 179. Nesse sentido, Pontes de Miranda (2012, p. 331), escrevendo sob a égide do Código Civil anterior, afirma que a pretensão e a ação de enriquecimento têm caráter pessoal e que é de vinte anos a prescrição<sup>10</sup>. No CC/02, essa pretensão se submete a prazo trienal:

Art. 206. Prescreve: [...]  
 § 3º Em três anos: [...]  
 IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;<sup>11</sup>

Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 256) afirma que se trata de prazo exíguo, o que, na opinião do autor, demonstra que a intenção do legislador não foi ampliar demasiadamente a utilização dessa ação.

### **2.3 As fontes de obrigações no direito civil brasileiro**

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 61) destacam que “a classificação das fontes das obrigações varia, ao sabor das mais diferentes correntes doutrinárias”. Nesse sentido, Caio Mário da Silva Pereira (2016, p. 33) explica que a classificação das fontes que geram obrigações (“fonte” aqui não no sentido de título, mas no de elemento gerador, causa, fato que lhe dá nascimento) é ponto de grande divergência na

---

<sup>10</sup> O STJ traz esse entendimento, por exemplo, no REsp 1249321/RS (Segunda Seção, rel. min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013), bem como no REsp 1220934/RS (Segunda Seção, rel. min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/04/2013, DJe 12/06/2013). Cumpre ressaltar que, nos termos da norma de transição contida no art. 2.028 do CC/02, aplicar-se-á o prazo prescricional de vinte anos à pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa na hipótese de, na data de entrada em vigor do CC/02, já terem transcorrido dez anos do termo inicial da prescrição.

<sup>11</sup> Quanto ao início do cômputo da prescrição trienal da pretensão de enriquecimento sem causa, o min. Paulo De Tarso Sanseverino, em seu voto no REsp 1139893/SE (Terceira Turma, julgado em 09/09/2014, DJe 31/10/2014), do qual é relator, explica que ele só se dá uma vez perfectibilizado o enriquecimento sem causa – ou seja, a contagem começa apenas quando preenchidos todos os requisitos (os quais serão objeto de análise no item 2.5.1 do presente trabalho): “A prescrição, como se sabe, constitui causa de extinção da pretensão (art. 189, caput, do CC/02), a qual, por sua vez, [...], consiste no poder de exigir o cumprimento de um direito subjetivo. Assim, antes do nascimento do direito subjetivo, não pode haver pretensão ou se considerar iniciado o cômputo do prazo prescricional. No caso dos autos, o direito subjetivo ao ressarcimento em face do enriquecimento sem causa alegadamente titulado pela CHESF somente se constituiu definitivamente em 10/10/2003, com o pagamento, ao Fisco, do ICMS não recolhido no momento oportuno e cujo ônus econômico não foi repassado à PETROBRÁS. [...] É certo que o enriquecimento da PETROBRÁS, de acordo com o relatado na petição inicial, ocorreu em 2001, quando auferiu a vantagem. No entanto, o empobrecimento da CHESF somente se verificou no dia 10/10/2003, data do efetivo recolhimento do ICMS. Assim, antes de 10/10/2003 não havia se constituído o seu direito a ressarcimento por enriquecimento sem causa titulado pela CHESF, não havendo, antes dessa data, pretensão resistida em seu favor e, muito menos, iniciado a contagem do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, §3º, IV, do CC/02”.

doutrina; o autor traz como exemplo disso o fato de Clóvis Beviláqua indicar a existência de seis fontes, enquanto Tito Fulgêncio defende a existência de uma única fonte.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 62-63) trazem uma classificação tripartite das fontes mediatas<sup>12</sup> das obrigações. Dentre os atos jurídicos negociais, os autores destacam os contratos e os negócios jurídicos de natureza unilateral (que incluem o testamento e a promessa de recompensa). Os atos jurídicos não negociais são explicados da seguinte forma: “sejam atos materiais ou participações, o simples comportamento humano produz efeitos na órbita do direito, sendo capaz de gerar obrigações perante terceiros”. Na terceira categoria, a dos atos ilícitos, os autores incluem, além do abuso de direito, o “enriquecimento ilícito”; essa qualificação não parece adequada, uma vez que a configuração do enriquecimento sem causa independe da prática de um ato ilícito, conceituado pelos autores como comportamento humano contrário ao direito de caráter voluntário que causa prejuízo de ordem moral ou material.

Caio Mário da Silva Pereira (2016, p. 35-36) assevera que qualquer obrigação envolve necessariamente um fato humano, uma vez que a lei define apenas a responsabilidade abstrata, a qual só é convertida em obrigação juridicamente exigível quando uma pessoa atua em termos considerados pela lei como sendo suscetíveis de criar uma relação obrigacional, por intermédio da instituição de um vínculo jurídico. Assim, o autor afirma que as “obrigações” decorrentes exclusivamente da lei (como a de ser eleitor e a de pagar tributos) são em verdade deveres jurídicos, não obrigações, e traz uma classificação bipartida das fontes de obrigação, distinguindo aquela cuja força geratriz imediata é a vontade daquela cuja força geratriz imediata é a lei (quanto à segunda fonte, esclarece que ela envolve também fato humano, mas esse fato não é volitivo). Desse modo, Pereira (2016, p. 37) conclui

haver duas fontes para as obrigações. A primeira é a vontade humana, que as cria espontaneamente, por uma ação ou omissão oriunda do querer do agente, efetuado na conformidade do ordenamento jurídico. A segunda é a lei, que estabelece obrigação para o indivíduo, em face de comportamento seu, independentemente de manifestação volitiva.

Carlos Nelson Konder (2005, p. 378) traz uma classificação tripartite das fontes de obrigações: enriquecimento sem causa, responsabilidade civil (por risco ou por culpa) e obrigações com origem negocial (negócios jurídicos unilaterais e contratos). Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 64) afirmam que o Código Civil de 2002

---

<sup>12</sup> Os autores usam dessa qualificação porque entendem “que a lei é a causa primeira de toda e qualquer obrigação (fonte imediata)”, mas “haverá sempre entre o comando legal e os efeitos obrigacionais deflagrados *in concreto* uma situação de fato (fonte mediata), uma causa próxima determinante da obrigação”; essa discussão, levantada também por Caio Mário da Silva Pereira (2016, p. 35), não é pertinente ao objeto do presente trabalho.

reconhece expressamente a existência de três fontes de obrigações: o contrato, a declaração unilateral de vontade e o ato ilícito.

Cláudio Michelin Jr.(2011, p. 872-876), por sua vez, considera que três tipos de fontes gerais se destacam: a responsabilidade civil extracontratual, o contrato e as obrigações restitutórias, estas calcadas no princípio da conservação estática dos patrimônios. O autor assevera que, dessas três fontes obrigacionais centrais, as duas primeiras se encontram em fase avançada de sistematização, tanto positiva quanto conceitual, enquanto que a sistematização do direito restitutivo é um fenômeno recente.

De modo semelhante, Diogo Leonardo Machado de Melo (2011, p. 850) afirma que o CC/02 reúne no título VII institutos fundados no princípio denominado por parte da doutrina de princípio da conservação estática dos patrimônios, de modo que o Código ressystematiza as fontes de obrigações, passando a regular as fontes restitutórias ao lado das obrigações que decorrem da responsabilidade civil e de declarações de vontade, e reconhecendo o pagamento indevido como fonte autônoma de obrigações. Cláudio Michelin Jr. (2007, p. 35) descreve da seguinte forma a regulação do direito restitutivo no CC/02:

A regulação se dá em dois níveis: em primeiro lugar, há uma cláusula geral que estabelece os termos em que casos não regulados especificamente poderão gerar direito à restituição (art. 884, com o complemento estabelecido no art. 885 e a restrição estabelecida no art. 886); em segundo lugar, há regras específicas para situações que necessitem, por suas peculiaridades, de regulamentação diferente daquela estabelecida na regra geral (como no caso do pagamento indevido e da gestão de negócios, no direito das obrigações, e do direito à restituição do valor da matéria-prima empregada na especificação por não proprietário, no direito das coisas).

## **2.4 O enriquecimento sem causa enquanto princípio**

Carlos Nelson Konder (2005, p. 370) ressalta que o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa se aplica aos diversos ramos do ordenamento jurídico de maneira geral, não apenas ao Direito Civil. Também nesse sentido, Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 247) afirma que “a aplicação da teoria do enriquecimento injustificado pertence à teoria geral do Direito”, de modo que extravasa os limites do Direito Civil ou Privado, e deve ser observada enquanto critério de princípios gerais de direito e de equidade nas diversas fronteiras da ciência jurídica.

Konder (2005, p. 370-371) destaca que há diversas correntes quanto ao seu fundamento: grande parte da doutrina (Agostinho Alvim é o exemplo trazido por Konder) defende que a vedação ao enriquecimento sem causa se justifica com base na moral, enquanto

que outros autores (dentre os quais Konder destaca Fernando Noronha) buscam justificá-la a partir da teoria da destinação jurídica dos bens, de modo a dar um conteúdo mais jurídico ao fundamento da vedação ao enriquecimento sem causa. Existem também outras posições doutrinárias: segundo Konder, Judith Martins-Costa busca na boa-fé o fundamento desse princípio; para Giovanni Ettore Nanni (2004, p. 165), o efeito direto produzido no direito civil pelos princípios constitucionais é o que embasa a vedação ao enriquecimento sem causa. Pontes de Miranda (2012, p. 238), por sua vez, afirma que o fundamento do enriquecimento injustificado está na justiça comutativa, a qual impõe que aquilo que uma pessoa recebeu de outra, sem origem jurídica, seja restituído.

Maria Helena Diniz (2017, p. 262) defende que o princípio do enriquecimento sem causa encontra na equidade seu fundamento (a autora afirma, ainda, que o dever de restituir aquilo que foi adquirido sem causa é necessidade jurídica, social e moral). Partilham desse entendimento: Washington de Barros Monteiro e Carlos Alberto Dabus Maluf (2010, p. 545) (“o princípio que proíbe o enriquecimento sem causa, fundado na equidade, já era conhecido e aplicado no direito romano”), Paulo Nader (2016, p. 605) (“o instituto do enriquecimento sem causa [...] tem por grande objetivo a prevalência da equidade natural nas relações interindividuais”), Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 626) e Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 268).

O princípio da vedação ao enriquecimento sem causa embasa hipóteses de retorno ao *status quo ante* previstas no nosso ordenamento jurídico, como, por exemplo, a restituição das partes ao estado anterior por ocasião da anulação do negócio jurídico (art. 182 do CC/02) (MICHELON JR. 2007, p. 176). O princípio em tela constitui também um critério de orientação do Poder Judiciário quando da aplicação de penalidades, multas e indenizações (NADER, 2016, p. 606). Caio Mário da Silva Pereira (2016, p. 276) traz outros exemplos de aplicação da vedação ao enriquecimento sem causa pela jurisprudência:

a ideia como princípio serviu para os juízes reduzirem a cláusula penal com base no art. 924 do Código Civil de 1916, fixarem *quantum* da reparação de dano moral – mais tecnicamente vinculado à razoabilidade –, reconhecerem esforço comum nos casamentos sob o regime da separação de bens (conforme súmula nº 377 do STF) para autorizar a comunicação de alguns bens entre os cônjuges, atribuírem indenização pelos serviços prestados pela companheira antes da Constituição Federal de 1988, quando não era constituída sociedade de fato, permitirem a investigação da causa nos cheques dados em garantia, autorizarem a incidência de correção monetária, ainda que *contra legem* em alguns casos.<sup>13</sup>

<sup>13</sup> Esses mesmos exemplos são trazidos por Carlos Nelson Konder (2005, p. 372-377), que ressalta que o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão relativa à correção monetária, deu ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa *status* de garantia constitucional implícita. Com efeito, é frequente a invocação do princípio em tela pelo STJ – exemplificativamente: “ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo

Carlos Nelson Konder (2005, p. 394) ressalta que há em nosso ordenamento jurídico diversos institutos que consagram o princípio do enriquecimento sem causa, vários dos quais já estavam presentes no Código Civil de 1916. Exemplificativamente, o autor aponta o pagamento indevidamente efetuado a pessoa incapaz (art. 181 do CC/02), a realização de benfeitorias pelo possuidor em bem de outrem (arts. 1.219, 1.220 e 1.222 do CC/02), a avulsão (art. 1.251 do CC/02), a especificação (art. 1.271/02) e a participação gratuita nos produtos do crime (art. 932, V, do CC/02). Ademais, o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa é usado como critério de interpretação; Michelon Jr. (2007, p. 177) traz como exemplo o REsp 160794/SP, em que a Terceira Turma do STJ decidiu que deve incidir correção monetária sobre parcelas condominiais pagas em atraso, sob “pena de enriquecimento indevido do devedor”<sup>14</sup>.

## 2.5 O enriquecimento sem causa enquanto fonte de obrigações

Como já explicado, a expressão “enriquecimento sem causa” pode também se referir a uma das fontes de obrigações, a saber, o instituto do enriquecimento sem causa, enquadrado por Michelon Jr. (2007, p. 35) dentro do direito restitutivo. Quanto a esse segundo significado da expressão supramencionada, Carlos Nelson Konder (2005, p. 378) afirma que a face mais concreta do enriquecimento sem causa é a sua qualificação como fonte de uma

---

legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco” (REsp 1035847/RS, rel. min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos recursos repetitivos em 24/06/2009, DJe 03/08/2009); “A oposição constante de ato estatal [...] impedindo a utilização do direito de crédito de IPI [...] descaracteriza referido crédito como escritural [...], exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco” (REsp 993164/MG, Primeira Seção, rel. min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos recursos repetitivos em 13/12/2010, DJe 17/12/2010); “A conversão da licença-prêmio em pecúnia [...] decorre de construção jurisprudencial calcada no princípio que veda o enriquecimento sem causa da Administração” (RMS 38585/PE, Segunda Turma, rel. min. Castro Meira, julgado em 20/11/2012, DJe 06/12/2012); “na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito [...] de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado” (REsp 1374284/MG, Segunda Seção, rel. min. Luis Felipe Salomão, julgado sob o rito dos recursos repetitivos em 27/08/2014, DJe 05/09/2014); “O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93, prestigiando os princípios da boa-fé objetiva e da vedação do enriquecimento sem causa” (AgRg no AREsp 450983/PE, Primeira Turma, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 04/11/2014, DJe 18/11/2014); “Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. [...] a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos” (REsp 1401560/MT, Primeira Seção, rel. min. Ari Pargendler, julgado sob o rito dos recursos repetitivos em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).

<sup>14</sup> “Condomínio. Contribuições. Convenção. A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de enriquecimento indevido do devedor. Juros de um por cento ao mês e multa. Acessórios que só serão exigíveis se previstos na convenção. A norma constante do artigo 12, § 3º da Lei 4.591/64 não os impõe, mas apenas autoriza que sejam pactuados.” (REsp 160794/SP, Terceira Turma, rel. min. Carlos Alberto Menezes Direito, rel. para acórdão min. Eduardo Ribeiro, julgado em 01/06/2000, DJ de 28/08/2000).

obrigação de restituir aquilo que seria de outra pessoa por direito; conforme o autor, essa ideia de que quem se locupletou à custa de outrem está obrigado a restituir tem suas raízes históricas nas *condictiones* do direito romano.

O enriquecimento sem causa enquanto fonte de obrigações é regrado pelo Código Civil de 2002, em seus artigos 884 a 886, como sendo um ato unilateral; a restituição a que a lei se refere será postulada através da *actio de in rem verso*<sup>15</sup> (ação de enriquecimento sem causa)<sup>16</sup>. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 393) explicam que, identificado um enriquecimento sem causa, cabe a referida ação, a qual, de regra, contém uma pretensão indenizatória e está submetida ao procedimento ordinário do Código de Processo Civil.

### 2.5.1 Requisitos para a caracterização do enriquecimento sem causa

Há divergência na doutrina quanto aos requisitos para a caracterização do enriquecimento sem causa. Caio Mário da Silva Pereira (2016, p. 273-275) coloca que a jurisprudência francesa exige cinco condições para que o enriquecimento sem causa configure fonte de obrigações: empobrecimento de alguém e correlativo enriquecimento de outrem; ausência de culpa daquele que empobreceu; não haver interesse pessoal do empobrecido; ausência de causa; e a subsidiariedade da ação enriquecimento (não haver outra ação através da qual possa o empobrecido obter o resultado pretendido). A doutrina alemã, por sua vez, reconhece três requisitos: a diminuição do patrimônio do lesado (o que inclui a não entrada no patrimônio de bem cuja aquisição era prevista); o enriquecimento, sem que haja causa jurídica para a retenção ou para a aquisição do obtido, de outra pessoa; e a relação de imediatidade entre o empobrecimento e o enriquecimento (ambos devem ser decorrentes da mesma circunstância). O autor traz, por fim, que a doutrina italiana aponta quatro condições: enriquecimento de um; prejuízo de outro; nexos de causalidade entre enriquecimento e prejuízo; e falta de íntima justificação para o enriquecimento.

No que tange ao ordenamento jurídico pátrio, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 391-392), assim como Washington de Barros Monteiro e Carlos

---

<sup>15</sup> Giovanni Ettore Nanni (2004, p. 216-218) critica essa denominação; conquanto reconheça ser expressão consagrada na doutrina, o autor entende que essa designação é inexata e que ela consubstancia propagação de um equívoco (Nanni usa, porém, “ação *de in rem verso*” ao longo da obra).

<sup>16</sup> O min. Luis Felipe Salomão, em seu voto no REsp 1497769/RN (Quarta Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 07/06/2016), coloca que a *actio de in rem verso* é a ação “por intermédio da qual se refaz o equilíbrio patrimonial daquele que sofreu, por parte de outrem, ato voluntário ou não de locupletamento injusto ou sem causa”.

Alberto Dabus Maluf (2010, p. 549), apontam a existência de cinco requisitos: enriquecimento do réu, empobrecimento do autor, relação de causalidade, inexistência de causa jurídica para o enriquecimento e inexistência de ação específica. No mesmo sentido, Michelin Jr. (2011, p. 879):

Cinco são os elementos do suporte fático da cláusula geral do enriquecimento sem causa, quais sejam: (a) o enriquecimento do devedor, (b) o suporte na pessoa ou patrimônio de outrem, (c) um nexo de causalidade entre enriquecimento e o empobrecimento, (d) a ausência de causa e (e) a inexistência de outra forma de corrigir o enriquecimento sem causa (*i. e.*, a chamada ‘subsidiariedade’ do enriquecimento sem causa).

Carlos Nelson Konder (2005, p. 383-391), de modo semelhante, traz como requisitos da aplicação do instituto: o enriquecimento, que este se dê à custa de outrem, a ausência de causa e a subsidiariedade. Paulo Nader (2016, p. 607), por sua vez, aponta como elementos básicos que compõem o conceito de enriquecimento sem causa: enriquecimento de uma pessoa, empobrecimento de outra, relação de causa e efeito entre o enriquecimento e as perdas e inexistência de uma causa justificadora<sup>17</sup>; o autor omite dessa lista a subsidiariedade, a qual ele aponta como característica da *actio de in rem verso*. Já Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 248-252) coloca, como condições para a ação de *in rem verso*, o enriquecimento, o empobrecimento correlativo, a ausência de causa jurídica e a ausência de interesse pessoal do empobrecido; a subsidiariedade é apontada pelo autor como característica da referida ação.

Pontes de Miranda (2012, p. 251, 297), por sua vez, coloca que estão presentes três elementos no suporte fático do enriquecimento sem causa, quais sejam: a obtenção de algo de modo a aumentar o patrimônio da pessoa, essa obtenção ter se dado à custa de outrem e a imediatidade entre obtenção e retirada (note-se que o autor escreveu antes da vigência do CC/02, e que não havia equivalente ao seu art. 886 no CC/16). O autor ressalta ainda que não é necessária a capacidade do enriquecido, nem a do empobrecido.

---

<sup>17</sup> Nesse mesmo sentido, a Segunda Turma do STJ consigna na ementa do REsp 1165987/SP (rel. min Castro Meira, julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010) o seguinte entendimento: “8.1. Na seara do Direito Privado, o saudoso Orlando Gomes identifica alguns requisitos para que se configure o enriquecimento sem causa: a) o enriquecimento de alguém; b) o empobrecimento de outrem; c) o nexo de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento; e d) a falta de causa ou causa injusta (Obrigações. 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 250). 8.2. No âmbito do Direito Público, Marçal Justen Filho alerta-nos, contudo, sobre a necessidade de verificar a boa-fé do particular, ‘na medida em que sua participação na consumação do resultado danoso pode afetar a extensão de seus direitos’ (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pág. 520). Em outras palavras, se houver concorrência do particular na prática do ato ilícito, deve haver redução da indenização correspondente às perdas e danos sofridas, tendo em vista a ocorrência de culpa concorrente” (nesse acórdão a questão da subsidiariedade não é analisada, por não ter sido prequestionado o art. 886 do CC/02).

Esses cinco fatores<sup>18</sup> parecem, porém, ser considerados, conquanto com denominações diversas, por todos os autores trazidos no presente trabalho (salvo, no que tange à subsidiariedade, Pontes de Miranda) como necessários para que seja possível a restituição fundada no enriquecimento sem causa; há divergência apenas quanto a especificidades dentro de cada ponto e quanto a como se qualificam as características da falta de justa causa e da subsidiariedade (se como “requisitos” da aplicação do instituto, como características da *actio de in rem verso*, ou como aspectos outros). Assim, convém uma análise mais detida de cada um desses cinco aspectos.

### 2.5.1.1 Enriquecimento

Cláudio Michelin Jr. (2007, p. 185; 2011, p. 879) explica que, tal qual o dano, o enriquecimento é a diferença entre o estado atual do patrimônio de alguém e o estado em que esse patrimônio estaria se não tivesse ocorrido o fato que acarretou o deslocamento de valor; o enriquecimento compreende, portanto, o aumento patrimonial (*lucrum emergens*), e também aquilo que, em circunstâncias normais, teria sido retirado do patrimônio, mas que deixou de sê-lo em razão de um evento excepcional (o *damnum cessans*). O *lucrum emergens* pode se dar através do aumento concreto (não meramente expectativo) do ativo ou pela diminuição do passivo (através da extinção de uma dívida, por exemplo)<sup>19</sup>.

No mesmo sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 391) afirmam que a ideia de enriquecimento envolve não só o aspecto pecuniário de acréscimo patrimonial, como também qualquer outra vantagem (a omissão de despesas, por exemplo). Também Giovanni Ettore Nanni (2004, p. 226):

O enriquecimento é elemento indispensável à caracterização do instituto, visto que a configuração de vantagem obtida injustamente à custa de outrem é que possibilita o exercício da ação de enriquecimento.

Pode o enriquecimento apresentar o mais amplo aspecto, bem como ocorrer em qualquer circunstância de proveito obtido, diminuição do passivo – chamado enriquecimento negativo – ou vantagem não patrimonial. [...]

---

<sup>18</sup> Enriquecimento de um, empobrecimento de outro, nexo de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento, ausência de justa causa para o enriquecimento e a subsidiariedade da ação de enriquecimento sem causa.

<sup>19</sup> “Em suma: qualquer vantagem patrimonial pode ser considerada enriquecimento, seja pela aquisição de um direito ou de uma situação jurídica protegida que implica vantagem patrimonial, seja pela liberação de dívida, seja pela obtenção de vantagens transitórias com valor pecuniário” (MICHELON JR., 2007, p. 185). Nesse mesmo sentido, no julgamento do REsp 1497769/RN (Quarta Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 07/06/2016), o ministro relator, Luis Felipe Salomão, ao analisar os pressupostos para a restituição, coloca: “O primeiro e indispensável pressuposto, o enriquecimento, configura-se a partir de qualquer circunstância de proveito obtido, aumento patrimonial ou diminuição de passivo”.



A extensão do conceito de enriquecimento é difusa, não permitindo enumerar um elenco taxativo de situações que configuram a vantagem obtida pelo enriquecido.

Trata-se de um conceito elástico e indeterminado, cuja definição no caso concreto dependerá das vicissitudes da situação hipotética submetida à apreciação.

Pontes de Miranda (2012, p. 240, 306) também destaca que o enriquecimento pode se dar pelo aumento do patrimônio (*lucrum emergens*) ou pela sua não diminuição (*damnum cessans*). O autor assevera, ainda, que constitui enriquecimento a liberação da dívida, mesmo que para o insolvente. Quanto à figura do enriquecido, salienta que pode ser pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público (inclusive ente da federação, entidades estatais estrangeiras e entidades paraestatais), sendo que a pretensão fundada no enriquecimento sem causa será de direito público na hipótese em que a dívida, que se solveria, é de direito público.

Assim, enriquecimento é condição necessária para que seja possível a restituição com base no art. 884 do CC/02<sup>20</sup>. Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 243) refere que o enriquecimento não depende de um ato positivo do *accipiens* ou do *solvens*, podendo promanar de uma omissão.

Cláudio Michelin Jr. (2007, p. 187) aponta uma primeira classificação do enriquecimento:

O enriquecimento em sentido objetivo é medido com base no valor econômico dos bens e direitos que são incorporados ao patrimônio do enriquecido, enquanto o enriquecimento em sentido subjetivo toma em conta a condição pessoal e patrimonial do enriquecido para limitar o enriquecimento ao valor do proveito que o enriquecido obtém.

Caio Mário da Silva Pereira (2016, p. 277) faz a mesma distinção, usando nomenclatura diversa. O autor define o enriquecimento real como aquele que se refere ao objeto do enriquecimento (o valor de uso do bem ou direito) e explica que o enriquecimento patrimonial está vinculado à pessoa que enriqueceu, sendo calculada a diferença entre a situação real e a em que o sujeito hipoteticamente se encontraria caso não tivesse havido enriquecimento<sup>21</sup>.

Michelin Jr. (2007, p. 190-192) explica que essa avaliação do enriquecimento pela perspectiva objetiva e pela perspectiva subjetiva afeta o modo de resolução do caso. O autor coloca que nas situações em que a prestação é objetivamente útil e subjetivamente supérflua o

---

<sup>20</sup> Cláudio Michelin Jr. (2007, p. 185) traz como exemplo de situação em que não há enriquecimento do réu – e portanto não há direito do autor à restituição – o caso de uma pessoa que entrou com uma ação de restituição de enriquecimento sem causa contra um banco por este ter aceito um cheque por ela emitido e creditado o valor correspondente na conta de um terceiro, sendo que havia irregularidade na cadeia de endossos. Como o valor foi creditado a um terceiro, e não ao banco demandado, não há como falar em enriquecimento por parte do réu.

<sup>21</sup> Carlos Nelson Konder (2005, p. 383) traz a mesma distinção entre esses dois modos de avaliação do enriquecimento.

que se propõe é uma reconstrução hipotética da realidade – sendo presumível que a pessoa não teria optado pela obtenção do benefício, não é possível falar de enriquecimento. Nessa situação, há um sistema de presunções relativas e absolutas que correm a favor do prejudicado; presume-se o enriquecimento, por exemplo, na hipótese de antecipação de despesa fática ou juridicamente necessária, bem como no caso de o enriquecido converter em dinheiro o benefício ou aceitar tacitamente o benefício.

Quanto aos casos nos quais a prestação é objetivamente supérflua e subjetivamente útil, Michelin Jr. (2007, p. 189-190) explica que a presunção opera contra o prejudicado, que terá direito à restituição apenas caso haja evidência da atribuição subjetiva de valor por parte do enriquecido. O valor subjetivamente atribuído ao bem pelo enriquecido é, nos casos em que o bem tem valor objetivo desprezível, suficiente para que reste configurada parte do suporte fático do art. 884 do CC/02, mas isso não significa que o valor a ser restituído será o valor atribuído ao bem pelo enriquecido – o valor da restituição será o das despesas incorridas pelo empobrecido.

No que tange ao enriquecimento não patrimonial (também chamado de enriquecimento moral), Giovanni Ettore Nanni (2004, p. 229-233) afirma que não há entre os autores uniformidade de entendimento. Nanni constata a existência de duas correntes: uma que admite o enriquecimento moral, desde que avaliado em dinheiro, e outra que não o admite, considerando que o enriquecimento é exclusivamente patrimonial. Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 247-248), por exemplo, integra a primeira corrente; o autor afirma que o enriquecimento pode ser resultado da aquisição ou do implemento de um direito e que a vantagem também pode ser imaterial (intelectual e moral).

Cláudio Michelin Jr. (2007, p. 194) defende, porém, que o desacordo entre os doutrinadores quanto à possibilidade de restituição em caso de enriquecimento não patrimonial é apenas aparente, uma vez que a doutrina aceita, de modo geral, que uma ação restitutória seja fundada em um enriquecimento meramente moral, desde que este decorra de uma prestação suscetível de avaliação econômica<sup>22</sup>. Isso porque, conforme explica Giovanni Ettore Nanni (2004, p. 227), percebe-se da leitura do art. 884 do CC/02 que o pressuposto para a configuração do enriquecimento sem causa é que o locupletamento se dê à custa de outrem, não havendo qualquer limitação relativa à maneira pela qual esse enriquecimento se caracterize, sendo necessário apenas que seja possível a sua demonstração pelo demandante.

---

<sup>22</sup> Paulo Nader (2016, p. 607), por exemplo, ao discorrer sobre os elementos que compõem o conceito de enriquecimento sem causa, afirma que “o enriquecimento em pauta é de ordem material, pois o espiritual refoge ao plano jurídico”, e que “o sentido de riqueza, implícito no conceito, é o mais amplo e corresponde a qualquer vantagem apreciável em dinheiro”.

Assim, conforme o autor, deve o enriquecimento se consubstanciar em um dado objetivo, em uma vantagem concreta, de modo a permitir sua identificação para o exercício da *actio de in rem verso*. Essa posição é compatível com o que informa Carlos Nelson Konder (2005, p. 383):

O enriquecimento é de maneira unânime listado como requisito essencial, contudo, parte da doutrina se insurge contra a necessidade de que ele seja uma vantagem patrimonial. Para alguns autores poder-se-ia cogitar de uma vantagem moral, como o aluno que se aproveita de lições particulares alheias, ampliando sua bagagem de conhecimento. No entanto, vale observar que mesmo a corrente que afirma caber a *actio de in rem verso* para vantagens morais tende a admiti-la somente quando acarrete efeitos patrimoniais; neste caso, portanto, é o efeito patrimonial que será objeto de restituição.

Quanto à questão do enriquecimento líquido e enriquecimento bruto, Cláudio Michelin Jr. (2007, p. 193; 2011, p. 882) coloca que há situações em que a vantagem patrimonial auferida não corresponderia ao enriquecimento, uma vez que ausente a projeção do benefício no patrimônio da pessoa que obteve a vantagem. O autor explica que na determinação do valor do enriquecimento que é juridicamente relevante devem ser abatidos os gastos efetuados pelo enriquecido em decorrência do fato do enriquecimento, e que resta excluída a incidência do art. 884 na hipótese de as despesas decorrentes da vantagem superarem o valor desta.

Carlos Nelson Konder (2005, p. 382) afirma, quanto ao enriquecimento indireto (que ocorre quando há uma pessoa interposta entre o prejudicado e o enriquecido), que o entendimento predominante é o de que, salvo previsão legal específica, não deve ocorrer restituição. Giovanni Ettore Nanni (2004, p. 412), por sua vez, explica que,

quando há terceiro envolvido na obtenção de vantagem injusta, a ação de enriquecimento pode ser exercida contra terceiro na hipótese em que seja impossível o ajuizamento da ação diretamente contra o enriquecido por meio de um obstáculo de fato não atribuível ao empobrecido, como, por exemplo, a insolvência do intermediário (enriquecido direto); assim como quando ocorre a transmissão de bem imóvel – obtido em enriquecimento sem causa – a título gratuito a terceiro, ou, ainda que a alienação ocorra de forma onerosa, aja o terceiro adquirente de má-fé.

Quanto à necessidade de atualidade do enriquecimento, Cláudio Michelin Jr. (2007, p. 196) coloca que a permanência da vantagem é parte do suporte fático da obrigação de restituição do enriquecimento sem causa. Venosa (2017, p. 248) afirma que, se o enriquecimento já se esvaiu no momento em que manejada a ação de enriquecimento sem causa, o autor será dela carecedor; adverte, porém, que a questão deve ser examinada pelo julgador em cada caso concreto.

Michelin Jr. (2007, p. 196) destaca que se aplicam ao dever de restituição fundado no enriquecimento sem causa as regras atinentes à impossibilidade superveniente em relação à

obrigação de restituir coisa certa. Assim, se houver o perecimento total do objeto da obrigação, o resultado é a resolução *ex lege* da obrigação de restituir coisa certa (art. 238 do CC/02). Há regras específicas para quando o perecimento ocorre após a mora do devedor; o autor destaca a do art. 399 do CC/02, que possibilita a responsabilização do devedor pela impossibilidade da prestação, ainda que esta decorra de caso fortuito ou de força maior. Na hipótese de a impossibilidade de restituir decorrer de culpa do devedor, aplica-se o art. 240 do CC/02, de modo que incide a responsabilidade civil.

O autor ressalta ainda que, se o perecimento do bem objeto da obrigação de restituir não exclui do patrimônio do enriquecido o enriquecimento (se o enriquecido vender o bem, por exemplo), persiste a obrigação restitutória. Na hipótese de o bem objeto da obrigação de restituir ter sido incorporado em processo produtivo que tenha gerado lucro, o autor entende que, a partir da teoria do conteúdo da destinação econômica, é possível concluir que esse enriquecimento continua no patrimônio do devedor, devendo, portanto, ser restituído (MICHELON JR.. 2007, p. 197).

#### 2.5.1.2 Empobrecimento

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 391) colocam que o empobrecimento é “a outra face da moeda” em relação ao enriquecimento, podendo consistir na diminuição efetiva do patrimônio ou naquilo que razoavelmente se deixou de ganhar. Paulo Nader (2016, p. 608-610), de modo semelhante, refere que o empobrecimento é caracterizado pela perda de bens ou pela não ocorrência de devido acréscimo ao patrimônio, sendo possível afirmar que o empobrecimento corresponde a qualquer desvantagem monetária ou que possa ser convertida em dinheiro; o autor entende que esse requisito está implícito no dispositivo legal, uma vez que não é possível que haja enriquecimento sem um correspondente prejuízo, considerado este em sentido amplo.

O art. 884 do CC/02 exige que o enriquecimento tenha sido obtido à custa de outrem, de modo que, conforme ensina Cláudio Michelin Jr. (2007, p. 198-199), para que se configure um direito à restituição, não se exige que tenha ocorrido qualquer dano efetivo ao titular desse direito<sup>23</sup>. Assim, o enriquecimento se dá à custa de outrem na hipótese de haver

---

<sup>23</sup> Nesse sentido, no julgamento do REsp 1497769/RN (Quarta Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 07/06/2016), o ministro relator, Luis Felipe Salomão, ao analisar os pressupostos para a restituição, explica que: “Inversamente ao enriquecimento, tem-se o empobrecimento, consistente na diminuição do patrimônio ou no impedimento de seu aumento, de maneira simétrica ao enriquecimento. Esse pressuposto, ao contrário do primeiro destacado, pode vir a faltar, sem que seja descaracterizado o instituto, como nos casos [...] de serviços

uma diminuição patrimonial de fato, seja esta uma perda efetiva (destruição de um direito ou diminuição de seu valor, por exemplo) ou um ganho evitado (como ocorre, por exemplo, no caso da prestação de um serviço que não foi contratado). Há também o enriquecimento por intervenção ou intromissão, no qual a atribuição patrimonial ocorrida corresponderia a outrem porque essa outra pessoa tem um direito em razão do qual a aquisição somente poderia ter ocorrido para ela; é o que ocorre quando alguém se enriquece ao intervir, sem autorização para tanto, no uso ou gozo de direito alheio.

É possível, portanto, que o enriquecimento se dê à custa de outrem sem que haja um efetivo empobrecimento – nesse sentido, o enunciado 35 da I Jornada de Direito Civil: “a expressão ‘se enriquecer à custa de outrem’ do art. 886 do novo Código Civil não significa, necessariamente, que deverá haver empobrecimento”. Assim, conforme destaca Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 251), não é relevante qual a natureza do empobrecimento, sendo exigível apenas que a perda seja apreciável economicamente – o empobrecimento em sentido estrito pode inclusive vir a faltar, porque o termo vai além do conceito exclusivamente patrimonial. Esse mesmo entendimento é trazido por Giovanni Ettore Nanni (2004, p. 247-248):

Não se exige o empobrecimento como requisito absoluto para a caracterização do enriquecimento sem causa e, conseqüentemente, para o exercício da ação de enriquecimento.

Em variadas vicissitudes, inclusive de vantagem obtida não patrimonial, o empobrecimento pode não ser configurado de forma concreta no patrimônio do empobrecido, mas, de qualquer forma, fica tipificado o enriquecimento sem causa.

Nessas circunstâncias, negar a utilização da ação de enriquecimento pela ausência do requisito do empobrecimento significaria obnubilar a segurança jurídica que representa o acolhimento do enriquecimento sem causa na nova ordem civil.

Carlos Nelson Konder (2005, p. 385), diferentemente de Cláudio Michelin Jr. e de Giovanni Ettore Nanni, opta por não colocar empobrecimento como um dos requisitos para a aplicação do enriquecimento sem causa, substituindo-o pela necessidade de que o enriquecimento seja à custa de outrem. O autor explica que, conforme a ideia de destinação dos bens, o requisito para que se configure o enriquecimento sem causa é que seja auferida uma vantagem que caberia a outra pessoa, um proveito alheio; explica, ainda, que a expressão “empobrecimento” é rejeitada por remeter à ideia de diminuição patrimonial – que muitas vezes não ocorrerá –, quando o que é requisito do enriquecimento sem causa é o empobrecimento real. Assim, são convergentes as posições dos autores mencionados, conquanto optem por empregar nomenclaturas diversas para esse requisito.

---

prestados. A dispensabilidade do empobrecimento é confirmada, inclusive, pelo art. 884 do CC, de onde se verifica que o enriquecimento suscetível de restituição é aquele operado à custa de outrem, sem qualquer referência ao empobrecimento”.

Caio Mário da Silva Pereira (2016, p. 278) diferencia a concepção patrimonial de empobrecimento da concepção real: o empobrecimento patrimonial é o decorrente da diferença entre a efetiva situação do empobrecido e aquela em que ele hipoteticamente estaria se não tivesse ocorrido o fato que gerou o enriquecimento. O empobrecimento real, por sua vez, diz respeito às condições objetivas da vantagem que o enriquecido auferiu, e que deixou de ser destinada ao empobrecido<sup>24</sup>.

### 2.5.1.3 Nexo de causalidade

Conforme Washington de Barros Monteiro e Carlos Alberto Dabus Maluf (2010, p. 549), o nexo de causalidade se corporifica quando o enriquecimento e o empobrecimento resultam de um mesmo fato. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 391) ressaltam que deve haver nexo de causalidade entre o empobrecimento e o enriquecimento; se houver discrepância de valores entre aquilo que um perdeu ou deixou de ganhar e aquilo que o outro obteve, a indenização deve ser restringida ao limite da correspondência – do contrário, haveria um novo enriquecimento indevido. Cláudio Michelon Jr. (2007, p. 206) resalta que esse nexo causal que precisa existir entre o enriquecimento e o suporte do enriquecimento na situação jurídica subjetiva de outra pessoa não se confunde com o nexo causal que é requisito para que se configure a responsabilidade civil.

Giovanni Ettore Nanni (2004, p. 251) assevera que há controvérsia em relação à existência do requisito do nexo causal; Konder (2005, p. 387), por exemplo, não coloca o nexo causal como requisito para a aplicação do enriquecimento sem causa, explicando que não há, entre enriquecimento e empobrecimento, relação de causa e efeito; para o autor, o que é necessário é que haja interdependência em razão de um fato originário em comum, que tenha causado ambos – ou seja, a indivisibilidade de origem<sup>25</sup>. Também Pontes de Miranda (2012, p. 302) se insurge contra a proposta de que o requisito seja o nexo causal, defendendo que o pressuposto é que haja uma causa comum à perda e ao enriquecimento (isso é o que se

---

<sup>24</sup> Nesse sentido, também Carlos Nelson Konder (2005, p. 386).

<sup>25</sup> No julgamento do REsp 1497769/RN (Quarta Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 07/06/2016), o min. Luis Felipe Salomão (relator) explica que “o terceiro pressuposto do enriquecimento sem causa, nexo causal, é exigência do Código Civil, que estabelece a necessidade de o enriquecimento se dar à custa de outrem”, o que significa que deve haver alguma correlação “entre o enriquecimento e um *fato que se ligue à outra parte*”, ou seja, uma interdependência entre o enriquecimento de um e o empobrecimento de outro (um deve se relacionar com o outro, ou com alguma circunstância que de algum modo lhe diga respeito) – assim, o ministro adota a ideia preconizada por Konder, mas continua a denominar o requisito de “nexo causal”.

deve entender, segundo o autor, por imediatidade da relação entre o prejudicado e o enriquecido).

Cláudio Michelin Jr. (2007, p. 207) questiona se é necessário que haja conexão direta (ou imediata) entre o empobrecimento e o enriquecimento, ou se bastaria haver entre eles conexão indireta (ou mediata). O autor defende que tanto a conexão direta quanto a conexão indireta são suficientes para que se caracterize o nexo causal entre o enriquecimento e o empobrecimento, embora reconheça que para parte da doutrina a migração entre os patrimônios deve ser direta e imediata para que estejam preenchidos os requisitos do suporte fático do enriquecimento sem causa.

#### 2.5.1.4 Ausência de justa causa

Nas palavras de Monteiro e Maluf (2010, p. 549), “a ausência de causa jurídica é o que configura o enriquecimento sem causa”. No mesmo sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 392) asseveram que a inexistência de causa é o requisito mais importante da *actio de in rem verso*<sup>26</sup>, haja vista a possibilidade de haver lucros ou prejuízos ser algo natural nos negócios jurídicos em geral, de modo que o que é vedado é que haja lucro (ou prejuízo) que não esteja justificado por uma fonte específica de obrigações, atual e válida. No mesmo sentido, afirma Cláudio Michelin Jr. (2007, p. 213):

A ausência de causa que justifique essa atribuição patrimonial é o elemento mais importante do suporte fático do art. 884 e, como tal, é um dos requisitos centrais para a constituição de uma nova relação jurídica obrigacional, que é comumente denominada obrigação restitutória.

Giovanni Ettore Nanni (2004, p. 263) ressalta que a questão da ausência de justa causa constitui tema vasto e insuscetível de conceitos prontos e fechados. Conforme Cláudio Michelin Jr. (2007, p. 208), a doutrina diverge quanto ao que deve ser entendido, exatamente, pela expressão “sem justa causa”; um dos motivos que o autor aponta para esse fato é o sincretismo com o qual os autores tratam as diferentes questões que frequentemente se apresentam, no direito das obrigações, sob o signo do estudo da causa.

---

<sup>26</sup> Paulo Nader (2016, p. 609), ao tratar da ausência de causa, adverte que “o fato de ser o elemento mais complexo e o de mais difícil constatação não implica a sua superioridade em relação aos demais. Se todos são essenciais, a falta de qualquer um descaracteriza o enriquecimento sem causa”.

Para Caio Mário da Silva Pereira (2016, p. 276), por exemplo, o enriquecimento tem causa quando há um título jurídico idôneo que o justifique<sup>27</sup>; ausente esse título, haverá obrigação de restituir, desde que presentes os demais requisitos. Konder (2005, p. 389-390), por sua vez, afirma que, para parte significativa da doutrina, a ausência de causa que embasa a ação de enriquecimento se trata “de uma fórmula geral de reprovabilidade com relação aos princípios do sistema, um conceito que traduz a contrariedade do enriquecimento perante o ordenamento como um todo”. O autor usa como definição simplificada de causa a noção de título jurídico idôneo que justifica o enriquecimento.

Konder (2005, p. 389) ressalta que “causa” é um conceito jurídico polissêmico, e Michelin Jr. (2007, p. 210-214) explica que esse termo pode ser usado no direito com o significado de causa de atribuição patrimonial, de causa negocial, de *causa obligationis*, ou mesmo de motivo pelo qual alguém realiza um ato. O autor diferencia causa de atribuição patrimonial e causa do negócio jurídico nos seguintes termos:

Identificar qual a causa do negócio jurídico é identificar sua característica negocial, que pode determinar se o negócio é apto a produzir efeitos. Essa aptidão para produzir efeitos esteve, durante todo o medievo e o início da modernidade, vinculada à noção de que a causa do negócio era o que justificava a sua existência. A partir dessa noção de causa, como sendo o que justifica a existência do negócio e o torna apto a produzir efeitos, diversas teorias foram propostas, que podem ser agrupadas em teorias subjetivas e teorias objetivas da causa negocial. [...]

A tentativa de identificar a justa causa de atribuição patrimonial é uma investigação mais geral sobre a existência de razão que justifique que uma posição jurídica ativa (v.g., um direito subjetivo) sobre um determinado bem seja atribuída a um determinado sujeito de direito. Há diversas maneiras por meio das quais o ordenamento jurídico atribui posições jurídicas, entre as quais figuram com destaque os negócios jurídicos, os modos de aquisição originária do direito de propriedade e os atos administrativos. [...]

Há uma relação entre os dois problemas [...] (da ineficácia de um negócio pode decorrer a ausência de causa de uma atribuição patrimonial), mas mesmo para compreender essa relação é necessário ter em mente que os dois problemas são distintos.

Giovanni Ettore Nanni (2004, p. 257-258) coloca que o conceito de ausência de justa causa que embasa o exercício da *actio de in rem verso* é extraído da ideia de causa como atribuição patrimonial. O autor traz, porém, a ressalva de que, quando limitamos a justa causa como corolário da atribuição patrimonial, deixamos de atender a situações que geram o locupletamento, mas que se originam de circunstâncias que não a deslocação patrimonial; desse modo, em que pese ser o conceito de causa como atribuição patrimonial um elemento pertinente no aspecto patrimonial, ele não preenche todas as hipóteses de enriquecimento sem causa.

---

<sup>27</sup> Nesse sentido, o min. Luis Felipe Salomão, em seu voto no REsp 1497769/RN (Quarta Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 07/06/2016), do qual é relator, define a ausência de justa causa como sendo a falta de um título jurídico adequado a fundamentar o enriquecimento.



Assim, conforme explica Cláudio Michelin Jr. (2007, p. 214, 217), a causa a que se refere a expressão “enriquecimento sem causa” pode ser aquela que justifica a atribuição patrimonial, aquela que justifica o aumento de valor de um bem já atribuído à esfera jurídica do enriquecido, ou aquela que justifica o uso, gozo ou fruição de um direito ou de um bem por alguém que não o seu titular (quanto a esse terceiro tipo de causa, o autor ressalta que da sua falta resulta uma forma de enriquecimento normalmente relacionada ao enriquecimento por intervenção). O autor define a atribuição patrimonial como sendo a hipótese em que um bem que não pertencia ao enriquecido passa, nos termos das regras atinentes à titularidade de direitos subjetivos, a lhe pertencer.

Michelon Jr. (2011, p. 887) aponta três grupos de causas que justificam o enriquecimento<sup>28</sup>: o ato ou o ato-fato jurídico, a incidência de uma norma cogente que justifica a atribuição e as regras relativas a acréscimo de valor a determinado bem<sup>29</sup>. Conforme Washington de Barros Monteiro e Carlos Alberto Dabus Maluf (2010, p. 550), o enriquecimento deve ter base em lei ou em contrato, sendo considerado sem causa quando não estiver atrelado a nenhum desses fatores. Giovanni Ettore Nanni (2004, p. 260-261) assim se manifesta:

Portanto, a contrapartida citada pela doutrina para caracterizar a justa causa é ligada à validade do negócio jurídico segundo a lei, ou, conforme Carvalho Santos, enriquecimento sem causa é aquele que se diz sem direito, ou seja, contrário ao ordenamento jurídico, ilegítimo.

A ausência de justa causa pode também resultar da falta de um idôneo título jurídico, legal ou convencional, que justifique o enriquecimento e a correlativa diminuição patrimonial, como argumentam Pietro Perlingieri e José Antonio Alvarez-Caperochipi.

Nesse sentido, a ausência de justa causa representa a falta de fundamento no enriquecimento proporcionado ao enriquecido, por decorrência de um negócio inexistente, ilegal, nulo, anulável, etc., sem limitação *a priori*.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 392) exemplificam: se um pagamento aparentemente injusto for determinado por decisão judicial, não caberá a *actio de in rem verso*, uma vez que há causa jurídica para o enriquecimento; a parte interessada,

---

<sup>28</sup> Cláudio Michelin Jr. (2007, p. 215-216) explica que, “quando da elaboração das regras de atribuição patrimonial em sistemas jurídicos de sociedades complexas”, “além das regras que determinam a justiça na distribuição de bens, devem ser tomadas em conta as considerações sobre o incentivo à produtividade, sobre a necessidade de regras simples de atribuição para a segurança no tráfico de bens e sobre a necessidade de proteger a confiança gerada pelas aparências”. Conforme o autor, “as regras sobre o enriquecimento sem causa são a tentativa de fechar a lacuna que eventualmente se abre entre a atribuição patrimonial efetivamente ocorrida e a necessidade de que haja uma justificativa material suficiente para cada atribuição patrimonial formal”. “Assim, atribuições patrimoniais ocorreriam ‘sem causa’ naquelas hipóteses em que a atribuição devesse ter sido feita a outrem”.

<sup>29</sup> Quanto a esse terceiro grupo, Michelin Jr. (2011, p. 890) explica que, ocorrendo esse acréscimo “por fatores que não são imputáveis individualmente aos atos de ninguém, ou se são apenas imputáveis aos atos do enriquecido, o enriquecimento tem justa causa. Em situações nas quais o acréscimo decorre de um ato específico de terceiro, pode, em certas circunstâncias, surgir direito à restituição por ausência de causa”.

querendo, deve se insurgir pelo meio próprio, que pode ser a ação rescisória ou o recurso (conforme a decisão tenha, ou não, transitado em julgado).

Cláudio Michelon Jr. (2007, p. 219-221) explica que, em regra, a eficácia de um negócio jurídico que justifique o uso, gozo e fruição de bem alheio, o acréscimo de valor, ou a atribuição patrimonial é condição suficiente para que exista causa para esse acréscimo ou para essa atribuição. Nesse sentido, o enunciado 188 da III Jornada de Direito Civil: “a existência de negócio jurídico válido e eficaz é, em regra, uma justa causa para o enriquecimento”. Dessa forma, conforme o autor, uma vez que há previsão expressa acerca da subsidiariedade da aplicação do instituto do enriquecimento sem causa (art. 886 do CC/02), este não pode ser utilizado, em havendo negócio jurídico válido e eficaz, como fundamento para que se intervenha nas relações contratuais, cujo desequilíbrio é objeto de regramento específico.

Quanto à norma cogente, Cláudio Michelon Jr. (2007, p. 222-223) refere que ela justifica o enriquecimento apenas na situação em que conceder um direito à restituição do enriquecimento ocasionado pela norma contrariaria a finalidade dessa norma, ou do conjunto de normas que regula o instituto aplicado. O autor exemplifica: a regra do art. 309 do CC/02 (“o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor”) é cogente, mas não afasta o direito que o credor original tem de exigir do credor putativo a restituição do seu enriquecimento sem causa; já no caso da aplicação das regras cogentes atinentes à usucapião, não é possível aplicar o enriquecimento sem causa, uma vez que isso resultaria na determinação da restituição do bem adquirido por usucapião, o que implicaria frustração dos objetivos desse instituto.

Carlos Nelson Konder (2005, p. 391), por sua vez, traz a prescrição e a decadência como hipóteses em que a lei consubstancia a justa causa do enriquecimento<sup>30</sup>. Washington de Barros Monteiro e Carlos Alberto Dabus Maluf (2010, p. 550) partilham desse entendimento; os autores afirmam que a lei permite o enriquecimento da pessoa que é beneficiária da prescrição em detrimento do credor, de modo que não ocorre o enriquecimento sem causa, porque o proveito deflui da lei. Também nesse sentido se manifesta Pontes de Miranda (2012, p. 244-245) – o autor explica que não há enriquecimento injustificado se a própria lei estabeleceu o deslocamento patrimonial, e traz como um de seus exemplos a hipótese na qual alguém se beneficia com o prazo preclusivo, ou com a prescrição, asseverando que nesse caso

---

<sup>30</sup> Konder (2005, p. 391) explica que “o enfraquecimento da pretensão em virtude do fim do prazo prescricional com a invocação da exceção e a extinção do direito potestativo pelo decurso do prazo decadencial têm o condão de justificar o enriquecimento do beneficiado, em detrimento daquele que se quedou inerte durante o prazo que a lei lhe conferia para exercer o seu direito”.

não há enriquecimento injustificado pelo motivo de que o objetivo da lei coincide com o fato do enriquecimento.

Ressalte-se que o Código Civil de 2002 prevê, em seu artigo 885, que “a restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir”<sup>31</sup>; Caio Mário da Silva Pereira (2016, p. 275-276) explica que o legislador pretende com isso estabelecer que se caracteriza o enriquecimento sem causa tanto quando não há causa no momento em que a pessoa auferir o proveito (recebimento *sine causa*), quanto quando vem a faltar posteriormente a causa para a retenção (*causa non secuta*), caso em que não há *causa retentionis*. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 386) exemplificam: alguém, durante anos, auferiu renda proveniente de direito real de usufruto constituído em seu favor; findo esse direito (que é essencialmente temporário), a pessoa não poderá seguir se beneficiando com a renda, porque a causa que justificava a percepção desses valores não mais existe. Carlos Nelson Konder (2005, p. 391) traz ainda o exemplo da pessoa que recebeu o valor do seguro por um objeto roubado que foi depois encontrado, e Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 238), o da mãe que recebe pensão alimentícia paga ao já falecido filho pelo pai.

Michelon Jr. (2007, p. 255) ressalta que o art. 885 do CC/02 é uma regra dispositiva, e não cogente, de modo que não será necessariamente inválida uma cláusula que determine a perda das prestações que já haviam sido pagas até o momento da resolução – isso não se aplica, é claro, às relações de consumo, conforme previsão expressa do Código de Defesa do Consumidor (CDC):

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

#### 2.5.1.4 O caráter subsidiário do enriquecimento sem causa

Giovanni Ettore Nanni (2004, p. 265) escreve que os doutrinadores sempre debateram acerca de qual o campo de atuação da *actio de in rem verso*, por vezes lhe concedendo amplo raio de exercício, mas na maioria das vezes lhe atribuindo um estrito terreno, sendo cabível apenas quando não há outro remédio para que o empobrecido recupere a injusta vantagem que o enriquecido obteve. Essa segunda ideia, de que a ação de enriquecimento é subsidiária, foi a

---

<sup>31</sup> Michelin Jr. (2007, p. 250) adverte que há casos nos quais a aplicação dessa regra é discutida.

que predominou na jurisprudência e na doutrina francesa; no direito alemão, por sua vez, não há previsão do caráter subsidiário da *actio de in rem verso*, e subsiste a controvérsia, havendo uma tendência no sentido da ser considerada possível a interposição da ação de enriquecimento em hipótese genéricas.

No ordenamento jurídico brasileiro, a subsidiariedade do instituto do enriquecimento sem causa enquanto fonte de obrigações possui previsão expressa no art. 886 do Código Civil de 2002, o qual dispõe que “não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido”. Sobre esse artigo, discorre Cláudio Michelin Jr. (2007, p. 256):

De acordo com o art. 886, nos casos em que o enriquecimento seria eliminado pela aplicação de outros remédios, como o direito à indenização por danos ou o direito à execução específica de um contrato, não surgirá direito à restituição por enriquecimento sem causa. Não surge direito à restituição por enriquecimento sem causa quando o enriquecimento puder ser desfeito a partir da aplicação das regras que regulam outros tipos de obrigação.

Giovanni Ettore Nanni (2004, p. 268) afirma que o conceito básico que predomina quanto à subsidiariedade é o de que a *actio de in rem verso* deve ser entendida como remédio excepcional, cujo exercício está condicionado a não haver previsão legal de outra solução. Essa é a posição de Paulo Nader (2016, p. 607-611); o autor defende que, verificada a ocorrência de uma distorção patrimonial na qual se registre o enriquecimento injustificado de uma pessoa em prejuízo de outra, dever-se-á buscar, na ordem jurídica, normas específicas – apenas se for omissa o ordenamento será o caso concreto subordinado aos princípios e às normas gerais do enriquecimento sem causa. O autor afirma, ainda, que o CC/02 dispõe, em artigos esparsos, sobre diversas situações fáticas que configuram enriquecimento sem causa (por exemplo, o instituto do pagamento indevido), conferindo a elas regulamento específico, destinando-se o capítulo especial referente ao enriquecimento sem causa (arts. 884 a 886 do CC/02) apenas às hipóteses que não possuem previsão específica. Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 629) exemplifica: embora o locador alegue que o locatário que não pagou os aluguéis enriqueceu à sua custa, não pode ajuizar a ação de enriquecimento sem causa – deve ajuizar a ação de cobrança de aluguéis, ou a de despejo por falta de pagamento.

Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 254) entende que o caráter subsidiário da *actio de in rem verso* é resultado de circunstâncias de fato, porque não há que se falar em empobrecimento enquanto o prejudicado não tiver esgotado todos os meios normais de ressarcimento – a inexistência de outro remédio “é um fator a mais a concluir pela existência de um injusto enriquecimento, numa verdadeira condição de procedibilidade”. Konder (2005, p. 392), por sua vez, afirma que a subsidiariedade do instituto é controversa; o autor entende

que, sendo o termo “causa” compreendido no sentido de título que justifica o enriquecimento, torna-se menos relevante a afirmação da subsidiariedade, uma vez que, no mais das vezes, a existência de outra ação apta a desfazer o enriquecimento caracterizará título jurídico apto a afastar a aplicação do enriquecimento sem causa.

Michelon Jr. (2007, p. 257) ressalta que no direito comparado há duas formas de conceber essa subsidiariedade. A forma predominante na Itália (que Nanni denomina “subsidiariedade em abstrato”) interpreta a cláusula de subsidiariedade de forma restritiva, de modo a determinar que somente será configurado o direito à restituição por enriquecimento sem causa quando não houver, no ordenamento jurídico, previsão de outro remédio jurídico que seja apto, em abstrato, a desfazer o enriquecimento – irrelevante, portanto, a efetividade do remédio alternativo no caso concreto. Nas palavras de Giovanni Ettore Nanni (2004, p. 269), “o conceito de subsidiariedade em abstrato significa que a mera existência de uma outra ação, abstratamente disponível, preclui o recurso à ação de enriquecimento”.

Na França, por outro lado, para que não haja direito à restituição por enriquecimento sem causa o remédio alternativo que o ordenamento prevê para o caso em espécie deve ser suficiente, concretamente, para desfazer o enriquecimento (MICHELON JR., 2007, p. 258). Assim, se houver um remédio alternativo abstratamente previsto que é, no caso concreto, ineficaz para desfazer o enriquecimento, cabe a restituição por enriquecimento sem causa.

Michelon Jr. (2007, p. 258-259) sustenta que, no Brasil, dada da opção do legislador por um modelo aberto de codificação, a subsidiariedade implica no afastamento do enriquecimento sem causa apenas quando houver remédio jurídico alternativo que seja capaz de efetivamente instrumentalizar a restituição daquilo que foi indevidamente auferido. Isso porque uma interpretação contrária de regra da subsidiariedade incorreria “precisamente no formalismo que o legislador de 2002 procurou combater”, e também pelo motivo de que a finalidade do art. 886 é evitar que, incidindo concorrentemente os suportes fáticos de fontes obrigacionais diversas, o empobrecido possa exercer mais de uma ação. No mesmo sentido, Giovanni Ettore Nanni (2004, p. 269) ressalta que a interpretação literal do art. 886 impediria que o instituto do enriquecimento sem causa obtivesse aplicabilidade prática, e afirma:

A construção que privilegia a subsidiariedade em abstrato não aparenta ser a melhor regra a ser destinada ao novo texto legal brasileiro, uma vez que, por demais rígida, reduziria exageradamente o campo de exercício da ação de enriquecimento.

Assim, a subsidiariedade deve ser entendida na sua forma concreta. Nanni (2004, p. 271-272) explica, ainda, que há diversas hipóteses nas quais a ação cabível para remediar a situação estará apta a restabelecer o equilíbrio entre as partes, revelando-se despicando o uso

da *actio de in rem vero*, uma vez que a ação de direito comum disponível proporciona solução concreta para a situação. O autor exemplifica: quando o negócio jurídico é anulado, aplica-se o art. 182 do CC/02, de modo que é natural que, nessa circunstância, não seja utilizada a ação de enriquecimento sem causa, uma vez que a restituição ao estado anterior é um corolário da decisão que anula o ato. Nanni traz também como exemplos as ações que decorrem de contratos firmados, sejam elas de nulidade, de anulabilidade ou de resolução (nas quais “as obrigações serão regidas pelas normas contratuais, restituição e indenização”) e as ações de reparação de danos em geral.

Ressalte-se que, conforme já exposto, pela perspectiva adotada por Nanni e Michelin Jr., não basta a concorrência em abstrato de ações para que o prejudicado esteja impedido de fazer uso da ação de *in rem verso* – é preciso analisar concretamente a situação submetida a julgamento; Nanni (2004, p. 273) concede inclusive que em determinadas hipóteses a *actio de in rem verso* poderá concorrer com outra ação, desde que o prejudicado opte por uma delas e preencha os seus requisitos específicos (como exemplo, afirma que pode o prejudicado optar por exercer a ação de enriquecimento quando lhe cabe também a ação de reivindicação; o autor não exige que esta não seja concretamente suficiente para desfazer o enriquecimento)<sup>32</sup>. Michelin Jr. (2007, p. 258) não traz ressalva semelhante; para o autor, verificados os pressupostos para o exercício da ação de enriquecimento, esta restará excluída se houver remédio jurídico alternativo que seja capaz de efetivamente instrumentalizar a restituição daquilo que foi indevidamente auferido.

Cláudio Michelin Jr. (2007, p. 260) explica que os remédios alternativos podem se revelar ineficazes no caso concreto por haver impedimentos de fato (a insolvência do devedor, por exemplo) ou de direito (a perda da pretensão pela decorrência do prazo prescricional<sup>33</sup>, por exemplo) à sua efetividade. No que tange aos impedimentos de fato, o enunciado 36 da I Jornada de Direito Civil dispõe que art. 886 do CC/02 “não exclui o direito à restituição do que foi objeto de enriquecimento sem causa nos casos em que os meios alternativos conferidos ao lesado encontram obstáculos de fato”. Quando aos impedimentos de direito, Michelin Jr. (2007, p. 263) assevera que a aplicação ou não da subsidiariedade deve ser decidida conforme o caso, nos seguintes termos:

---

<sup>32</sup> Para Giovanni Ettore Nanni (2004, p. 276), a subsidiariedade, mais do que evitar que a ação de *in rem verso* seja “um remédio para todos os males”, impede que ela “seja um remédio para um mal que não existe ou seja uma cura inadequada”.

<sup>33</sup> Michelin Jr. e Nanni tratam da prescrição e da decadência no contexto dos impedimentos de direito, diferentemente de Konder, Miranda, Monteiro e Maluf, os quais, conforme já exposto, as inserem como hipóteses em que a norma cogente consubstancia a justa causa do enriquecimento.

A aplicação da regra da subsidiariedade, nesses casos, será decidida no fórum dos princípios que subjazem, de um lado, ao instituto do enriquecimento sem causa e, de outro lado, às regras que limitam os remédios alternativos capazes de desfazer o enriquecimento.

É no campo dos impedimentos de direito que Giovanni Ettore Nanni (2004, p. 276) trata das hipóteses de prescrição, decadência e decisão transitada em julgado que rejeita a pretensão do autor. Nesses casos, conforme o autor,

o interessado dispunha de outro meio, que não foi exercitado pela sua inércia, razão pela qual não poderá valer-se da ação de enriquecimento para fraudar o instituto da prescrição consumado na questão. É nesse instante que a subsidiariedade ganha corpo e impede que seja vilipendiada outra regra do direito.

A subsidiariedade não implica proibição abstrata do concurso de ações – o que pode ocorrer sem prejuízo ao direito –, mas a forma escolhida pelo ordenamento jurídico para evitar que uma outra ação inicialmente exercitável seja travestida em ação de enriquecimento, ou, em acepção mais ampla e finalística, para impedir que a lei seja violada.<sup>34</sup>

No mesmo sentido, Carlos Nelson Konder (2005, p. 393) afirma que não é possível fazer uso da *actio de in rem verso* na hipótese de já prescrita outra pretensão, trazendo o exemplo do segurado que, findo o prazo de um ano do art. 206, §1º, II, do CC/02, deseja mover contra o segurador ação fundada no enriquecimento sem causa. Como já explicitado no presente trabalho, Konder (2005, p. 391) coloca a prescrição e a decadência como hipóteses em que a lei consubstancia a justa causa do enriquecimento, de modo que o autor não trata do tema no campo da subsidiariedade, mas sim no da ausência de justa causa. Venosa (2017, p. 254), ao tratar da subsidiariedade, informa que não é possível fazer uso da ação em tela, além

---

<sup>34</sup> A posição de Nanni é aplicada, por exemplo, pelo min. Luis Felipe Salomão em seu voto no REsp 1497769/RN (Quarta Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 07/06/2016), do qual é relator; o ministro informa que a subsidiariedade enquanto condição para o exercício da *actio de in rem verso* tem origem no direito francês e é elogiada pela doutrina brasileira. O relator coloca que a subsidiariedade deve ser “verificada em concreto, conforme as particularidades da questão submetida a julgamento, momento em que será apurado se existem outros meios aptos à recomposição da perda reclamada” – ela não objetiva “evitar a cumulação, em si, de ações concorrentes”, mas sim proteger o sistema jurídico, evitando que a lei seja contornada ou fraudada através do exercício da ação ora sob análise. Assim, o recorrente não poderia usar a ação de enriquecimento sem causa para ressarcir-se do suposto empobrecimento oriundo da compra de imóvel com área menor que a pactuada, dado “que a ação adequada à discussão da pretensão do autor era a regulada pelo art. 500 do CC/2002, qual seja, a ação de complemento de área”, sendo que no caso incidiria o § 3º do referido artigo, uma vez que “o objeto da alienação foi um corpo certo e determinado, [...] tendo sido irrelevante para o negócio a determinação exata de sua área”. Desse modo, o demandante estava buscando produzir, através da *actio de in rem verso*, efeito “que não alcançaria se fosse utilizada a ação apropriada, principal, escolhida pelo ordenamento para solucionar os casos de compra e venda de imóveis, mormente rurais”. O relator destaca ainda que “nem mesmo em caso de prescrição da ação específica, pode o autor se valer da ação em comento”, sendo que no caso dos autos havia já transcorrido o prazo decadencial do art. 301 do CC/02. Assim, o recurso não foi provido, e restou consignado na ementa: “4. É função da subsidiariedade, prevista na lei a proteção do sistema jurídico, para que, mediante a ação de enriquecimento, a lei não seja contornada ou fraudada, evitando-se que o autor consiga, por meio da ação de enriquecimento, o que lhe é vedado pelo ordenamento. 5. Nos casos em que ocorrida a prescrição de ação específica, não pode o prejudicado valer-se da ação de enriquecimento, sob pena de violação da finalidade da lei”.

de quando prescrita outra pretensão, na hipótese em que não é possível executar um contrato por faltar provas.

A inefetividade do remédio alternativo pode ser parcial – conquanto existente e efetivo, o remédio não é suficiente para operar de modo integral a restituição que seria devida com base no instituto do enriquecimento sem causa (MICHELON JR., 2007, p. 263). Nessa situação, conforme Cláudio Michelin Jr. (2007, p. 199, 264), é possível, conforme a opinião que predomina na doutrina luso-brasileira, o surgimento de um direito a restituição correspondente à diferença entre o valor da indenização obtida através do exercício do remédio alternativo e o valor que seria devido em razão do enriquecimento sem causa; sendo necessária ação judicial, o autor poderia inclusive cumular os pedidos. Assim, se estiverem, por exemplo, configurados os pressupostos da responsabilidade civil, e o dano sofrido pelo empobrecido for menor que o lucro obtido pelo enriquecido, é possível cumular a ação de restituição do enriquecimento sem causa e a ação indenizatória.

Importante reproduzir a ressalva trazida por Giovanni Ettore Nanni (2004, p. 277) no sentido de que a subsidiariedade é requisito próprio do enriquecimento sem causa como fonte autônoma obrigacional; na sua forma de princípio, o enriquecimento sem causa não está sujeito a essa limitação<sup>35</sup>.

### 2.5.2 Tipos de enriquecimento sem causa

Carlos Nelson Konder (2005, p. 381) traz uma primeira classificação do enriquecimento sem causa, diferenciando aquele que se origina de uma transferência patrimonial (o autor traz como exemplos dessa modalidade o pagamento indevido e a situação em que o proprietário recebe o bem com benfeitorias que o possuidor realizou) daquele que é gerado pela exploração de bens, direitos ou trabalho de outrem; Caio Mário da Silva Pereira (2016, p. 277) traz essa mesma diferenciação. Konder (2005, p. 381) ressalta que as modalidades pertencentes à segunda categoria são mais complexas, e traz como exemplos: a utilização de casa de outrem, o desfrute de toda a copropriedade por apenas um dos condôminos, a descoberta, em consequência do trabalho de um genealogista não contratado, de direito a herança e o uso não autorizado de imagem alheia.

---

<sup>35</sup> Nesse sentido, o min. Luis Felipe Salomão, em seu voto no REsp 1497769/RN (Quarta Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 07/06/2016), do qual é relator, afirma que a subsidiariedade é requisito apenas do enriquecimento sem causa enquanto fonte autônoma de obrigações, de modo que o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa não se sujeita a essa limitação.



Outra classificação que pode ser feita é a com base no critério do causador do enriquecimento. Cláudio Michelin Jr. (2007, p. 225) explica que os requisitos para que seja considerada inexistente a causa do acréscimo patrimonial variam conforme o caso, sendo impossível a elaboração de um catálogo definitivo de situações nas quais não há causa para o enriquecimento – é possível, entretanto, “arrolar algumas das mais relevantes situações de ausência de causa identificadas pela doutrina e pela jurisprudência nas últimas décadas”. O autor coloca que há três tipos de situação, quais sejam: aquela na qual o enriquecimento sem causa não é decorrente da iniciativa do empobrecido, nem da do enriquecido; aquela na qual o enriquecimento é decorrente da iniciativa do enriquecido (é o que em geral ocorre nas hipóteses de enriquecimento por intromissão); e aquela na qual o enriquecimento é imposto ao enriquecido<sup>36</sup>. Konder (2005, p. 382) explica que, em se tratando da primeira hipótese, “o enriquecimento pode ser originado por ato de outrem ou por fato natural, como nos casos de avulsão, ou de bovinos que pastam em propriedade alheia”.

Michelin Jr. (2007, p. 225) aponta como casos de enriquecimento decorrente de iniciativa do enriquecido hipóteses como o consumo, o uso ou a disposição de bens de outrem (inclusive a utilização de bens imateriais). O autor ressalta, ainda, que é comum que a mera falta de uma norma cogente ou de um negócio jurídico seja, nesses casos, suficiente para que reste configurada a ausência de causa. Nanni (2004) coloca como a principal situação em que o enriquecimento decorre de comportamento do enriquecido aquela em que a vantagem é obtida mediante fato injusto, definido pelo autor como sendo aquele desprovido de contraprestação, não necessariamente qualificado como ilícito. Konder (2005, p. 382) assevera que, em se tratando de enriquecimento produzido em virtude de ato do beneficiado, a regra é a restituição, e traz como exemplos:

o uso da imagem alheia, a colocação de *outdoor* de propaganda em terreno alheio e a obtenção de prêmio por meio da utilização de cavalo alheio em corrida, todos sem autorização do proprietário, ou ainda o consumo de bens alheios que lhe foram entregues por engano.

O enriquecimento imposto é aquele que decorre de iniciativa do próprio empobrecido. Konder (2005, p. 382) assevera que, em se tratando dessa modalidade, a configuração de uma obrigação de restituir fundada no enriquecimento sem causa é excepcional e depende de

---

<sup>36</sup> Pontes de Miranda (2012, p. 243) traz classificação semelhante: “Resulta dos fatos (= natureza das coisas) que: ou (a) o enriquecido recebeu algo, por vontade do que sofreu com o enriquecimento; ou (b), sem a vontade dêsse, mas por ato de alguém (inclusive o enriquecido ou outro prejudicado); ou (c), sem qualquer ato. Logo se distingue o ato humano, que está nos suportes fáticos (a) e de (b), e o fato, estranho ao homem, que está no suporte fático de (c)”. Assim, Miranda, diferentemente de Konder e de Michelin Jr., coloca o enriquecimento causado por ato de outrem na mesma categoria que o causado por ato do enriquecido, e não na mesma categoria que o enriquecimento originado de fato natural.

previsão específica; no mais das vezes, será exigida a boa-fé do empobrecido. Michelin Jr. (2007, p. 227-228) explica que em regra não há direito à restituição do enriquecimento imposto – existem, porém, hipóteses apontadas pelo direito comparado que o autor considera passíveis de serem, no ordenamento pátrio, consideradas exceções a essa regra geral. É o caso, por exemplo, das situações nas quais o enriquecido aceita – tácita ou expressamente – o enriquecimento. Esse critério é denominado na *Common Law* de *free acceptance*; Michelin Jr. (2007, p. 230) entende que, no direito brasileiro, o fundamento do direito de restituição, na situação em que o enriquecido, sabendo que prestação presumivelmente onerosa está lhe sendo prestada sem causa, não impede a prestação, não é a aceitação tácita, mas sim “a violação da boa-fé objetiva, ou seja, os *standards* de lealdade e confiança no tráfico de bens”.

Caso se trate de ato presumivelmente gratuito, Michelin Jr. (2007, p. 231) destaca que é necessário que haja aceitação expressa para que se configure o direito à restituição do enriquecimento imposto; em qualquer dos casos (prestação presumivelmente gratuita ou presumivelmente onerosa) o enriquecimento imposto somente será considerado fonte de obrigação se o empobrecido tiver agido em estado de boa-fé subjetiva. Ademais, o autor aponta que o empobrecido terá direito à restituição do enriquecimento imposto na hipótese de este ser convertido em proveito pecuniário pelo enriquecido (modalidade que na *Common Law* é denominada “*realization in money*”).

Quanto ao que Michelin Jr. (2007, p. 232) refere como enriquecimento reflexo resultante da ação de alguém em interesse e proveito próprio, Konder (2005, p. 388) defende que, dado que o enriquecido obteve vantagem à custa de outrem, é devida a restituição, uma vez que o enriquecimento sem causa se volta para a vantagem injustamente atribuída, não sendo a satisfação da vítima tão pertinente para a sua configuração. O autor reconhece, porém, que essa posição não é unânime: “Fernando Noronha acha que há uma causa justificadora do enriquecimento alheio, que é o interesse próprio do ‘empobrecido’”.

### 2.5.3 Restituição

Paulo Nader (2016, p. 610) coloca que, em conformidade com os princípios gerais de Direito e com o Direito Comparado, o ordenamento jurídico brasileiro impõe que, constatado que houve enriquecimento sem causa, haja, tanto quanto possível, o retorno da situação ao *status quo ante*, não havendo imposição de qualquer penalidade. Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 243) assevera que a ação de *in rem verso* tem como objetivo reequilibrar dois

patrimônios, não dizendo “respeito à noção de perdas e danos, de indenização de ato ilícito e, nem sempre, de contratos”. Quanto à obrigação de restituir, Diogo Leonardo Machado de Melo (2011, p. 850) explica que, diferentemente do que se poderia pensar, o sistema não está adotando uma postura antieconômica, uma vez que, ao invés de considerar nulo o negócio jurídico, o sistema, ainda que impute ao beneficiado a obrigação de restituir, admite a atribuição patrimonial, de modo a garantir a segurança dos negócios jurídicos e do tráfego dos bens e a eficiência, reduzindo ao máximo o risco negocial para eventuais terceiros adquirentes.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 387) ressaltam que a restituição deve, conforme a jurisprudência, ser integral, com a correção monetária do valor que foi injustificadamente percebido. Nesse sentido também Maria Helena Diniz (2017, p. 266): “para que se tenha devolução plena do que se pagou em dinheiro, a restituição deverá vir acompanhada de correção monetária, a fim de evitar prejuízo ocasionado pela redução do poder aquisitivo da moeda”. Há, porém, situações em que a quantificação desse valor não é tarefa simples – Cláudio Michelin Jr. (2007, p. 233-234) explica que há determinadas modalidades de enriquecimento sem causa nas quais a determinação precisa do objeto da obrigação restitutória

depende da identificação de dois problemas distintos, quais sejam a quantificação da prestação do ponto de vista estático e a quantificação da prestação do ponto de vista dinâmico. A perspectiva estática é útil naqueles casos em que não houve variação significativa, seja no valor pecuniário, seja no bem a ser restituído, durante o período compreendido entre o momento da incidência do suporte fático do art. 884 e o momento em que é efetuada a restituição (ou o momento em que é demandada a restituição em juízo). Na perspectiva estática, a questão central é a seguinte: se o valor da diminuição patrimonial do credor for diferente (para maior e para menor) do que o benefício do enriquecido, qual o valor do enriquecimento a ser restituído?

Na perspectiva dinâmica interessa saber, em primeiro lugar, (i) a quem deve aproveitar um eventual proveito obtido a partir da exploração do bem, do valor em dinheiro ou da intervenção no direito absoluto de outrem – por exemplo, se um bem de valor econômico X foi incorporado injustificadamente ao patrimônio de alguém, e esse alguém conseguiu vendê-lo pelo valor 2X, de quanto foi o enriquecimento sem causa a ser restituído? Em segundo lugar, importa saber (ii) quem deve suportar o risco de uma eventual perda ou deterioração do bem ou valor cuja migração configurou o enriquecimento sem causa.

Cláudio Michelin Jr. (2007, p. 234) afirma que os autores que adotam a tese do duplo limite sustentam que é necessário diferenciar o valor do enriquecimento do devedor e o valor da perda ou dano sofrido pelo credor. Com base nessa distinção, esses autores identificam quatro critérios<sup>37</sup> para a quantificação do valor que deve ser restituído (seja em consequência

---

<sup>37</sup> “(a) o valor a restituir seria o equivalente pecuniário da perda sofrida pelo credor; (b) o valor a restituir seria o do enriquecimento efetivamente conseguido pelo devedor; (c) o valor a restituir seria aquele que

do enriquecimento sem causa, seja pela aplicação de algum dos outros institutos do direito restitutivo) nas hipóteses em que não é possível a restituição *in natura*, sendo que no caso do enriquecimento sem causa aplica-se o terceiro critério, de modo que o valor a ser restituído é, em regra, aquele que for menor entre enriquecimento e perda.

Nesse sentido, Caio Mário da Silva Pereira (2016, p. 278) coloca que o *quantum* da obrigação de restituir deve, conforme a teoria do duplo limite, corresponder ao menor valor entre enriquecimento patrimonial e empobrecimento real<sup>38</sup>. Carlos Nelson Konder (2005, p. 385) explica que a quantificação da restituição segue essa regra porque o instituto do enriquecimento sem causa, diferentemente da responsabilidade civil, não tem como objetivo reparar o empobrecimento através do pagamento de uma indenização à pessoa que foi vítima de um dano, nem tem por finalidade restituir as partes ao estado anterior, como ocorre na decretação de uma nulidade. Assim, como a ação de enriquecimento sem causa visa apenas à entrega de uma vantagem à pessoa a quem essa vantagem de direito pertencia, ela é comparativamente mais fraca.

Michelon Jr. (2007, p. 235) coloca que a “ideia de que a ‘perda’ sofrida pelo credor pode ser relevante para a quantificação do valor devido é mal posta” e que a compreensão da noção de conteúdo de destinação econômica permite que a falsa dicotomia entre perda e enriquecimento seja superada. Assim, defende que a noção de perda seja esvaziada em favor de uma limitação do montante do enriquecimento a ser restituído através da noção de que é necessário que esse enriquecimento tenha conexão causal com direitos de outra pessoa.

Há, conforme explica Cláudio Michelon Jr. (2007, p. 237-238), duas teorias concernentes a se o dever de restituir inclui os proveitos que o enriquecido obteve a partir do enriquecimento, ou apenas o enriquecimento em si. A teoria objetiva, também chamada de teoria real, sustenta que o conteúdo da destinação econômica do bem, se o bem foi consumido, é a avaliação econômica do bem, e se o bem não foi consumido, é o valor do seu desfrute – assim, a restituição abrange apenas aquilo que efetivamente migrou entre os patrimônios, o valor econômico do uso do bem ou direito, não sendo avaliada a contribuição relativa de cada um dos bens envolvidos no processo de produção. O autor critica a teoria objetiva nos seguintes termos: “seu foco único está no patrimônio do credor (o conteúdo

---

fosse menor entre enriquecimento e perda; ou (d) o valor a restituir seria aquele que fosse maior entre enriquecimento e perda” (MICHELON JR., 2007, p. 234).

<sup>38</sup> No mesmo sentido, Carlos Nelson Konder (2005, p. 385): “embora esteja definido que o enriquecimento que importa para a definição do valor da obrigação de restituir é o enriquecimento patrimonial, isso não significa dizer que o valor da obrigação de restituir seja sempre o do enriquecimento patrimonial. [...] de acordo com a chamada teoria do duplo limite, o *quantum* da *actio de in rem verso* [...] será, entre dois critérios, o menor. São estes critérios o enriquecimento patrimonial, de um lado, e, de outro, o ‘empobrecimento’ real”. O mesmo entendimento é exposto, ainda, por Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 247).

econômico potencial de seus bens) e não na interação do patrimônio do credor com o patrimônio do devedor, que é o modo correto de entender as relações de direito restitutivo”.

A teoria patrimonial da quantificação do valor devido leva isso em consideração. De acordo com essa teoria, é necessário, para determinar qual a parcela do lucro obtido que deve ser objeto de restituição, avaliar qual foi a contribuição relativa dos fatores que contribuíram para que o enriquecimento tenha sido gerado, uma vez que o lucro que o enriquecido obteve em seu patrimônio só deve ser objeto de restituição se puder ser imputado ao patrimônio do prejudicado (MICHELON JR., 2007, p. 239).

Carlos Nelson Konder (2005, p. 387) diferencia o modo de quantificar a restituição conforme a modalidade de enriquecimento sem causa: nas hipóteses de enriquecimento sem causa pela aquisição de um bem não é necessária a aplicação da teoria do duplo limite – será devida a restituição do bem; se o enriquecimento se der por transferência patrimonial, o *quantum* a ser restituído será determinado através da aplicação da teoria do duplo limite. Quanto ao enriquecimento gerado por exploração de bens e direitos alheios, Konder (2005, p. 387-388) explica que o valor do empobrecimento será determinado com base no que o enriquecido precisaria pagar para desfrutar do direito ou do bem, ou no produto auferido com o aluguel ou com a venda do bem, sendo irrelevantes considerações hipotéticas como se o enriquecido teria, de fato, utilizado o bem. Michelin Jr. (2011, p. 898-899) defende que, na hipótese em que uma pessoa consome bem pertencente a outra em estado de boa-fé subjetiva, o valor a ser restituído não pode representar uma punição, devendo equivaler não ao valor do bem consumido, mas ao valor que o enriquecido acresceu subjetivamente ao seu patrimônio.

#### 2.5.4 Diferenciações pertinentes

É importante diferenciar o enriquecimento sem causa de certos institutos cuja análise aprofundada não é objeto do presente trabalho, mas que por determinadas características de alguma forma se assemelham à fonte de obrigações ora sob análise, de modo a poder ensejar dúvidas acerca do seu campo de aplicação. Assim, nos próximos subitens serão destacadas diferenças pontuais entre o enriquecimento sem causa e a responsabilidade civil, o pagamento indevido, a gestão de negócios e a nulidade, a anulabilidade e a resolução do negócio jurídico; não serão feitas, porém, análises minuciosas de cada um desses institutos.

#### 2.5.4.1 Enriquecimento sem causa e responsabilidade civil

Conforme Giovanni Ettore Nanni (2004, p. 272), ação de enriquecimento e ação de responsabilidade civil não se confundem, especialmente porque esta propicia um campo econômico de atuação mais abrangente. Paulo Nader (2016, p. 609) explica que ambos os institutos oferecem fórmula para a reparação de um prejuízo, mas que em se tratando de enriquecimento sem causa haverá necessariamente um patrimônio beneficiado, seja por aquilo que foi adquirido ou por aquilo que não se despendeu, e o direito ao ressarcimento existirá somente na medida em que tenha havido enriquecimento. Diferente é o que ocorre na responsabilidade civil; nela, o direito de indenização existe somente em função do prejuízo sofrido, não dependendo de haver benefício ou acréscimo no patrimônio de outra pessoa.

Caio Mário da Silva Pereira (2016, p. 277) explica que a responsabilidade civil tem como objetivo a reparação de um dano que a vítima sofreu, sendo a tutela jurídica voltada para a proteção dinâmica do patrimônio; o enriquecimento sem causa, diferentemente, visa à remoção de vantagem indevidamente recebida por uma pessoa e sua transferência a quem de direito, configurando um instrumento que se volta para a proteção estática do patrimônio. O instituto do enriquecimento sem causa, por não exigir a prática de um ato ilícito nem a ocorrência de um dano, abrange hipóteses não abarcadas pela responsabilidade civil. No mesmo sentido se manifesta Carlos Nelson Konder (2005 p. 378):

A distinção com a responsabilidade civil é marcante. De um lado, a responsabilidade civil visa, com base no princípio do *neminem laedere*, a reparar um dano sofrido pela vítima em razão de um ato ilícito (culposo) ou em virtude de uma atividade de risco (responsabilidade objetiva). Ela confere uma proteção dinâmica ao patrimônio e se volta para o ressarcimento pleno da vítima, atribuindo uma obrigação de indenizar.

Já o enriquecimento sem causa é um instrumento de proteção estática do patrimônio; posto menos intenso, abarca casos que não seriam cobertos pela responsabilidade civil, uma vez que não há ilicitude (*stricto sensu*) ou dano. A reparação do dano sofrido, quando ocorre é sempre indireta, pois o que se busca é remover a vantagem auferida por um para transferi-la a quem ela era de direito.

Michelon Jr. (2011, p. 884) ressalta que, conquanto haja entre o enriquecimento sem causa por intromissão e a responsabilidade civil uma parcial coincidência de suportes fáticos, há diferenças entre esses institutos. A responsabilidade civil não devolve o enriquecimento ilegítimo, ela ressarcie o dano; essa distinção é relevante porque há situações nas quais o enriquecimento que alguém obteve através da intromissão no direito de outra pessoa é significativamente maior que o dano por esta sofrido. Ademais, há casos em que houve intromissão lucrativa na esfera de direitos de outra pessoa, mas não estão preenchidos os

demais requisitos da responsabilidade civil, de modo que a única maneira de desfazer o enriquecimento será através do instituto do enriquecimento sem causa.

Cumpra ressaltar que os efeitos da ação de enriquecimento sem causa “serão sempre menores do que os da ação derivada de um contrato ou da responsabilidade aquiliana”. Isso porque na ação de *in rem verso* apenas o efetivo enriquecimento poderá ser ressarcido, não havendo possibilidade de “indenização equivalente a prestações não cumpridas, cláusula penal e perdas e danos” (VENOSA, 2017, p. 254).

Desse modo, a responsabilidade civil e o enriquecimento sem causa consubstanciam fontes distintas de obrigações – sendo que este resulta em uma obrigação de restituir, enquanto que aquela acarreta uma obrigação de indenizar –, malgrado ser o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa frequentemente invocado pelos tribunais quando da quantificação da indenização por responsabilidade civil, tendo o STJ inclusive firmado tese sobre o tema:

c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. (REsp 1374284/MG, Segunda Seção, rel. min. Luis Felipe Salomão, julgado sob o rito dos recursos repetitivos em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)

Seja a pretensão de indenização por responsabilidade civil ou de ressarcimento por enriquecimento sem causa, porém, estará ela submetida ao mesmo prazo prescricional:

CC/02 Art. 206. Prescreve: [...]  
 § 3º Em três anos: [...]  
 IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;  
 V - a pretensão de reparação civil;

#### 2.5.4.2 Enriquecimento sem causa e pagamento indevido

Conforme Caio Mário da Silva Pereira (2016, p. 278), o Código Civil brasileiro tratou de modo específico do pagamento indevido (assim como fazem o austríaco e o português), considerado já no Direito Romano o mais típico caso de restituição fundada em justificação

deficiente<sup>39</sup>. O pagamento indevido está regulamentado no capítulo III do título VII do CC/02<sup>40</sup>, iniciado pelo artigo 876, que assim dispõe:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Pereira (2016, p. 279) explica tratar-se “de uma obrigação que ao *accipiens* é imposta por lei, mas nem por isto menos obrigação, a qual se origina do recebimento do indébito, e que somente se extingue com a restituição do indevido”. Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 233) destaca que, em que pese ser o pagamento uma forma de extinção de obrigações, no caso do pagamento indevido temos o resultado inverso – é criada uma nova obrigação, uma vez que o pagamento indevido titulariza o prejudicado para a ação de repetição. Ressalta Diogo Leonardo Machado de Melo (2011, p. 851) que o pagamento transfere a propriedade, ainda que seja indevido, de modo que a ação de repetição não tem natureza reivindicatória, mas sim pessoal (e não real), mesmo que haja o objeto do pagamento e este deva ser, muitas vezes, restituído *in natura*.

Conforme Paulo Nader (2016, p. 595), o pagamento<sup>41</sup> não se justifica, devendo ser restituído, quando o *accipiens* não é credor da obrigação principal ou o *solvens*, devedor. O autor especifica três hipóteses nas quais há o pagamento indevido (o qual, segundo Nader, constitui uma distorção jurídica que deve ser desfeita, retornando-se os fatos, tanto quanto possível, ao *status quo ante*): “a) *solvens* e *accipiens* não são, respectivamente, devedor e credor; b) ambos são, respectivamente, devedor e credor, mas aquele pagou além do devido; c) o *solvens* é devedor de terceiro e não do *accipiens*”.

Caio Mário da Silva Pereira (2016, p. 279) classifica os casos de pagamento indevido em indébito objetivo (o vínculo obrigacional é inexistente ou é suscetível de ser paralisado por via de exceção) e indébito subjetivo (há vínculo obrigacional, mas em relação a outro sujeito)<sup>42</sup>. No mesmo sentido, Maria Helena Diniz (2017, p. 262):

---

<sup>39</sup> Conforme Washington de Barros Monteiro e Carlos Alberto Dabus Maluf (2010, p. 534), o pagamento indevido, no direito romano, “constituía modalidade de enriquecimento ilícito, dispondo o lesado de ação denominada *condictio indebiti*, por via da qual obtinha restituição do que indevidamente havia pago”.

<sup>40</sup> Conforme já exposto no presente trabalho, o pagamento indevido, diferentemente do enriquecimento sem causa, encontrava previsão expressa no CC/16, em sua Seção VII, a qual estava inserida no capítulo II, referente ao pagamento, dentro do Título II, que dispunha acerca dos efeitos das obrigações.

<sup>41</sup> Adverte Paulo Nader (2016, p. 596) que a palavra “pagamento” é aqui empregada “na ampla acepção técnico-jurídica de prestação obrigacional, alcançando assim as obrigações de dar e de fazer”. Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 257), de modo semelhante, define “pagamento” como sendo “o adimplemento voluntário de qualquer obrigação, por meio do cumprimento do objeto da prestação, seja a obrigação de dar, seja a de fazer e não fazer”.

<sup>42</sup> Para Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 259), o pagamento indevido pode ser analisado sob dois aspectos: pelo critério objetivo, o simples fato de ser feito um pagamento sem causa seria suficiente para que



ter-se-á um pagamento objetivamente indevido quando o sujeito paga uma dívida inexistente, por não haver qualquer vínculo obrigacional, ou um débito existente, mas que já foi extinto. [...] Haverá pagamento subjetivamente indevido de um débito existente se ele for feito por quem erroneamente se julgava ser o devedor. A dívida existe, mas foi paga por quem, não sendo devedor, julgava sê-lo. [...] Portanto, para que se caracterize o indébito subjetivo será necessário que não exista dívida nas relações entre o *solvens* e o *accipiens* e que haja desconhecimento da situação real, isto é, ocorrência de erro por parte do *solvens*.<sup>43</sup>

Cláudio Michelon Jr. (2007, p. 128) assevera que, frente à escolha do legislador de 2002 de regular separadamente o pagamento indevido e o enriquecimento sem causa, é, do ponto de vista dogmático, inegável que haja diferença entre os institutos. Aduz, contudo, que, conquanto parte significativa da doutrina reconheça isso, os autores não apontam de modo preciso as diferenças entre esses institutos.

É comum a doutrina alocar o pagamento indevido como uma espécie do gênero enriquecimento sem causa. Nesse sentido se posicionam, por exemplo, Carlos Nelson Konder (2005, p. 381)<sup>44</sup>, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 385), Washington de Barros Monteiro e Carlos Alberto Dabus Maluf (2010, p. 545), Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 617), Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 268) e ainda Caio Mário da Silva Pereira (2016, p. 279).

Cláudio Michelon Jr. (2007, p. 129) sustenta posição diversa – para o autor, a relação entre os institutos não é de gênero e espécie, mas sim de regra geral (enriquecimento sem causa) e exceção à regra geral (pagamento indevido). Também Diogo Leonardo Machado de Melo (2011, p. 851) manifesta entendimento distinto, asseverando que, se o pagamento indevido fosse espécie do gênero enriquecimento sem causa, as regras do gênero se aplicariam incondicionalmente à espécie, o que não ocorre; o autor conclui que, se há um gênero, este é o direito restitutório, o qual tem como espécies o pagamento indevido e o enriquecimento sem causa, sendo estes institutos diferentes, que se complementam. A posição sustentada por Melo é compatível com a classificação das fontes de obrigações feita por Michelon Jr., exposta no item 2.3 do presente trabalho.

Caio Mário da Silva Pereira (2016, p. 279), em que pese adotar a posição de que o pagamento indevido é espécie do gênero enriquecimento sem causa, traz a ressalva de que a

---

houvesse um pagamento indevido, enquanto que pelo critério subjetivo exigir-se-ia o requisito do erro do *solvens*.

<sup>43</sup> Paulo Nader (2016, p. 595) inclui na categoria de indébito objetivo a hipótese em que “o *solvens* devia, mas o credor era terceira pessoa”. Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 621), diferentemente, categoriza tanto o engano pertinente a quem paga quanto o relativo a quem recebe como hipóteses de indébito subjetivo.

<sup>44</sup> Konder (2005, p. 395) afirma ainda que “o pagamento indevido constitui um caso específico de aplicação do princípio geral do enriquecimento sem causa”. No mesmo sentido, Maria Helena Diniz (2017, p. 261): “o pagamento indevido constitui um caso típico de obrigação de restituir fundada no princípio do enriquecimento sem causa”.

ação de repetição é específica, de modo que apenas na sua falta será cabível a *actio de in rem verso* genérica. Gonçalves (2017, p. 626) não partilha dessa ressalva – o autor categoriza a ação de repetição de indébito como espécie pertencente ao gênero das ações de *in rem verso*. Também nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 393) apontam a ação de repetição de indébito como a principal modalidade da ação de *in rem verso*.

Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 257) assevera que, conquanto sejam aplicáveis ao instituto do pagamento indevido muitos dos princípios do enriquecimento sem causa, há também disposições específicas. O autor diferencia os institutos:

De plano deve ser dito que, enquanto no pagamento indevido pressupõe-se sempre um pagamento, isto é, por *fas* ou *nefas*, a extinção de uma obrigação que poderia não existir, no enriquecimento ilícito, que pode englobar a maioria das situações de pagamento indevido, a situação é geral e não há que se ter em mente a extinção pura e simples de uma obrigação.

Diogo Leonardo Machado de Melo (2011, p. 851-862) ressalta que no enriquecimento sem causa a restituição, em regra, corresponde ao proveito que o enriquecido obteve, enquanto que no pagamento indevido a restituição corresponde à integralidade da prestação ou à extensão do prejuízo (também incide a correção monetária). Michelin Jr. (2007, p. 129) destaca ainda que esses institutos implicam formas diversas de determinar o que deve ser objeto de restituição nos casos de deterioração ou de frutos. Explicam Washington de Barros Monteiro e Carlos Alberto Dabus Maluf (2010, p. 538-539) que, nos termos do art. 878 do CC/02, na hipótese de o *accipiens* se encontrar em boa-fé, sua posição se equipara à do possuidor de boa-fé, de modo que ele tem direito aos frutos do bem, não responde por deteriorações, tem direito a indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias (e direito de retenção para a defesa dessas duas modalidades de benfeitorias) e pode levantar as voluptuárias. Se o *accipiens* tiver agido de má-fé, ele responde, desde o recebimento do bem, pelos frutos, inclusive juros, e pelas deteriorações; quanto às benfeitorias, tem direito a ser indenizado apenas pelas necessárias, e não tem direito de retenção.

Cláudio Michelin Jr. (2007, p. 130) aponta, ainda, diferença no suporte fático dos institutos, uma vez que o pagamento indevido tem como elementos de seu suporte fático a tradição do bem, ou o fazer algo, ou a omissão de fazer algo e o erro daquele que realizou a tradição ou o fazer algo quanto à existência da obrigação<sup>45</sup>. Assim, conforme explica Paulo

---

<sup>45</sup> Elementos esses que divergem dos elementos do suporte fático do enriquecimento sem causa, analisados no item 2.5.1 do presente trabalho. Maria Helena Diniz (2017, p. 263-264), por sua vez, confunde o pagamento indevido e o enriquecimento sem causa enquanto fonte obrigacional, tratando a ação de repetição de indébito e a de enriquecimento sem causa como sendo a mesma coisa; desse modo, a autora aponta como requisitos para “que haja pagamento indevido e, conseqüentemente, o direito do *solvens* de propor a ação de *in*

Nader (2016, p. 597), para que seja cabível a repetição é necessário que haja um pagamento (“o *solvens* dá ou faz alguma coisa, economicamente apreciável, para o *accipiens*, com o objetivo de adimplir uma obrigação”) e erro por parte do *solvens* (ele “atua com a convicção de estar quitando uma obrigação”, e não movido pelo *animus donandi*). No mesmo sentido, Diogo Leonardo Machado de Melo (2011, p. 852) aponta como requisitos para a restituição por pagamento indevido haver uma prestação indevida, feita a título de pagamento voluntário, sem que houvesse causa jurídica (elemento objetivo) e haver erro do *solvens* quanto à existência da obrigação (elemento subjetivo).

Carlos Nelson Konder (2005, p. 395), por sua vez, aponta como pressupostos para a configuração da obrigação de restituir do art. 876 do CC/02 a inexistência de dívida e, no caso de pagamento voluntário<sup>46</sup>, a prova do erro, sem a qual o pagamento configuraria uma liberalidade. Washington de Barros Monteiro e Carlos Alberto Dabus Maluf (2010, p. 543) trazem que, excluídas as hipóteses previstas a partir do art. 880 do Código Civil de 2002, nas quais desaparece a obrigação de restituir, a repetição será cabível desde que verificados os pressupostos legais, quais sejam: haver um pagamento, ser ele indevido, erro do *solvens*, boa-fé do *accipiens* e voluntariedade do pagamento.

Paulo Nader (2016, p. 599-603) coloca que o erro é elemento conceptual do pagamento indevido – se o *solvens* pagou de forma deliberada e consciente, não havendo erro de sua parte, entende-se que ele agiu com a intenção de praticar um ato de liberalidade<sup>47</sup>; o autor afirma também que tanto o erro de fato quanto o de direito geram direito de restituição em favor do *solvens*. Venosa (2017 p. 262) assevera que a legislação brasileira não faz distinção entre erro grosseiro e erro leve para possibilitar a restituição; Diogo Leonardo Machado de Melo (2011, p. 854) destaca que os requisitos de recognoscibilidade e de escusabilidade não são, no pagamento indevido, condições necessárias para a configuração do erro, diferentemente do que se dá quando o erro é invocado para embasar a anulação de um

---

*rem verso*”: “enriquecimento patrimonial do *accipiens* à custa de outrem”, empobrecimento do *solvens*, relação de imediatidade (o empobrecimento e o enriquecimento devem resultar da mesma circunstância), ausência de culpa do empobrecido (deve ter realizado o pagamento por erro de fato ou de direito, ou de modo involuntário), ausência de causa jurídica que justifique o pagamento e, por último, a subsidiariedade da *actio de in rem verso*. Assim, a autora cumula os requisitos para o enriquecimento sem causa enquanto fonte de obrigações e para o pagamento indevido, não cogitando de hipóteses de enriquecimento sem causa diversas do pagamento indevido.

<sup>46</sup> Assevera Pontes de Miranda (2012, p. 294) (o autor se refere ao artigo equivalente, no CC/16, ao art. 877 do CC/02): “O conceito de *voluntariedade*, no art. 965, é assaz restrito. Voluntário é, para as conseqüências do Código Civil, todo adimplemento que poderia, sem prejuízo para o devedor, deixar de ser feito. Involuntário é todo adimplemento para o qual houve o dilema para o devedor: ‘ou paga ou sofre prejuízos que somente depois poderão ser indenizados ou que nunca o poderão ser’.

<sup>47</sup> Pontes de Miranda (2012, p. 311) critica esse tipo de assertiva – para o autor, não é conveniente presumir uma liberalidade frente à falta da prova do erro no pagamento voluntário, uma vez que não necessariamente aquele que adimpliu voluntariamente sabendo não ter dívida terá feito isso por liberalidade (pode ter adimplido, por exemplo, “para se sub-rogar como terceiro ao devedor”).

negócio jurídico. Caio Mário da Silva Pereira (2016, p. 281) ressalta que o referido erro pode se referir a diversos aspectos da obrigação; pode dizer respeito, por exemplo, à sua própria existência, à individualização da coisa devida ou à quantificação do valor devido.

Pereira (2016, p. 281) destaca, ainda, que a aferição do elemento subjetivo do erro se aplica apenas em sendo o pagamento voluntário (no caso de pagamento não voluntário não é necessário comprovar o erro para que seja possível a restituição<sup>48</sup>). Essa é também a posição de Venosa (2017 p. 260-262); o autor coloca o erro como elemento do pagamento voluntário (o qual entende como sendo “todo adimplemento que poderia, sem prejuízo para o devedor, deixar de ser feito”); sendo o pagamento de qualquer modo constrangido, não há necessidade de provar o erro para obter a restituição.

No mesmo sentido se manifesta Maria Helena Diniz (2017, p. 264), ao afirmar que o *solvens* deve ter realizado o pagamento por erro ou de modo involuntário. Diogo Leonardo Machado de Melo (2011, p. 855) entende que havendo coação não caberá repetição por pagamento indevido, mas sim anulação do negócio jurídico, aplicando-se a responsabilidade civil, e apenas não sendo esta possível é que o prejudicado poderá fazer uso do instituto do pagamento indevido, sem necessidade de comprovar o erro.

Konder (2005, p. 395) explica ainda que é comum que o ônus da prova do erro (que recairia, a princípio, sobre o *solvens*), seja, diante de certas circunstâncias, invertido, de modo que o erro configure uma presunção, a qual pode ser ilidida pelo *accipiens*; no mesmo sentido se manifesta Pereira (2016, p. 281). Paulo Nader (2016, p. 599), por sua vez, traz afirmação mais abrangente, asseverando que a doutrina tende a desconsiderar a exigência da prova do erro, sendo suficiente que esteja comprovado o pagamento indevido, mas explica que o erro estaria presumido frente à prova do pagamento realizado sem o devido lastro obrigacional. Diogo Leonardo Machado de Melo (2011, p. 855-856) afirma que, provado que inexistente a relação jurídica e que a prestação foi, ainda assim, realizada, haverá uma presunção simples (a qual pode, portanto, ser afastada pelo julgador conforme as circunstâncias dos autos) de que

---

<sup>48</sup> Aplicam esse entendimento, por exemplo: AgInt no REsp 1683764/CE, Quarta Turma, rel. min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018 (“repetição do indébito [...] é cabível [...] quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento, pois diante da complexidade do contrato em discussão não se pode considerar que o devedor pretendia quitar voluntariamente débito constituído em desacordo com a legislação aplicável à espécie”); AgRg nos EDcl no REsp 525746/RS, Terceira Turma, rel. min. Castro Filho, julgado em 03/08/2004, DJ 23/08/2004 (“É possível a repetição do indébito ou compensação quanto a valores pagos por força de cláusulas contratuais posteriormente reconhecidas ilegais, sob pena de se prestigiar o enriquecimento indevido do credor. Nesses casos, faz-se desnecessária a prova do erro, uma vez que o artigo 965 do Código Civil de então só tem aplicação nas hipóteses de pagamento voluntário, situação diversa da dos autos, em que os valores das prestações são fixados unilateralmente pelo credor”). Nesse sentido, ainda, a súmula 322 do STJ: “Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro”.

está presente o elemento subjetivo; o autor adverte, porém, que essa posição não se confunde com a que despreza a prova do erro em determinadas circunstâncias.

Segundo Venosa (2017, p. 262), existindo simples dúvida, não se aplica o art. 965 do CC/02 – “quem duvida se deve, ou a quem deve, tem que se utilizar da ação de consignação em pagamento, sob pena de, pagando, assumir o risco de pagar mal”. Pontes de Miranda (2012, p. 305) sugere que em situação de dúvida o devedor faça o pagamento com reserva (a qual eliminaria a assunção do risco de, na dúvida, praticar o ato) ou, recusado este pelo credor, deposite ou aguarde a execução satisfatória. Konder (2005, p. 396) informa, porém, que há jurisprudência no sentido de que, em certas situações, a dúvida quanto à existência de dívida (que a princípio justificaria apenas a consignação do valor) equivale ao erro.

Carlos Nelson Konder (2005, p. 396) ressalta ainda que o pagamento será indevido na hipótese de não ter sido ainda cumprida a condição a que esteja submetida a eficácia da obrigação, mas não será indevido se efetuado antes do termo, uma vez que este suspende o exercício do direito, mas não a sua aquisição. Nesse sentido, Maria Helena Diniz (2017, p. 266) explica que,

se alguém pagar débito condicional, antes do implemento da condição suspensiva, terá direito à repetição, pois o evento futuro e incerto, a que se subordina o negócio jurídico, poderá deixar de ocorrer, ficando, então, sem causa o pagamento. Assim, inexistirá vínculo obrigacional, visto que, se a condição não se realiza, não se terá a aquisição de qualquer direito. Dessa maneira, se o *solvens* pagar antes da realização da condição, ter-se-á a presunção *juris et de jure* de que pagou por erro [...].

Entretanto, não se pode dizer que o mesmo ocorrerá se o pagamento, que tiver por objeto extinguir uma obrigação a termo, se efetuar antes que este seja atingido, porque, nessa hipótese, há dívida existente, cuja exigibilidade está na dependência de um prazo, de forma que lícito será ao devedor renunciar a ele, sem que possa alegar que o credor enriqueceu indevidamente.

Há situações nas quais a lei exclui o direito à repetição daquele que efetuou um pagamento sem substrato jurídico; Diogo Leonardo Machado de Melo (2011, p. 852) denomina esses casos de “hipóteses de incidência impeditivas do pagamento indevido”. Venosa (2017, p. 264-265) aponta como exemplos os pagamentos referentes a obrigações judicialmente inexigíveis (dentre as quais a dívida já prescrita e a dívida de jogo) (art. 882), bem como os feitos para obtenção de fim ilícito, imoral ou proibido por lei (art. 883) e a situação prevista no art. 880, dentre outros.

Quanto à ação de repetição de indébito, ressalta Diogo Leonardo Machado de Melo (2011, p. 865):

A pretensão que visa reconhecer a obrigação de restituição pelo pagamento indevido é deduzida das mais variadas formas: “ação” de repetição de indébito, “ação” declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de restituição, “ação” de restituição etc. Independentemente do tipo de tutela jurisdicional requerida em juízo, o bem da vida que se pede será, no caso, a

obrigação de restituir decorrente da configuração de um pagamento indevido. Constatada a destinação equivocada de uma prestação ao patrimônio de outrem, não se pretende, apenas, a declaração de inexistência de relação jurídica com aquele que recebeu indevidamente, ou a declaração de pagamento feito a maior, ou ainda, a declaração de realização de pagamento para quem não era o verdadeiro credor. Isso tudo é, apenas, parte da pretensão. Pretende-se, fundamentalmente, que a partir destas declarações se reconheça a obrigação de se restituir por pagamento indevido.

Maria Helena Diniz (2017, p. 267) faz referência a previsões relativas a repetição de pagamento indevido externas ao código civil. A autora explica que a pessoa que, em virtude de notificação fiscal, paga imposto ilegal ou inconstitucional tem direito à repetição do indébito tributário, haja vista a inexistência da dívida fiscal adimplida. Também tem direito à repetição do indébito o consumidor que paga em excesso em virtude de cobrança de quantia indevida, salvo haver engano justificável na cobrança. No que tange à repetição do indébito tributário, ressalta Caio Mário da Silva Pereira (2016, p. 282-284) que há controvérsia na doutrina acerca da necessidade de que o prejudicado prove o erro – o autor defende que o mais adequado é dispensar a prova do erro, porque quem paga para evitar um procedimento judicial está agindo em termos que autorizam a repetição. Sobre a previsão constante do Código de Defesa do Consumidor, o autor explica que há três requisitos objetivos (que a cobrança indevida seja de dívida, que seja feita extrajudicialmente e que seja oriunda de relação de consumo) e um subjetivo (erro injustificável na cobrança) para que a restituição seja em dobro, sem os quais é aplicável a regra geral do Código Civil.

No mesmo sentido, Konder (2005, p. 395) afirma que, em se tratando de relação de consumo, o engano não justificável cometido pela cobradora descaracteriza a voluntariedade do pagamento, de modo a ensejar a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC; em matéria tributária, a ameaça de sanção torna o pagamento do tributo involuntário. Paulo Nader (2016, p. 602), por sua vez, diferencia o pagamento indevido da situação regrada no art. 940 do CC/02 e no art. 42, parágrafo único, do CDC, a qual o autor denomina “cobrança indevida”.

#### 2.5.4.2.1 O prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito

Cláudio Michelon Jr. (2007, p. 129) sustenta que as obrigações decorrentes de pagamento indevido não se submetem ao prazo prescricional trienal aplicável à pretensão de restituição de enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, IV, do CC/02); conforme seu entendimento, a pretensão oriunda de pagamento indevido se enquadra na regra geral dos prazos prescricionais, prescrevendo em dez anos, nos termos do art. 205 do CC/02. Nesse sentido se manifesta Sílvia de Salvo Venosa (2017, p. 262):

O presente Código é expresso em limitar o exercício da ação de enriquecimento sem causa a três anos (art. 206, § 3º, IV). Não tendo a nova lei se referido expressamente ao pagamento indevido, entende-se que o prazo extintivo para a ação dele derivada seja o geral, de 10 anos (art. 205).<sup>49</sup>

Também nesse sentido se posiciona Diogo Leonardo Machado de Melo (2011, p. 851-852), o qual assevera que, enquanto a pretensão à restituição de enriquecimento sem causa se submete ao prazo prescricional de três anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/02), a pretensão à restituição fundada no pagamento indevido se enquadra na regra geral dos prazos prescricionais (art. 205 do CC/02). O autor adverte que a restituição de tributo possui prazo prescricional próprio, de cinco anos, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional.

Giovanni Ettore Nanni (2004, p. 218), conquanto não afaste expressamente a incidência do prazo trienal na pretensão de restituição fundada no pagamento indevido, afirma que a ação de enriquecimento é “uma ação pessoal a ser exercitada nas situações previstas nos arts. 884 a 886 do novo Código Civil” (não abrangendo, portanto, o pagamento indevido). De modo semelhante, Paulo Nader (2016, p. 605) afirma, sobre o enriquecimento sem causa:

Os princípios que vedam a sua prática são de natureza genérica e apenas aplicáveis inexistindo uma fórmula específica de proteção ao lesado. No pagamento indevido, por exemplo, tem-se um enriquecimento sem causa, mas protegido por regulamento próprio, *ex vi* dos artigos 876 a 883 da Lei Civil.

Desse modo, presume-se que Nanni e Nader não enquadram a pretensão fundada no pagamento indevido como pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Em sentido diverso, Maria Helena Diniz (2017, p. 266), que não diferencia a ação de repetição de indébito da ação de *in rem verso*, entende que se submete ao prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC/02 a pretensão de ressarcimento fundada no pagamento indevido. Também se manifesta expressamente nesse sentido Flávio Tartuce, em obra organizada por Costa Machado (2008, p. 173). Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 393) classificam a ação de repetição de indébito como sendo a principal (embora não a única) modalidade de ação de enriquecimento sem causa, de modo que é presumível que eles entendem aplicável o mesmo prazo prescricional (trienal) para ambas; os autores, ao discorrer acerca do art. 206, § 3º, IV, do CC/02, criticam a exiguidade do prazo trienal, e defendem que dez anos seria um prazo mais justo para a *actio de in rem verso*.

Assim, há autores que tratam a ação de repetição de indébito como espécie da ação de enriquecimento sem causa, ou não diferenciam uma da outra, aplicando a ambas o prazo prescricional trienal; há também aqueles que distinguem da *actio de in rem verso* a ação de repetição de indébito, e entendem não se aplicar a esta o prazo do art. 206, § 3º, IV do CC/02.

---

<sup>49</sup> Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 629) segue o entendimento de Venosa.

Esse debate só tem relevância sob a égide do Código Civil de 2002 – é incontroverso que na vigência do CC/16 o prazo seria o do seu art. 177 (vinte anos) para ambas as hipóteses; nesse sentido é a explicação de Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 262), e também o decidido, por exemplo, pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1532514/SP (relator: ministro Og Fernandes, julgado em 10/05/2017, DJe 17/05/2017).

#### 2.5.4.3 Enriquecimento sem causa e gestão de negócios

O instituto da gestão de negócios é regrado pelo Código Civil no Capítulo II do Título VII do Livro das Obrigações. Carlos Nelson Konder (2005, p. 394) coloca o instituto da gestão de negócios como uma espécie do gênero enriquecimento sem causa. Fernando Rodrigues Martins (2011, p. 817) entende que na gestão de negócios o princípio da solidariedade consubstancia “fonte direta de obrigação pelo manejo de atividade altruística”, e narra que o instituto tem no Direito Romano a sua origem.

Monteiro e Maluf (2010, p. 521-522) definem gestão de negócios como sendo a atuação de alguém que, sem mandato e espontaneamente, trata de negócio de outra pessoa – assim, envolve duas figuras: a do dono do negócio (*dominus negotii*) e a do gestor (*negotiorum gestor*). Os autores explicam:

Suas principais características são as seguintes: a) o gestor não se acha oficialmente autorizado a tratar do negócio, nem tem obrigação de fazê-lo. Ele não foi credenciado pelo *dominus* para tratar de negócio deste, como no mandato [...]; b) o negócio deve ser alheio, mas não desaparece o caráter de gestão posto exista algum interesse comum entre o gestor e o dono do negócio, desde que esse interesse comum não crie obrigação de tratar do negócio alheio. Aplicam-se os preceitos da *negotiorum gestio*, ainda que o gestor trate do negócio alheio, pensando que era dele próprio, ou mesmo imaginando que era de uma pessoa, quando, na realidade, era de outra; c) o gestor age segundo o interesse e a vontade presumida do dono do negócio (*utiliter gestum*), procurando fazer precisamente o que este desejaria, não fosse sua ausência. Se ele não segue esse trilha, se o negócio não é bem administrado, arrisca-se a não ver ratificados os seus atos, ficando então por eles pessoalmente responsável; d) a gestão deve ser motivada por necessidade imperiosa do momento, ou pela utilidade da intervenção do gestor [...].

Paulo Nader (2016, p. 594), por sua vez, afirma que, na gestão de negócios, o gestor age de modo espontâneo e emergencial para salvaguardar interesses juridicamente relevantes do *dominus*. O gestor atua tendo por único objetivo a proteção de interesses patrimoniais ou pessoais do dono do negócio, o qual não se encontra, por algum motivo, em condições de promover a autotutela. O autor diferencia a situação em que o gestor, ao diligenciar, atua em seu próprio nome (gestão não representativa) daquela em que ele age em nome do *dominus* (gestão representativa). Nader (2016, p. 589) afirma que há basicamente três elementos da



gestão de negócios, quais sejam: administração de negócio de outrem, atuação por conta do *dominus* e falta de autorização para tanto. O autor ainda ressalta que a gestão pode se configurar com a prática de vários atos ou de apenas um, e que o dono do negócio pode ser pessoa conhecida ou desconhecida do gestor. Martins (2011, p. 835), por sua vez, aponta como pressupostos do instituto: assunção de negócio de outrem, alienabilidade desse negócio, inexistência de proibição por parte do *dominus negotii, animus gerendi*, utilidade da gestão e espontaneidade da ação do gestor.

Cláudio Michelin Jr. (2007, p. 50-52) diferencia o instituto da gestão de negócios do instituto do enriquecimento sem causa com base nas diferentes concepções de restituição inerentes a cada um: no enriquecimento sem causa, a restituição é a devolução de um bem específico (que não é necessariamente uma coisa; pode ser um direito) ou de seu valor. Já na gestão de negócios restituição é a reconstituição do patrimônio do gestor, o qual empregou, na defesa dos interesses do *dominus negotii*, bens seus, ou emanções da sua personalidade – diferentemente do que acontece no enriquecimento sem causa, bens do gestor não migram para o patrimônio do enriquecido ou são por este usufruídos. Ademais, o autor aponta a seguinte diferença eficaz entre os dois institutos: em se tratando de gestão de negócios não é necessário, para que haja direito ao ressarcimento, que a vantagem obtida subsista no patrimônio do dono do negócio – o mesmo não pode ser dito, em regra, quanto ao enriquecimento sem causa.

#### 2.5.4.4 Enriquecimento sem causa e nulidade, anulabilidade ou resolução do negócio jurídico

Convém diferenciar, ainda, a restituição fundada no enriquecimento sem causa daquela que decorre da decretação de nulidade, da anulação ou da resolução contratual. Pontes de Miranda (2012, p. 254-255) explica que a restituição que se opera de modo imediato pela decretação da anulação ou da nulidade não se funda no enriquecimento injustificado, mas sim no fato de não haver qualquer legitimação para que o figurante do negócio jurídico anulável ou nulo fique com aquilo que recebeu<sup>50</sup>. Quanto à resolução contratual, discorre o autor:

---

<sup>50</sup> “Se o negócio de execução é nulo, não se enriqueceu, com êle, o que recebeu; a ação, que cabe, é a de restituição, – ação real, cumulada à de decretação de nulidade (O. WARNEYER, *Kommentar*, I, 1278)” (MIRANDA, 2012, p. 300-301). Conforme já ressaltado no presente trabalho, Pontes de Miranda escreveu sob a vigência do CC/16, no qual não havia dispositivo correspondente ao art. 886 do CC/02; como o autor entendia não ser subsidiária a ação de enriquecimento, reconhecia a possibilidade de, por exemplo, uma vez anulado o

Em consequência da resolução ou da rescisão, a relação jurídica da dívida (que é efeito) se extingue. Donde ter-se de restabelecer o anterior *status quo*. Surgem, em consequência, dívidas de restituição do que foi recebido. [...] Na relação jurídica de que se irradia o direito à restituição não se há de ver relação jurídica por enriquecimento injustificado, nem dívida *ex lege*, mas sim relação jurídica que ainda é resultante do negócio jurídico, a despeito da resolução que apagou todos os efeitos *ex tunc* (resolução) ou *ex nunc* (rescisão).<sup>51</sup>

No mesmo sentido, Michelin Jr. (2011, p. 888-889) defende que é incorreto justificar, com base no instituto do enriquecimento sem causa, a intervenção em um negócio jurídico válido e eficaz, uma vez que há no ordenamento jurídico pátrio suficientes recursos para desconstituir eventual desequilíbrio em contratos comutativos, como, por exemplo, os direitos à anulação (art. 157 do CC/02), à revisão contratual (art. 317 do CC/02) e à resolução do contrato (arts. 478 a 480 do CC/02)<sup>52</sup>. Também é essa a posição de Giovanni Ettore Nanni (2004, p. 271), que, ao tratar da subsidiariedade da ação de enriquecimento, assim se manifesta:

Quando o negócio é anulado, segundo o art. 182 do Código Civil de 2002, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.

Nessa circunstância, é natural que não se utilize a ação de enriquecimento, visto que a restituição ao estado anterior é corolário da decisão que declara a anulação do ato.

Da mesma maneira, nas ações decorrentes de contratos firmados, seja de nulidade, anulabilidade ou resolução, as obrigações serão regidas pelas normas contratuais, restituição e indenização, sem necessidade das regras de enriquecimento sem causa.

Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 238, 253-254), ao discorrer sobre a subsidiariedade prevista art. 886 do CC/02, afirma que só será cabível a ação de enriquecimento sem causa se não houver outro remédio no ordenamento jurídico processual, e traz como exemplo de remédio alternativo justamente a ação de nulidade do negócio jurídico, de modo que resta claro que o autor diferencia esta da *actio de in rem verso*. O autor afirma, ainda, que a ação de enriquecimento sem causa é o último recurso de que a parte pode fazer uso, inexistindo qualquer outro no sistema jurídico, ou seja, não sendo possível o manejo de ação derivada de

---

negócio jurídico, realizar-se ou a restituição referida no art. 158 do CC/16, ou a repetição com fundamento no enriquecimento injustificado (MIRANDA, 2012, p. 261).

<sup>51</sup> Pontes de Miranda (2012, p. 240) explica, ainda, que “não há ação de enriquecimento se só é de se pleitear a restituição, em virtude do negócio jurídico; inclusive se a razão é o não se ter adimplido o contrato bilateral, a despeito da prestação do autor”.

<sup>52</sup> Quanto à restituição devida em consequência da resolução contratual, Michelin Jr. (2007, p. 254) sustenta que, nos casos de resolução por inadimplemento, “a possibilidade de desfazimento do enriquecimento por outro meio (no caso, a responsabilidade civil por ato ilícito) exclui o próprio suporte fático do enriquecimento sem causa”. Em se tratando de resolução contratual sem ilicitude, porém, “o fundamento do direito à restituição, no novo Código Civil, é o art. 885”. A relevância prática dessa distinção, conforme ressaltado pelo autor, é que, conforme se fundamenta o direito à restituição no enriquecimento sem causa ou na responsabilidade civil, altera-se a forma de quantificação do valor devido.

um ato ilícito, ou fundada em um contrato, ou da ação de nulidade ou anulação de um negócio jurídico.

Venosa (2017, p. 248) diferencia os efeitos do enriquecimento sem causa dos da decretação de nulidade ou da resolução do negócio jurídico, explicando que a nulidade acarreta o desfazimento *ex tunc* dos efeitos do negócio jurídico, de modo que devem as partes devolver, em espécie ou em valor, de forma recíproca, tudo aquilo que receberam (art. 182 do CC/02); a ação de enriquecimento sem causa, por outro lado, tem como finalidade o reestabelecimento, através de uma justa compensação, de um equilíbrio de patrimônios, de modo que não se trata de uma indenização, mas sim de uma reparação correspondente ao enriquecimento obtido à custa de outrem. Pontes de Miranda (2012, p. 261) explica, ao tratar do montante a ser restituído, que, nos casos de anulação, resolução, ou resilição, restitui-se o que foi recebido, não apenas aquilo com que o beneficiado se enriqueceu, sendo inaplicáveis os princípios do enriquecimento injustificado.

Na próxima parte do trabalho, serão analisados acórdãos nos quais o STJ decide se determinado caso concreto se qualifica ou não como pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Assim, são extremamente importantes as diferenciações feitas para com outros institutos – especialmente no que tange ao pagamento indevido –, uma vez que elas são frequentemente invocadas pelos ministros para afastar essa qualificação, bem como os requisitos para a caracterização do enriquecimento sem causa enquanto fonte de obrigações (em especial a subsidiariedade da *actio de in rem verso*). É relevante, ainda, a questão da natureza dúplice do enriquecimento sem causa.

### 3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: O STJ E A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Conforme ressaltado anteriormente, o Código Civil de 2002, além de prever expressamente o instituto do enriquecimento sem causa, atribuiu à pretensão nele embasada o prazo prescricional específico de três anos:

Art. 206. Prescreve: [...]  
 § 3º Em três anos: [...]  
 IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

Nesta parte do trabalho, serão apresentadas as análises dos acórdãos do referido Tribunal que aplicam o prazo prescricional do art. 206, § 3º, IV do CC/02, bem como aqueles que expressamente afastam a incidência dessa norma<sup>53</sup>; os julgados serão agrupados conforme a hipótese de que tratem. Desse modo, será possível aferir quais situações o STJ caracteriza como pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

#### 3.1 Ações nas quais a Fazenda Pública figura como demandada

No AgRg no REsp 969495/AC, de relatoria do ministro Nilson Naves, julgado em 21/02/2008, a Sexta Turma<sup>54</sup> assentou que o prazo prescricional da ação contra a Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto 20.910/32), independentemente de sua natureza, sendo inaplicável o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV do CC/02, invocado pelo agravante. No caso dos autos, a ação de cobrança, postulada por servidor público estadual contra a Fazenda Pública Estadual, dizia respeito a adicional noturno não pago. Em seu voto, o relator argumenta que não há permissivo legal para que seja afastada a regra prevista no Decreto 20.910/32, de modo que, como no Direito Público vigora o princípio da legalidade estrita, e o art. 206 do CC/02 não faz qualquer alusão à Fazenda Pública, este não pode ser aplicado a ações contra ela ajuizadas.

Foram proferidos diversos acórdãos nesse mesmo sentido<sup>55</sup>; em nenhum deles há discussão acerca da caracterização da situação de fato como sendo de enriquecimento sem

---

<sup>53</sup> Não serão objeto de análise (ainda que tenham sido citados nos julgados efetivamente analisados) os acórdãos em que é aplicado o prazo geral decenal do art. 205 do CC/02 sem que haja discussão acerca da incidência do prazo do art. 206, § 3º, IV do mesmo diploma, nem os acórdãos em que haja aplicação de prazos do CC/16, ainda que com fundamento na regra de transição contida no art. 2028 do CC/02.

<sup>54</sup> A decisão foi unânime – os ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti e as ministras Maria Thereza de Assis Moura e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) acompanharam o voto do relator.

<sup>55</sup> AgRg no REsp 969613/AC, Quinta Turma, relatora: min. Laurita Vaz, julgado em 08/11/07; AgRg no REsp 971701/AC, Quinta Turma, relatora: min. Laurita Vaz, julgado em 29/11/07; AgRg no REsp

causa ou não, uma vez que o entendimento pela aplicabilidade do prazo do art. 1º do Decreto 20.910/32 impede a aplicação do Código Civil e, conseqüentemente, evita a discussão acerca de qual prazo desse diploma normativo seria cabível. Os julgados mais recentes usam como referência o REsp 1251993/PR (esse acórdão não será objeto de maior análise no presente trabalho porque em nenhum momento analisa a aplicabilidade do prazo referente ao enriquecimento sem causa), de relatoria do ministro Mauro Campbell Marque, julgado em 12/12/2012 pela Primeira Seção sob o rito dos recursos repetitivos, no qual foi decidido:

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal – previsto do Decreto 20.910/32 – nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza,

---

1005039/AC, Quinta Turma, relatora: min. Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008; AgRg no REsp 1005396/AC, Sexta Turma, relator: min. Nilson Naves, julgado em 06/03/2008; AgRg no REsp 1013877/AC, Sexta Turma, relatora: min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 27/03/2008; AgRg no REsp 1027259/AC, Quinta Turma, relatora: min. Laurita Vaz, julgado em 15/04/2008; AgRg no REsp 1006937/AC, Quinta Turma, relator: min. Felix Fischer, julgado em 15/04/2008; AgRg no REsp 1028433/AC, Sexta Turma, relator: min. Hamilton Carvalhido, julgado em 17/04/2008; AgRg no REsp 1028604/AC, Sexta Turma, relator: min. Nilson Naves, julgado em 17/04/2008; AgRg no REsp 967966/AC, Quinta Turma, relator: min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22/04/2008; REsp 1037038/AC, Quinta Turma, relator: min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 08/05/2008 – tratava-se, nesse caso, de “pedido formulado por servidores públicos estaduais visando a reposição, em folha de pagamento, da Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço (Anuênio), bem como o pagamento das parcelas atrasadas”; AgRg no REsp 1027974/AC, Sexta Turma, relator: min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15/05/2008; AgRg no REsp 1027981/AC, Quinta Turma, relatora: min. Laurita Vaz, julgado em 15/05/2008; AgRg no REsp 1027275/AC, Quinta Turma, relator: min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22/05/2008; AgRg no REsp 1007305/AC, Quinta Turma, relator: min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 29/05/2008; AgRg no REsp 1055142/AC, Sexta Turma, relator: min. Nilson Naves, julgado em 01/07/2008; AgRg no REsp 969681/AC, Quinta Turma, relator: min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2008; AgRg no REsp 1073796/RJ, Segunda Turma, relator: min. Humberto Martins, julgado em 18/06/2009 – tratava-se, nesse caso, de ação de reparação civil contra a Fazenda Pública (a referência no voto relator ao art. 206, § 3º, IV parece ser mero equívoco, uma vez que o embargante defende a aplicabilidade do prazo trienal com base no art. 206, § 3º, inciso V, referente à pretensão de reparação civil); AgRg no Ag 1349106/MS, SEGUNDA TURMA, relator: min. Humberto Martins, julgado em 16/12/2010 – esse caso também envolve ação de reparação civil contra a Fazenda Pública (a referência no voto relator ao art. 206, § 3º, IV é claramente um equívoco, uma vez que consta no acórdão: “art. 206, § 3º, inciso IV, do Novo Código Civil, que dispõe prescrição em três anos para a pretensão de reparação civil”); EDcl no REsp 1205626/AC, Segunda Turma, relator: min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2011; AgRg no AREsp 60942/AP, Segunda Turma, relator: min. Herman Benjamin, julgado em 07/02/2012 – tratava-se, nesse caso, de ação interposta por servidores públicos estaduais que alegavam não terem sido contemplados por reajuste vencimental legalmente estabelecido; AgRg no AREsp 69696/SE, Primeira Turma, relator: min. Benedito Gonçalves, julgado em 14/08/2012 – tratava-se, nesse caso, de indenização por desvio de função; AgRg no AREsp 152350/PB, Primeira Turma, relator: min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 19/03/2013 – esse caso dizia respeito a ação de responsabilidade civil do estado por dano moral e material resultante de rompimento de barragem; AgRg no AREsp 108912/SP, Primeira Turma, relator: min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 19/03/2013 – tratava-se, nesse caso, de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito contra a Fazenda Pública; AgRg no Ag 1429133/RS, Primeira Turma, relator: min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 19/03/2013 – esse caso dizia respeito a “ação para a compensação por danos morais decorrentes do conflito com a comunidade indígena, que culminou no desapossamento da terra adquirida junto ao ente público”; AgRg no AREsp 170650/PB, Primeira Turma, relator: min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 19/03/2013 – esse caso também dizia respeito a ação de responsabilidade civil do estado por dano moral e material resultante de rompimento de barragem; AgRg no AREsp 345366/MG, Segunda Turma, relator: min. Og Fernandes, julgado em 17/10/2013 – tratava-se, nesse caso, de ação de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito contra a Fazenda Pública.

das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. [...]

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico.

### 3.2 Rescisão contratual

No AgRg no Ag 1230887/PR (Terceira Turma, relator: ministro Sidnei Beneti, julgado em 22/06/2010) foi aplicado o prazo prescricional trienal do art. 206, §3º, IV, do CC/02 à pretensão de restituição de valores pagos a título de valor residual garantido (VRG). No caso, conforme o voto do relator, o contrato de arrendamento mercantil entre as partes havia sido resolvido ante a inadimplência da arrendatária, e o bem havia sido retomado pela arrendadora, não tendo a arrendatária, por isso, feito a opção de compra, da qual se originaria a obrigação de pagamento do valor residual garantido, de modo devem ser devolvidos à arrendatária os valores pagos antecipadamente a título de VRG, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira arrendadora.

No REsp 1174760/PR (Terceira Turma<sup>56</sup>, relatora: ministra Nancy Andri ghi, julgado em 01/12/2011), a controvérsia revolve em torno do prazo prescricional aplicável em se tratando de ação que visa à restituição do VRG pago de modo antecipado, haja vista que, tendo sido rescindido o contrato e retomada, pela arrendadora, a posse do bem, resta prejudicada a opção, que o arrendatário teria, de compra ao final do contrato. A relatora afasta a incidência do prazo do art. 206, §3º, IV, do CC/02 (aplicando o prazo geral do art. 205), argumentando que não se trata “de pedido fundado no princípio que veda o enriquecimento sem causa, mas de restituição de quantias em razão de contrato de *leasing*”, uma vez que, sendo o VRG um adiantamento de valores que seriam devidos ao final do contrato para que o arrendatário adquira o bem objeto do contrato, as quantias recebidas a esse título devem, na hipótese de ser desfeito o arrendamento mercantil, ser devolvidas ao arrendatário – assim, este não busca ressarcimento por enriquecimento sem causa, mas por descumprimento de uma obrigação de restituir. A ministra conclui:

Não se pode cogitar, portanto, da aplicação do art. 206, §3º, IV, do CC/02, que estipula o prazo prescricional de três anos para as ações de ressarcimento por enriquecimento sem causa, porquanto a cobrança dos valores do VRG em contrato

---

<sup>56</sup> Acompanham o voto da relatora os ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva.

de *leasing* não significa cobrança de quantia decorrente de ato sem justa causa, já que o contrato estipulava o VRG de maneira lícita.

No REsp 1297607/RS (Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma<sup>57</sup>, julgado em 12/03/2013, DJe 04/04/2013) foi decidido que se aplica a prescrição geral do art. 205 do CC/02 à pretensão de “restituição dos valores pagos, diante da rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel”<sup>58</sup>, uma vez que ela constitui um consectário natural do desfazimento do negócio. Em seu voto, o relator traz que o enriquecimento sem causa é uma fonte de obrigação para cuja configuração são necessários três requisitos: aumento do patrimônio de um, empobrecimento suportado por outro e ausência de justa causa. O ministro ressalta que esse instituto poderia servir como uma cláusula geral para remediar situações concretas nas quais não houvesse outro meio apto a desfazer o prejuízo verificado; informa, ainda, que o pagamento indevido é uma espécie do gênero enriquecimento sem causa, sendo que as hipóteses mais corriqueiras de pretensões que têm no enriquecimento sem causa o seu fundamento se tratam de casos de pagamento indevido.

Quanto ao prazo prescricional do art. 206, § 3º, IV, o relator entende que ele não se aplica a toda e qualquer hipótese na qual haja um enriquecimento descabido, não incidindo na hipótese de a pretensão formulada em juízo ser de outra natureza que não ressarcimento – o ministro aponta como exemplos pretensões de anulação de ato jurídico, de cobrança, de constituição de situação jurídica, de indenização; ele ressalta que, no caso dos autos, a pretensão é de cobrança, sendo, portanto, inaplicável o artigo em tela. O ministro (min.) Beneti afasta também o argumento de que a pretensão é de reparação civil, explicando que essa pretensão de cobrança não tem natureza indenizatória, uma vez que “a restituição dos valores pagos durante o período de normalidade contratual constitui consectário lógico da própria rescisão do negócio jurídico”, sendo que é essa mesma obrigação que impõe a restituição das coisas ao estado anterior a ambas as partes.

Em sentido diverso, no AgRg no REsp 1377090/RJ, de relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado por unanimidade pela Terceira Turma<sup>59</sup> em 22 de outubro de 2013, foi decidido que “aplica-se às ações de restituição de quantia, na rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, o prazo trienal, pois fundadas no princípio da vedação do enriquecimento sem causa”. A decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio

---

<sup>57</sup> A decisão foi unânime, tendo os ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votado com o relator.

<sup>58</sup> No mesmo sentido: AgInt no AREsp 615853/RJ, Quarta Turma, relator: min. Raul Araújo, julgado em 21/06/2016.

<sup>59</sup> Os(as) ministros(as) Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andriighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o relator.

Grande do Sul (TJRS) havia sido no sentido da aplicabilidade do prazo decenal do art. 205 do CC/02, por ter o tribunal entendido que a pretensão consistia em cobrança de crédito fundada na Lei 4591/64, a qual impõe, ao proprietário que recuperou o pleno domínio, a obrigação de devolver, ao promitente comprador da unidade em construção, as parcelas do preço, não se tratando, portando, de pretensão indenizatória ou fundada no enriquecimento sem causa.

O min. Sanseverino traz como sendo no sentido da aplicabilidade desse prazo o AgRg no REsp 1180635/RJ (de relatoria do min. Massami Uyeda, julgado pela Terceira Turma em 15/06/2010, DJe 29/06/2010), mas no voto proferido pelo relator no referido agravo regimental, bem como na decisão monocrática contra a qual ele foi interposto, é apontado como fundamento legal para a aplicação da prescrição trienal o art. 206, § 3º, IX, do CC/02, referente à “pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório”; o acórdão recorrido naquela oportunidade, por sua vez, menciona, na parte em que foi citado na decisão monocrática, “pretensão da reparação civil”, de modo que parece ter aplicado a prescrição trienal com base no inciso V do § 3º do art. 206 do CC/02. De qualquer sorte, nenhuma dessas decisões referencia o enriquecimento sem causa em qualquer de suas denominações. Também na decisão monocrática no Ag 1281526/RJ, proferida pelo min. Massami Uyeda (DJe de 08/06/2010) e citada pelo ministro Sanseverino consta a referência ao art. 206, § 3º, IX, do CC/2002.

O min. Sanseverino traz também como precedente no sentido de tratar-se no caso sob análise de pretensão fundada na vedação ao enriquecimento sem causa o REsp 955134/SC (relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/08/2012), mas o que é apontado como sendo fundado na vedação ao enriquecimento sem causa no referido julgado não é a devolução dos valores já pagos pelo promitente comprador, mas sim o pagamento, pelo adquirente, de aluguéis, em razão do tempo em que ocupou o imóvel, como retribuição pelo usufruto do bem – conforme ressaltado no voto do min. Salomão, o pagamento de aluguéis é devido “por imperativo legal segundo o qual a ninguém é dado enriquecer-se sem causa à custa de outrem”, e não a título de perdas e danos decorrentes de ato ilícito. Assim, se trata de caso diverso do enfrentado no AgRg no REsp 1377090/RJ. O min. Sanseverino traz ainda o AgRg no REsp 637949/RJ (relatoria do ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 10/08/2010, DJe 09/09/2010), que versa sobre restituição das parcelas de promessa de compra e venda de bem imóvel, em razão da paralisação das obras e da devolução, pelo incorporador, do terreno.



### 3.3 Ação monitória e ação de enriquecimento fundada em cheque, letra de câmbio ou nota promissória prescritos

Em relação ao prazo prescricional da ação monitória fundada em cheque prescrito, o STJ há tempo afasta a aplicação do prazo trienal referente ao enriquecimento sem causa<sup>60</sup>. No REsp 1339874/RS (julgado por unanimidade<sup>61</sup> em 09/10/2012 pela Terceira Turma), por exemplo, foi aplicado à ação monitória fundada em cheque prescrito o prazo prescricional de 5 anos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002<sup>62</sup>. Em seu voto, o relator (ministro Sidnei Beneti) explica que a ação monitória é de cobrança, e não de ressarcimento, e também:

18.- Apesar das muitas situações em que se possa identificar o enriquecimento sem causa, é preciso lembrar que o artigo 206, § 3º, IV, não impõe prazo prescricional de três anos para todas as situações em que se verificar um enriquecimento descabido. A norma alude à pretensão de "ressarcimento de enriquecimento sem causa". Uma leitura atenta do dispositivo legal revela que o substantivo "ressarcimento" desponta com importância equivalente ao do seu complemento nominal, "enriquecimento sem causa".

Dessa maneira, se a pretensão formulada pela parte em juízo não é de ressarcimento, mas de outra natureza, como, por exemplo, de cobrança, de anulação de ato jurídico, de indenização, de constituição de situação jurídica, não será o caso de aplicação de prazo trienal estabelecido pelo artigo 206, § 3º, IV.

Também foi decidido nesse sentido o REsp 1088046/MS, de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, julgado por unanimidade<sup>63</sup> pela Quarta Turma em 12/03/2013. A questão acabou sendo submetida ao rito dos recursos repetitivos (representaram a controvérsia o REsp 1101412/SP e o REsp 1262056/SP, julgados em 11/12/2013); acerca do prazo prescricional da ação monitória fundada em cheque sem força executiva, a Segunda Seção do STJ, em decisão unânime<sup>64</sup>, entendeu inaplicável o prazo do artigo 206, §3º, IV, do Código Civil de 2002. O min. Luis Felipe Salomão (relator) argumentou que esse prazo não se aplica à ação monitória, uma vez que ele concerne apenas a ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa, regradadas pelo art. 884 e seguintes do CC/02, sendo que há previsão expressa (art. 886 do CC/02) no sentido de que a aplicação da ação fundada em enriquecimento sem causa é

<sup>60</sup> É possível, porém, encontrar julgados em sentido diverso; no REsp 813293/RN (relator: min. Jorge Scartezzini, julgado em 09/05/2006), por exemplo, a Quarta Turma do STJ entendeu aplicável o prazo do art. 206, § 3º, IV, do CC/02 a ação monitória ajuizada com o objetivo de receber importância referente a cheque prescrito, e no AgRg no Ag 1014710/SP (relator: min. Raul Araújo, julgado em 10/08/2010) a Quarta Turma do STJ entendeu aplicável o prazo do art. 206, § 3º, IV, do CC/02 a ação monitória embasada em nota promissória rural prescrita.

<sup>61</sup> Os ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva acompanharam o voto do relator.

<sup>62</sup> Já havia sido decidido nesse sentido, com os mesmos argumentos, o REsp 1038104/SP (Terceira Turma, julgado em 09/06/2009), também de relatoria do ministro Sidnei Beneti.

<sup>63</sup> Acompanham o voto do relator a ministra Maria Isabel Gallotti e os ministros Raul Araújo Filho, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

<sup>64</sup> Votaram, acompanhando o relator, os(as) ministros(as): Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti.

subsidiária, ou seja, a *actio de in rem verso* só pode ser manejada se não for possível o ajuizamento de ação específica. O STJ concluiu pela aplicabilidade do prazo quinquenal do art. 206, § 5º, inciso I, do CC/02, e assentou esse entendimento em sua súmula 503 (julgamento: 11/12/2013; DJe 10/02/2014): “O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula”.

A lei 7.357/85 traz um prazo de prescrição específico para a ação de enriquecimento atinente ao cheque, nos seguintes termos:

Art. 61 A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta Lei.

O STJ entende que no caso dessa ação é aplicável o prazo específico previsto, em detrimento do Código Civil, e que o cheque prescrito é suficiente para provar o fato constitutivo do direito do autor; por essa ação ter natureza cambial, não é necessária a descrição do negócio jurídico que a subjaz<sup>65</sup>. Desse modo, resta claro tratar-se de ação específica, diversa da ação de ressarcimento por enriquecimento sem causa embasada no art. 884 do CC/02.

O decreto 2.044/1908, que regulamenta a letra de câmbio e a nota promissória, também parece tratar de uma hipótese específica de enriquecimento sem causa, mas não comina a ela um prazo prescricional próprio:

Art. 48. Sem embargo da desoneração da responsabilidade cambial, o sacador ou o aceitante fica obrigado a restituir ao portador, com os juros legais, a soma com a qual se locupletou à custa deste.  
A ação do portador, para este fim, é a ordinária.

A Terceira Turma do STJ decidiu, por unanimidade<sup>66</sup>, no REsp 1323468/DF, julgado em 17/02/2016, de relatoria do ministro João Otávio de Noronha, que a ação de locupletamento amparada em nota promissória prescrita embasada nesse esse artigo<sup>67</sup> é específica e não tem os mesmos requisitos que a ação de enriquecimento sem causa do Código Civil (a mera apresentação da nota promissória prescrita acompanhada de protesto é

---

<sup>65</sup> Nesse sentido: AgRg no Ag 854860/SP, de relatoria do ministro Vasco Della Giustina, julgado pela Terceira Turma em 17/08/2010; REsp 1190037/SP, de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, julgado pela Quarta Turma em 06/09/2011; AgRg no REsp 1090158/ES de relatoria do ministro Raul Araújo, julgado pela Quarta Turma em 17/03/2016.

<sup>66</sup> Os ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro acompanharam o voto do relator.

<sup>67</sup> Conforme o voto do ministro no REsp 1323468/DF, o art. 48 do decreto nº 2.044/1908 “é aplicável às notas promissórias, com as adequações necessárias, por força do art. 56 do mesmo diploma legal, sendo o emitente da nota promissória equiparado ao aceitante da letra de câmbio”.

suficiente para embasar a ação, uma vez que gera presunção relativa de que houve enriquecimento indevido do emitente pelo não pagamento). Quanto ao prazo de prescrição, restou consignado na ementa do referido acórdão:

3. Considerando que o art. 48 do Decreto n. 2.044/1908 não prevê prazo específico para a ação de locupletamento amparada em letra de câmbio ou nota promissória, utiliza-se o prazo de 3 (três) anos previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, contado do dia em que se consumar a prescrição da ação executiva.<sup>68</sup>

### **3.4 Participação do consumidor no custeio de construção de rede elétrica e de plantas comunitárias de telefonia**

Em recurso especial de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão (REsp 1249321/RS), julgado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/04/2013, a Segunda Seção do STJ fixou, por unanimidade<sup>69</sup>, a seguinte tese:

1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO").

1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);

1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

Conforme consta do relatório da referida decisão, o pedido do autor era de que fossem declaradas nulas e abusivas as cláusulas contratuais que impunham a participação do consumidor no custeamento da rede elétrica, sem possibilidade de ressarcimento dos valores investidos, ou que afastem a incidência da correção monetária sobre o montante a ser ressarcido. Em seu voto, o ministro relator, Luis Felipe Salomão, explica que, na hipótese de

<sup>68</sup> Considerando que a Turma reconheceu tratar-se de ação específica, diversa da ação de enriquecimento sem causa embasada no art. 884 do CC/02, e ainda assim aplicou o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC/02, parece (em seu voto, o relator se atém a afirmar o que restou consignado na ementa, não havendo argumentação mais aprofundada acerca da incidência desse prazo) partilhar do entendimento de que esse prazo abarca pretensões que tenham por trás a ideia da vedação ao enriquecimento sem causa, mesmo que não embasadas no art. 884 e seguintes do CC/02.

<sup>69</sup> Os(as) ministros(as) Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha acompanharam o voto do relator.

haver previsão contratual de que depois de certo prazo a concessionária restituirá as quantias investidas pelo consumidor, aplica-se o prazo prescricional do art. 206, § 5º, inciso I, do CC/02, uma vez que a pretensão deduzida (por ser a obrigação certa no que tange à sua existência e ter objeto determinado) é de "cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular"<sup>70</sup>. Diferente é a hipótese em que o pedido é relativo a valores cujo ressarcimento não é previsto no contrato.

Quanto a essa segunda situação, o min. Salomão explica que o autor não pretende cobrar uma dívida líquida constante de instrumento particular – inclusive pode haver previsão contratual de que a concessionária não restituirá os valores aportados no custeio da rede elétrica –, de modo que se trata de pretensão diversa. Nesse caso, o consumidor questiona a legalidade da cláusula contratual que impede a devolução dos valores por ele aportados para financiar a rede elétrica (vedando expressamente ou prevendo que a participação financeira do consumidor se daria a título de “contribuição”), pretendendo obter, em consequência do reconhecimento da invalidade ou abusividade da cláusula, o ressarcimento desses valores.

O min. Salomão explica que há previsão, no sistema do Código Civil, de um prazo prescricional geral de dez anos (art. 205) e de prazos específicos (art. 206), de modo que todas as pretensões de direito subjetivo têm um prazo de prescrição. Ademais, assevera que, para que fosse ilegal a retenção dos valores despendidos pelo consumidor, seria necessário que os “aportes fossem, na verdade, de responsabilidade da concessionária, tendo esta se apropriado de quantia de terceiro que, a rigor, deveria ter sido desembolsada por ela própria”, ou seja, haveria ilegalidade apenas na hipótese de o consumidor arcar com parte da obra que cabia à concessionária<sup>71</sup>.

Com base nisso, o ministro argumenta pela incidência, no que tange à restituição de valores cuja devolução é vedada pelo instrumento contratual, do prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, por entender que esse prazo específico se aplica a pretensões que envolvam

---

<sup>70</sup> Nesse sentido, por exemplo, no REsp 1053007/RS, julgado pela Segunda Seção em 12/08/2009, o ministro João Otávio de Noronha (relator) explica que a prescrição trienal “tem aplicação nas ações que visam à recuperação da perda sofrida no momento em que o beneficiário absorve em seu patrimônio bem a que não tinha direito” (ou seja, em que há “enriquecimento sem causa, fonte de obrigação de restituir aquilo que o beneficiário lucrou à custa do empobrecimento do outro”), situação diversa da em que há dívida líquida documentada.

<sup>71</sup> Conforme o ministro, o consumidor precisaria “alegar e provar a inadequação do contrato à legislação regente à época, qual seja, Decreto n. 41.019/57, com as alterações trazidas pelo Decreto n. 83.269/79 e Decreto n. 98.335/89, assim também a normatização baixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra”.

“ressarcimento de valores cujo pagamento – como se alega – tenha sido indevido”<sup>72</sup>, limitando o lapso de tempo em que pode o prejudicado ajuizar a ação de enriquecimento sem causa. Assim, sempre que não houver qualquer previsão contratual de devolução dos valores em questão, e ainda que haja expressa vedação contratual a isso, aplica-se o prazo prescricional trienal (o relator não dá soluções diferentes para essas duas situações).

Na esteira da tese firmada quando do julgamento do REsp 1249321/RS, diversos outros acórdãos foram proferidos no mesmo sentido<sup>73</sup>, e da análise destes se colhe que o entendimento pelo tribunal de origem quanto a se no caso concreto há convênio de devolução ou termo de doação não pode, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, ser revisto em sede de recurso especial. Hoje esse entendimento está assentado na Súmula 547 do STJ (decidida pela Segunda Seção em 14/10/2015; DJe de 19/10/2015), nos seguintes termos:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ressalte-se que, na hipótese de inexistir nos autos o contrato, o STJ entende aplicável o prazo trienal – no REsp 1345205/RS, de relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado pela Terceira Turma<sup>74</sup> em 20/08/2013, foi consignado na ementa:

4. Nos casos em que apresentados documentos apenas indiciários - recibos de pagamento, contratos de financiamento bancário tomados pelo consumidor e

---

<sup>72</sup> O relator usa a expressão “pagamento indevido”, mas não parece estar argumentando em prol da incidência do instituto do pagamento indevido, uma vez que traz em seu voto doutrina concernente ao art. 884 e seguintes do CC/02.

<sup>73</sup> EDcl no REsp 1251976/RS, Quarta Turma, relatora: min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/08/2013; AgRg no REsp 1380036/MS, Quarta Turma, relator: min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 6633/MS, Quarta Turma, relatora: min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 17/12/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1400677/MS, Terceira Turma, relator: min. Sidnei Beneti, julgado em 17/12/2013; EDcl no AREsp 257065/RS, Quarta Turma, relator: min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 11/03/2014; AgRg no AREsp 82978/RS, Terceira Turma, relator: min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 11/03/2014; EDcl no AREsp 298077/RS, Quarta Turma, relator: min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 11/03/2014; EDcl no AREsp 84300/RS, Terceira Turma, relator: min. João Otávio De Noronha, julgado em 18/03/2014; EDcl no AREsp 451099/RS, Quarta Turma, relator: min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/03/2014; AgRg no AREsp 130177/MS, Terceira Turma, relator: min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 27/05/2014; AgRg no AREsp 11489/RS, Terceira Turma, relator: min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 07/08/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 338189/MS, Terceira Turma, relator: min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/08/2014; AgRg no REsp 1336153/SP, Terceira Turma, relator: min. Paulo De Tarso Sanseverino, julgado em 04/09/2014; AgRg no AREsp 312226/MS, Terceira Turma, relator: min. João Otávio De Noronha, julgado em 24/02/2015; AgRg no REsp 1298652/MS, Quarta Turma, relator: min. Raul Araújo, julgado em 16/06/2015; AgRg no AREsp 150185/MS, Quarta Turma, relator: min. Raul Araújo, julgado em 16/06/2015; AgRg no AREsp 500599/RS, Quarta Turma, relatora: min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 06/08/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1370002/MS, Quarta Turma, relator: min. Raul Araújo, julgado em 05/11/2015; AgRg no Ag 1376126/RS, Quarta Turma, relatora: min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 17/11/2015; AgInt no REsp 1704252/SP, Terceira Turma, Relator: min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 06/03/2018.

<sup>74</sup> A decisão foi unânime; acompanharam o relator a ministra Nancy Andrighi e os ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino.

colocados à disposição da concessionária ou, ainda, termos contratuais genéricos em que constam apenas a identificação das partes e o capital envolvido na operação sem, todavia, determinar a modalidade da contratação -, ante a ausência da comprovação da liquidez da dívida, a pretensão de ressarcimento não se funda na expressão do próprio termo contratual, porque ausente ou incapaz de evidenciar prontamente uma dívida certa e líquida<sup>75</sup>, mas no princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

5. Não se mostra razoável conceder àquele que não instruiu a sua inicial com a prova cabal da alegada dívida, supostamente assumida pela operadora do serviço, um prazo mais elástico do que o concedido ao consumidor que demonstra pronta e documentadamente a obrigação e a natureza jurídica do contrato firmado entre as partes, de forma a propiciar o enquadramento da sua pretensão em uma das duas situações juridicamente estabelecidas e consagradas pela jurisprudência desta Corte Superior.

6. A aplicação da regra geral contida no artigo 205 (prescrição decenal) mostra-se equivocada, pois criaria uma benesse de natureza processual completamente injustificada, que deixaria à mercê do autor a faculdade de não anexar aos autos o contrato firmado entre as partes com vistas à obtenção do alargamento do prazo prescricional, circunstância que, evidentemente, não merece o respaldo deste Tribunal Superior.<sup>76</sup>

No julgamento, em 24/04/2013, sob o rito dos recursos repetitivos, dos REsp 1220934/RS e 1225166/RS, de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, a Segunda Seção do STJ decidiu, por unanimidade<sup>77</sup>, fixar a seguinte tese:

A pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), não existindo previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, submete-se ao prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal.<sup>78</sup>

O ministro Luis Felipe Salomão relata que a Portaria 375/94 do Ministério das Comunicações introduziu a sistemática de o patrimônio construído ser doado, mas não previu qualquer forma de restituição das quantias aportadas<sup>79</sup>. A Portaria 610/94 manteve essa

<sup>75</sup> O relator, em seu voto, destaca que a aplicação do prazo quinquenal “pressupõe a existência de dívidas documentadas, em que a obrigação é certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto”.

<sup>76</sup> Nesse mesmo sentido, o REsp 1234715/RS (também de relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e julgado pela Terceira Turma em 20/08/2013), bem como o AgRg no AREsp 350769/RS, de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, julgado pela Quarta Turma em 03/10/2013.

<sup>77</sup> Acompanham o voto do relator os(as) ministros(as) Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrighi.

<sup>78</sup> Aplicam a tese assentada: AgRg no AREsp 349219/RS, Quarta Turma, relator: min. Luis Felipe Salomão, julgado em 13/08/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 605649/RS, Quarta Turma, relator: min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/05/2015; AgInt nos EDcl no AREsp 775808/RS, Quarta Turma, relator: min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/09/2016; AgInt nos EDcl no AREsp 809846/RS, Quarta Turma, relator: min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 22/05/2018.

<sup>79</sup> Conforme o voto do relator, durante a vigência da Portaria 117/91 do Ministério das Comunicações (na qual surgiram as PCTs), antes de ser alterada pela Portaria 375/94 do mesmo ministério, “a regulação ministerial das concessões de serviço no setor exigia que contratos com esses contornos previssem a restituição do valor investido em forma de ações da companhia”. Assim, tratando-se de demanda correspondente a esse período “em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima”, o prazo prescricional aplicável é, sob a égide do

sistemática; posteriormente, foi revogada pela portaria 270/95, que colocou termo na regulamentação ministerial das PCTs. Assim, há diversas ações referentes a contratos regidos por essa regulamentação em trâmite no Poder Judiciário; conforme o relator, havendo previsão contratual de doação sem restituição dos valores aportados, o pedido não é de complementação acionária, mas sim de reembolso pecuniário.

O relator ressalta que o entendimento inicial do STJ era de que, nos casos regidos pelo CC/02, o prazo aplicável a essa pretensão de restituição dos valores aportados no financiamento de PCTs era o prazo geral do art. 205 (o ministro traz diversas decisões nesse sentido). Esse entendimento, porém, alterou-se – a Terceira Turma passou a aplicar às demandas envolvendo PCTs entendimento análogo ao que vinha sendo aplicado em se tratando de contrato de extensão de rede elétrica, pelo fato de que, em ambas as hipóteses, o consumidor se obriga a investir valores em obras de infraestrutura necessária para que seja prestado o serviço, sem a possibilidade de restituição dessas quantias.

Assim, o consumidor está se insurgindo contra a legalidade da previsão contratual de não devolução dos valores por ele aportados, e inexistente dívida reconhecida contratualmente. Com base nisso, o relator entende aplicável ao caso sob análise o prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do CC/02, por se tratar de pretensão “que envolve ressarcimento de valores cujo pagamento [...] tenha sido indevido”<sup>80</sup>.

### **3.5 Nulidade ou anulabilidade de cláusula contratual**

No AgRg no AREsp 253089/SE (Terceira Turma<sup>81</sup>, relator: ministro Sidnei Beneti, julgado em 05/03/2013, DJe 02/05/2013), a questão é qual o prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de valores pagos em razão de cláusula contratual anulada. A recorrente (uma empresa de telefonia) sustenta que no caso há duas pretensões diferentes: a de anulação de cláusulas contratuais – a qual estaria submetida ao prazo prescricional decenal do art. 205 do CC/02 – e a ressarcitória – que, por sua vez, submeter-se-ia ao prazo trienal do artigo 206, § 3º, IV, do CC/02. Essa posição foi rejeitada pela Terceira Turma, que manteve a

---

Código Civil de 2002, o do art. 205, conforme decidido pela Segunda Seção em recurso representativo de controvérsia (REsp 1033241/RS, relator: min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 22/10/2008, DJe 05/11/2008).

<sup>80</sup> Novamente, apesar de o relator use a expressão “pagamento indevido”, ele não parece estar argumentando em prol da incidência do instituto do pagamento indevido, uma vez que traz doutrina concernente ao art. 884 e seguintes do CC/02.

<sup>81</sup> A decisão foi unânime – os ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva e a ministra Nancy Andrighi votaram com o relator.

decisão agravada no sentido de que se aplica ao caso a prescrição decenal do art. 205 do CC/02, restando consignado na ementa:

3.- A restituição dos valores pagos em razão da cláusula contratual declarada nula se apresenta como um consectário natural da própria decisão anulatória. Assim, se a ação anulatória foi proposta dentro do prazo prescricional respectivo, não há como impedir a devolução dos valores pagos em razão da cláusula que foi anulada ao simples argumento de que o ressarcimento corresponderia a uma pretensão distinta, submetida a prazo prescricional mais exíguo.

Na ementa do REsp 1361182/RS (relator: ministro Marco Buzzi, relator para acórdão: ministro Marco Aurélio Bellizze), julgado sob o rito dos recursos repetitivos pela Segunda Seção do STJ em 10/08/2016, em conjunto com o REsp 1360969/RS, consta:

3. Cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.<sup>82</sup>

4. É da invalidade, no todo ou em parte, do negócio jurídico, que nasce para o contratante lesado o direito de obter a restituição dos valores pagos a maior, porquanto o reconhecimento do caráter ilegal ou abusivo do contrato tem como consequência lógica a perda da causa que legitimava o pagamento efetuado. A partir daí fica caracterizado o enriquecimento sem causa, derivado de pagamento indevido a gerar o direito à repetição do indébito (arts. 182, 876 e 884 do Código Civil de 2002). [...]

8. Tanto os atos unilaterais de vontade (promessa de recompensa, arts. 854 e ss.; gestão de negócios, arts. 861 e ss.; pagamento indevido, arts. 876 e ss.; e o próprio enriquecimento sem causa, art. 884 e ss.) como os negociais, conforme o caso, comportam o ajuizamento de ação fundada no enriquecimento sem causa, cuja pretensão está abarcada pelo prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.

9. A pretensão de repetição do indébito somente se refere às prestações pagas a maior no período de três anos compreendidos no interregno anterior à data do ajuizamento da ação (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002; art. 219, caput e § 1º, CPC/1973; art. 240, § 1º, do CPC/2015).

Dessa redação é possível depreender que, havendo por trás da pretensão restitutória uma ideia de vedação ao locupletamento indevido, ela é embasada no enriquecimento sem

---

<sup>82</sup> Reiteram esse entendimento relativamente a casos envolvendo nulidade de cláusulas (sejam elas de reajuste ou não) em contratos de plano ou seguro de assistência à saúde: AgRg no AREsp 595703/MG, relator: min. Marco Aurélio Bellizze, julgado pela Terceira Turma em 21/02/2017; AgInt no REsp 1608766/SP, relator: min. Moura Ribeiro, julgado pela Terceira Turma em 21/02/2017; AgInt no REsp 1641129/RJ, relator: min. Moura Ribeiro, julgado pela Terceira Turma em 27/06/2017; AgInt no AREsp 1048548/RS, relator: min. Antonio Carlos Ferreira, julgado pela Quarta Turma em 22/08/2017; AgInt no AgInt no AREsp 948199/SP, relator: min. Moura Ribeiro, julgado pela Terceira Turma em 19/10/2017; AgInt no AREsp 1117216/SP, relator: min. Moura Ribeiro, julgado pela Terceira Turma em 23/11/2017; AgInt no REsp 1446003/SP, relator: min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado pela Terceira Turma em 12/12/2017; AgInt no REsp 1551527/SP, relatora: min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 27/02/2018; REsp 1553013/SP, relator: min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado pela Terceira Turma em 13/03/2018; AgRg nos EDcl no AREsp 221572/RJ, relator: min. Antonio Carlos Ferreira, julgado pela Quarta Turma em 17/04/2018; AgRg no AREsp 94799/RJ, relator: min. Antonio Carlos Ferreira, julgado pela Quarta Turma em 17/04/2018; AgInt no REsp 1586988/SE, relator: min. Marco Aurélio Bellizze, julgado pela Terceira Turma em 08/05/2018. Já havia sido julgado nesse sentido: AgRg no REsp 1359224/RS, relator: min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado pela Terceira Turma em 09/09/2014.



causa e se submete, portanto, à prescrição trienal. Com esse raciocínio, qualquer norma que se fundamente no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa atrai a aplicação do art. 206, § 3º, IV em detrimento do art. 205 (ambos do CC/02). A decisão não foi unânime; foram vencidos os ministros Marco Buzzi (Relator), Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira, enquanto que os ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram a favor da tese aprovada.

No caso dos autos, a controvérsia diz respeito ao prazo (se decadencial ou prescricional e, sendo prescricional, qual) que o consumidor tem para pleitear o reconhecimento de abusividade de cláusula contratual de plano de saúde que prevê o reajuste da mensalidade quando da mudança de faixa etária do segurado idoso e a consequente repetição dos valores pagos a maior. O min. Marco Buzzi (relator), que restou vencido, propôs a seguinte redação para a tese:

A pretensão de revisão de cláusula contratual considerada abusiva (nula) pelo beneficiário de plano de saúde cumulada com pedido de repetição do indébito subsume-se à regra da prescrição vintenária (artigo 177 do Código Civil de 1916) ou decenal (artigo 205 do Código Civil de 2002), respeitada a norma de transição do artigo 2.028 do último diploma.<sup>83</sup>

O entendimento do min. Buzzi é no sentido de que não há, em qualquer diploma legal, uma norma prescricional específica que abarque o exercício da pretensão de pleitear em juízo a nulidade de uma cláusula abusiva e, cumulativamente, pedir a consequente repetição de indébito<sup>84</sup>. O min. Buzzi assevera que apenas as pretensões meramente declaratórias são alcançadas pela tese da imprescritibilidade. O ministro afasta a incidência do art. 206, § 3º, IV, do CC/02, por entender que este não abrange a pretensão de restituição das quantias cobradas a maior em razão de cláusula contratual que é posteriormente declarada nula, uma vez que uma das condições específicas da ação de enriquecimento sem causa é a ausência de causa jurídica, e essa condição não estará satisfeita quando for necessária, para amparar a pretensão de ressarcimento, prévia declaração de nulidade de cláusula contratual<sup>85</sup>. O min. Buzzi conclui:

---

<sup>83</sup> O min. Buzzi traz diversos precedentes, de ambas as turmas de direito privado do STJ, nesse sentido.

<sup>84</sup> O min. Paulo de Tarso Sanseverino, em seu voto, defende que ao caso se aplica o art. 51 do CDC, e acompanha o voto do ministro Marco Buzzi, por entender que a pretensão central da parte autora é a declaração de uma nulidade absoluta, de modo que, por não haver regra expressa no Código Civil, aplica-se o prazo geral de prescrição do art. 205 do CC/02.

<sup>85</sup> O min. Buzzi afasta também a incidência do prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, afirmando que este se restringe “aos casos em que pleiteada reparação por danos causados por acidente de consumo, o qual se materializa na repercussão externa do defeito de segurança do produto ou do serviço, atingindo a incolumidade físico-psíquica do consumidor e de seu patrimônio, o que não guarda relação com a demanda voltada ao reconhecimento de nulidade de cláusula do pacto consumerista e respectivo reembolso do

Nesse contexto, o ajuizamento de ação fundada em um contrato, contendo a pretensão declaratória de nulidade da causa jurídica do enriquecimento de um dos contratantes e subsequente pedido de restituição ao *status quo ante*, subsume-se à norma inserta no artigo 182 do Codex de 2002 [...].

O referido normativo encarta o instituto do enriquecimento sem causa como princípio norteador do direito obrigacional, exurgindo "a restituição da parte ao *status quo ante*" como efeito *ope legis* do reconhecimento da invalidade do negócio jurídico, pretensão deduzível em ação própria, razão pela qual descabida a *actio in rem verso*.<sup>86</sup> [...]

Nas ações revisionais dos contratos de planos de saúde, afigura-se nítida a necessidade de prévio reconhecimento da nulidade da cláusula de reajuste (causa jurídica para o aumento da mensalidade) a fim de amparar a pretensão voltada à repetição dos valores supostamente pagos a maior (restituição do consumidor ao *status quo ante*), motivo pelo qual incabível a incidência do prazo prescricional trienal próprio da ação de enriquecimento sem causa.

Buzzi ressalta ainda que, no que tange a ações revisionais de contrato bancário em que é pleiteado o reconhecimento do caráter abusivo de cláusulas contratuais e a consequente restituição dos valores pagos a maior, a jurisprudência do STJ aplica o prazo prescricional ordinário do art. 205 do CC/02. O ministro traz diversas decisões nesse sentido.

A posição vencedora foi a do min. Marco Aurélio Bellizze, que entende aplicar-se ao caso o prazo do art. 206, § 3º, IV do CC/02<sup>87</sup>. O ministro argumenta que, como o lesado ajuíza a ação visando principalmente obter a repetição do indébito que resulta do reconhecimento da invalidade da cláusula contratual considerada abusiva ou ilegal, estando o

---

valor cobrado a maior". O ministro reconhece existirem no âmbito do STJ julgados aplicando o prazo prescricional ânua do art. 206, § 1º, II, do CC/02 para demandas relativas a contratos de seguro saúde em que se discute "a validade da cláusula do seguro saúde reguladora do critério de reajuste dos prêmios mensais", mas entende que essa posição está incorreta, devendo ser aplicada a prescrição ordinária do art. 205, "máxime quando o autor pretende seja declarada abusiva a cláusula de reajuste do contrato de plano de saúde, com o consequente reembolso dos valores indevidamente pagos, e não o pagamento da indenização securitária contratada".

<sup>86</sup> O min. Buzzi traz nesse sentido a posição de Giovanni Ettore Nanni, o qual entende que a restituição acarretada pelo sucesso da ação que pleiteia a nulidade do negócio jurídico tem em seu bojo o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, mas independe do ajuizamento de ação de enriquecimento.

<sup>87</sup> O min. Marco Aurélio Bellizze já havia manifestado esse entendimento – no EREsp 1351420/RS, de sua relatoria, julgado em 24/08/2016 (aguardou-se o julgamento dos recursos repetitivos sobre o tema, mas a manifestação do ministro parece ter sido redigida em momento anterior, sendo posteriormente complementada), ele afirma que a orientação das duas Turmas da Segunda Seção era de que aplicável o prazo decenal à "pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito" (trouxe diversas decisões nesse sentido, dentre as quais se destaca o REsp 1261469/RJ, Terceira Turma, relator: min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/10/2012, DJe 19/10/2012 – nesse acórdão, afasta-se expressamente a incidência do prazo prescricional trienal); Bellizze afirma que esse prazo foi fixado "por força de lacuna legal no regramento da tutela coletiva do consumidor" no caso de ação civil pública (ACP) ajuizada pelo Ministério Público relacionada a reajuste considerado abusivo de plano de saúde, sob os fundamentos de que não incidiria o prazo prescricional do CDC para responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço e de que não havia prazo específico para o ajuizamento de ACP na lei 7.347/85. O min. Bellizze defende que nas demandas ajuizadas por particulares contra operadoras de plano de saúde há, de regra, "cumulação sucessiva de pedidos: um que visa à declaração de nulidade da cláusula contratual inquinada abusiva e outro com vistas ao ressarcimento dos valores pagos a maior indevidamente", sendo o primeiro imprescritível. Ao segundo o ministro defende aplicável o prazo trienal, "porque a pretensão condenatória é especificada como decorrente de eventual enriquecimento sem causa"; além disso, não lhe parece razoável que o contratante tolere "uma cláusula tida por abusiva por aproximadamente uma década", e a devolução de valores equivalente a longo período poderia comprometer a higidez do sistema coletivo de assistência à saúde – assim, o ministro usa argumentos de caráter nitidamente não jurídico para fundamentar sua posição.

contrato ainda em curso é essa pretensão condenatória que deve nortear a aferição do prazo aplicável para a busca dos efeitos financeiros que decorrem da invalidade do contrato. O min. Bellizze entende que a locução "indevidamente auferido" do art. 884 do CC/02 admite interpretação ampla<sup>88</sup>, de modo a albergar os valores auferidos em função de cláusula contratual considerada abusiva. Quanto à subsidiariedade da ação de enriquecimento sem causa, o ministro se atém a afirmar que, mesmo que a lei lhe conceda outro meio para se ressarcir do prejuízo, pode o demandante optar por esse caminho processual, mas caso o faça deverá arcar com o ônus de provar seus requisitos, quais sejam: a existência de um enriquecimento, ter sido este obtido à custa de outrem e a inexistência de uma causa justificadora para o enriquecimento.

O min. Bellizze cita as ementas do REsp 1220934/RS (Segunda Seção, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/06/2013) e do REsp 1249321/RS (Segunda Seção, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 16/04/2013)<sup>89</sup>, nos quais é aplicado o prazo do art. 206, § 3º, IV, do CC/02, explicando que neles a relação jurídica base entre as partes também era de natureza contratual e a demanda objetivava que fosse declarada a nulidade de cláusula considerada abusiva<sup>90</sup>. Assim, Marco Aurélio Bellizze reconhece o interesse para exercício da ação de “enriquecimento sem causa (lícita; enriquecimento por prestação), ainda que entre as partes tenha havido acordo de vontades anterior (causa negocial)”. O ministro conclui:

Por conseguinte, pretensões dessa natureza (assim como todas aquelas decorrentes de atos unilaterais: promessa de recompensa, arts. 854 e ss.; gestão de negócios, arts. 861 e ss.; pagamento indevido, arts. 876 e ss.; e o próprio enriquecimento sem causa, art. 884 e ss.) devem se sujeitar ao prazo prescricional trienal, conforme art. 206, § 3º, IV, do CC/2002.

Acrescento, por oportuno, que, havendo, como no caso, pretensão de reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual, sua invalidação tem como

---

<sup>88</sup> Nas palavras do ministro, “apesar da reconhecida dificuldade para uma definição unívoca do termo, a versão do enriquecimento sem causa, pelo menos para o introdutor do instituto no Código Civil de 2002, referendada pela doutrina do Prof. Menezes Leitão, teve preponderante influência do conceito mais amplo, ligado à corrente mais moderna, baseada na doutrina da divisão do instituto em categorias autônomas e distintas entre si, especialmente mediante a adoção de preceito genérico apto a contemplar as hipóteses não previstas especificamente no ordenamento jurídico, mas que nem por isso deixam de ostentar a natureza de locupletamento”.

<sup>89</sup> Ambos os acórdãos foram analisados no presente trabalho – ver item 3.4.

<sup>90</sup> O ministro Bellizze traz também o REsp 1238737/SC, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 17/11/2011 (analisado no presente trabalho – ver p. 91); conforme o ministro, nesse acórdão foram estabelecidas “premissas importantes quanto ao prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de pagamento indevido, também no âmbito de relação negocial”, tendo sido concluído que “(I) o prazo prescricional geral, previsto no art. 205, destina-se às ações de caráter ordinário, devendo ser aplicado tão somente quando não houver previsão de prazo especial menor; (II) há previsão específica de prazo prescricional para as pretensões derivadas de cobranças indevidas realizadas pelo fornecedor, as quais, estando relacionadas diretamente ao enriquecimento sem causa, fazem incidir o lapso temporal trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV; (III) a prescrição prevista no Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicada apenas nos casos de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço”.

consequência o desaparecimento da causa lícita do pagamento que foi efetuado a tal título, caracterizando, assim, o enriquecimento indevido daquele que o recebeu. Estar-se-á, nessas hipóteses, diante de enriquecimento sem causa derivado de pagamento indevido, tendo em vista que, por invalidação, no todo ou em parte, do negócio jurídico que o embasava, o pagamento perdeu a causa que o autorizava.

O min. Marco Aurélio Bellizze argumenta, ainda, que a orientação jurisprudencial do STJ tem – ressalvada a aplicação de prazos específicos – se direcionado à aplicação do prazo prescricional de três anos tanto nas hipóteses de enriquecimento sem causa, quanto nas de reparação civil extracontratual, excepcionada apenas a reparação contratual, à qual tem sido aplicado o prazo do art. 205 CC/02, sob o ultrapassado argumento de que nesse caso se tratam de direitos pessoais. O ministro afirma que a jurisprudência que o STJ firmou em relação a contratos bancários teve esse embasamento, e por isso se opõe à sua aplicação analógica ao caso dos autos<sup>91</sup>.

Em sessão de julgamento, os ministros João Otávio de Noronha e Moura Ribeiro defenderam que se aplicaria ao caso o prazo decadencial do art. 179 do CC/02. O min. Raul Araújo, em voto-vista, contraria essa posição<sup>92</sup>, e defende que enquanto não executado o ato a regra é a que a pretensão declaratória não esteja sujeita a prazos, uma vez que não há de se falar, ainda, em pretensão de ressarcimento; uma vez executado o ato, a pretensão declaratória continua não sujeita a prazos, mas ela perde sua razão de ser com relação às parcelas cujo ressarcimento não possa mais ser pleiteado, por estar já prescrita a pretensão de ressarcimento. O ministro ressalta que, “tratando-se de contrato de trato sucessivo, de execução sucessiva, ou, ainda, de execução continuada”, a prescrição alcança as parcelas que venceram antes do período correspondente para a propositura da ação, uma vez que o marco inicial do prazo se renova, pelo motivo de que a lesão se renova continuamente.

O min. Raul Araújo defende que se aplica ao caso o prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC/02, uma vez que, conforme o seu entendimento, a ausência de causa não requer que inexista relação jurídica base entre as partes, mas sim que não haja motivo para que apenas uma delas enriqueça, sem que a outra aufera proveito de qualquer espécie. O ministro conclui:

---

<sup>91</sup> A min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto, afirma que essa assertiva só se prova verdadeira quanto a uma parte dos julgados, havendo diversos acórdãos em que a fundamentação da aplicabilidade do prazo geral segue linha diversa, coerente com o CC/02.

<sup>92</sup> Nas palavras do min. Raul Araújo: “Desse modo, a pretensão deduzida na presente ação cuida, antes de mais nada, da declaração de nulidade de cláusula de contrato em vigor entre as partes litigantes, que a promovente entende abusiva (a cláusula), pelo que o exercício da pretensão desconstitutiva aqui tratada, independente de sua procedência, não está sujeito a prazo (ao contrário da pretensão ressarcidora), de tal modo que não é pertinente sequer falar-se de imprescritibilidade ou de não sujeição à decadência. O exercício de pretensões dessa natureza, revisão de cláusula de contrato em vigor, simplesmente não se compadece com a imposição de prazo”.

Dessarte, ainda que as partes possam estar unidas por relação jurídica mediata, se ausente a causa jurídica imediata e específica para o aumento patrimonial exclusivo de uma das partes, estará caracterizado o enriquecimento sem causa.

Logo, se a cláusula que propiciou o aumento patrimonial indevido for declarada nula, os efeitos financeiros dela decorrentes, que implicam enriquecimento sem causa da parte que dela exclusivamente se beneficiou, podem ser discutidos em ação de enriquecimento sem causa, cujo exercício está sujeito ao prazo de três anos.

A min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, ressalta que as regras jurídicas atinentes à prescrição devem ser interpretadas estritamente, não cabendo sua extensão ou aplicação analógica. A ministra entende que não se aplica ao caso o prazo do art. 206, § 3º, IV, do CC/02, haja vista ser o enriquecimento sem causa um instituto de aplicação subsidiária, de modo que somente será ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, submetida a esse prazo específico, aquela ação na qual o prejudicado pretenda ressarcimento quando não haja previsão legal de outro meio através do qual ele possa buscar a recomposição do prejuízo. A ministra manifesta sua oposição à aplicação extensiva desse prazo nos seguintes termos:

A solução proposta pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze implicaria, data maxima vênia, em conferir, à ação tida pelo Código como subsidiária, caráter amplo, estendendo seu cabimento - concebido para as hipóteses pouco numerosas em que não houvesse outra solução no ordenamento para evitar injustiça, conforme a doutrina de Agostinho Alvim, citada em seu douto voto (fl. 16) - para as mais diversas hipóteses de enriquecimento decorrente de ato unilateral ou negocial.

Em reforço, observo que se a ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa a que alude o art. 206, § 3º, IV tivesse o alcance preconizado, englobando no termo "sem causa" o enriquecimento ilícito, desnecessário seria que o próprio art. 206, § 3º, VI fizesse incluir menção expressa à "pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé" (inciso VI), outra hipótese de enriquecimento ilícito.

A min. Maria Isabel Gallotti ressalta que a adoção do conceito amplíssimo de enriquecimento sem causa e o enquadramento da responsabilidade contratual no inciso V do § 3º do art. 206 do CC/02 tornariam o prazo decenal do art. 205 do CC/02 – que foi estabelecido pelo Código como regra geral – uma norma de raríssima incidência. Conquanto conceda que seria conveniente a unificação dos prazos e que o prazo de dez anos é incompatível com a realidade social contemporânea, a ministra entende que não é possível a interpretação extensiva da regra de prescrição, mormente quando leva à redução do prazo que vinha sendo aplicado pela jurisprudência dominante.

A min. Maria Isabel Gallotti distingue da hipótese de ressarcimento em consequência da declaração de nulidade de cláusula contratual a situação em que a restituição é buscada quando não havia previsão, no contrato de financiamento de plantas comunitárias de telefonia,

do reembolso de valores investidos pelo consumidor. Na segunda situação, a ministra entende tratar-se de restituição embasada no instituto do enriquecimento sem causa:

Com efeito, havendo contrato em que o consumidor/investidor se obrigou a pagar os custos para a construção da planta telefônica, a fim de ter acesso ao serviço telefônico, e considerando que esse contrato não contivesse previsão de ressarcimento dos valores investidos, o consumidor/investidor não teria como executar o contrato, a fim de obter a devolução do investimento, ou mesmo não teria base contratual para ajuizar ação de cobrança, ação monitória, ou ação de rescisão contratual por inadimplemento de obrigação não prevista no contrato. Igualmente não caberia ação de repetição de indébito, pois não se questiona que pagou bem e que o contrato foi cumprido naquilo em que nele previsto, por ambas as partes. À falta de qualquer outro meio previsto no ordenamento jurídico para ressarcimento do prejuízo que entendesse ter sofrido, somente lhe restaria a ação subsidiária de enriquecimento sem causa a que se refere o inciso IV do § 3º, do art. 206.

Quanto ao caso dos autos, entende a ministra que não há ausência de causa, uma vez que “há uma relação jurídica bilateral, onerosa, sinalagmática, a que a parte atribui parcial contrariedade ao sistema do ordenamento jurídico”<sup>93</sup>. Assim, tratando-se de “ação fundada em um contrato, contendo a pretensão declaratória de nulidade de cláusula que justifica o reajuste questionado e subseqüente pedido de restituição ao estado anterior”, entende a min. Gallotti que incidem os arts. 182 e 876 do CC/02. Desse modo, o ordenamento jurídico prevê meios próprios para a restituição do prejuízo alegado – aplica-se, portanto, o prazo geral do art. 205 do CC/02. A ministra conclui que, como o contrato de plano de saúde não pode ser qualificado como contrato de seguro em sentido estrito e não há uma norma que estipule um prazo específico, é aplicável, assim como no caso das ações também relativas a contratos para os quais não foi previsto prazo prescricional específico nas quais se busca a revisão contratual e a conseqüente repetição de valores indevidos<sup>94</sup>, o prazo geral decenal do art. 205 do CC/02.

O min. Moura Ribeiro, em seu voto-vista, toma posição diversa da de todos os ministros acima citados: entendendo que no caso se trata de revisão contratual embasada na onerosidade excessiva, afirma que a sentença só produzirá efeitos *ex tunc*, de modo que “o crédito do aderente será apurado a partir da citação do operador do plano de saúde” pela diferença das parcelas cuja onerosidade excessiva tenha sido reconhecida. O ministro entende

<sup>93</sup> A ministra Maria Isabel Gallotti traz a ressalva de que o enriquecimento sem justa causa pode decorrer “de situação em que haja relação contratual entre as partes, desde que se alegue que esta relação não seja título a hábil a justificar o enriquecimento de uma das partes em detrimento da outra” e não haja “outro meio previsto no ordenamento jurídico para ressarcimento do prejuízo sofrido” (nessa hipótese, caberá ação de enriquecimento sem causa submetida ao prazo prescricional do inciso IV do § 3º do art. 206 do CC/02).

<sup>94</sup> Nesse sentido, a ministra traz diversos julgados com que demonstra que “nos pedidos de repetição de indébito em ações revisionais de contrato bancário é unanimemente aplicado o prazo de dez anos”; traz também que na ocasião da edição da Súmula 412 do STJ, a qual determina que “a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil”, sedimentou-se “o entendimento no sentido de que repetição de indébito de tarifa (ou preço) não tem natureza tributária e que seu pedido se submete ao prazo de prescrição do art. 205”. Ao ratificar o seu voto, a ministra assevera que não vê “diferença de tratamento jurídico no Código Civil, para efeito de aplicação do prazo de prescrição, entre aquilo que seja pago indevidamente a uma empresa de telefonia, a um plano de saúde ou a um banco”.

que a solução do caso não se fundamenta no enriquecimento sem causa, uma vez que os aumentos da contraprestação são decorrentes de uma previsão expressa constante de um negócio jurídico que nasceu válido e eficaz, de modo que não há ausência de causa no sentido de falta de obrigação subjacente que fundamente o enriquecimento, haja vista ser a existência de negócio jurídico válido e eficaz, em regra, uma justa causa para o enriquecimento.

Em voto-vista, o min. João Otávio de Noronha reconhece que ficou vencida sua tese referente à decadência e opta por filiar-se à da prescrição trienal, por entender ser esta mais adequada à ideologia do CC/02, que reduziu os prazos prescricionais, e a que melhor se ajusta à realidade social contemporânea, uma vez que as empresas que administram planos de saúde estão em estado deficitário, o que leva ao mau funcionamento do serviço, prejudicando, por vias transversas, o consumidor direto, de modo que seria prejudicial para este o reconhecimento pelo STJ da incidência do prazo prescricional geral. O ministro traz que o enriquecimento sem causa pressupõe que haja aumento do patrimônio de alguém, conseqüente empobrecimento suportado por outrem e ausência de justo motivo para isso, e que o conceito de causa se relaciona ao de contraprestação, no sentido de que esta justifica o enriquecimento. Afirma, ainda, que o pagamento indevido é espécie do gênero enriquecimento sem causa, e que:

Da interpretação conjunta dos arts. 182 e 876 do Código Civil de 2002, tem-se que a anulação de negócio jurídico, na hipótese de não ser possível se retornar ao *status quo ante*, resulta no direito à restituição do que indevidamente foi pago, sob pena de enriquecimento sem causa da outra parte [...]

Assim é que a anulação de cláusula contratual que impõe pagamento de prestação pecuniária implica a retirada de sua eficácia jurídica, deixando de existir causa jurídica para tal exigência e configurando enriquecimento sem causa a subsistência de sua cobrança.

Quanto ao caso em tela, o min. João Otávio de Noronha conclui que, tendo sido declarada judicialmente a abusividade de uma cláusula de reajuste constante de um contrato de plano de saúde, a conseqüente repetição dos valores indevidamente pagos se qualifica como ressarcimento por enriquecimento sem causa, de modo que incide o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC/02.

A posição mais adequada parece ser a sustentada nos votos (vencidos) do min. Buzzi e da min. Maria Isabel Gallotti. Isso porque a argumentação desses ministros é a que mais atenta para o caráter subsidiário do enriquecimento sem causa; o objetivo dos doutrinadores ao defender que a subsidiariedade deve ser analisada a partir de uma perspectiva concreta não parece ser prejudicar o empobrecido, através da diminuição do lapso temporal de que ele dispõe para pleitear o ressarcimento. Ainda que se entenda que pode haver concorrência de ações, sendo facultado ao demandante optar pela *actio de in rem verso* ou por outra ação

cabível, isso não implica na extensão do prazo prescricional da primeira para a segunda. Ademais, a interpretação do art. 206, § 3º, IV, do CC/02 de modo a abarcar pretensões fundadas em qualquer instituto que se fundamente no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa é de difícil concepção; essa posição parece ter sido adotada mais por questões empíricas do que por ser considerada a mais adequada de um ponto de vista estritamente jurídico.

No REsp 1608809/SP<sup>95</sup>, de relatoria da ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 16/11/2017, a tese firmada no julgamento do REsp 1361182/RS foi estendida para abarcar a pretensão de que a operadora do seguro ou plano de saúde reembolse as despesas médicas feitas pelo usuário em decorrência de injusta recusa de cobertura<sup>96</sup>. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) havia aplicado o prazo geral decenal ao caso; a ministra argumentou que o min. Marco Aurélio Bellizze, em seu voto quando do julgamento dos recursos repetitivos acerca da temática, havia preconizado a equivalência do prazo de prescrição da pretensão atinente à reparação civil que decorre de inadimplemento contratual ao prazo referente ao ressarcimento por enriquecimento sem causa. Com base nisso, a min. Gallotti entende que é aplicável ao caso sob análise o prazo trienal, uma vez que o que se pretende é, em última análise, o “ressarcimento civil de valores alegadamente devidos aos

---

<sup>95</sup> Decidido pela Quarta Turma do STJ, por unanimidade – os(as) ministros(as) Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (desembargador convocado do TRF da 5ª Região) e Luis Felipe Salomão acompanharam a relatora. No mesmo sentido: AgInt no AgInt no AREsp 273735/PR, Quarta Turma, relatora: Maria Isabel Gallotti, julgado em 26/09/2017; AgInt no AREsp 1101669/SP, Quarta Turma, relator: min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018; AgInt no REsp 1712636/PE, Quarta Turma, relator: min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 03/05/2018; AgInt no AREsp 1141991/RJ, Quarta Turma, relator: min. Marco Buzzi, julgado em 05/06/2018.

<sup>96</sup> No REsp 1597230/SP, de relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/03/2018 pela Terceira Turma do STJ (DJe: 23/03/2018), o entendimento assentado na tese firmada quando do julgamento dos REsp 1361182/RS e 1360969/RS parece ser ainda mais ampliado; do relatório é possível depreender que o caso dos autos (pretensão de beneficiário de contrato de seguro saúde coletivo obter indenização por danos materiais – o reembolso do valor despendido em procedimento cirúrgico específico – e declaração de nulidade da cláusula contratual abusiva que excluía a cobertura integral) pode ser subsumido à tese firmada, mas a ementa parece ir mais longe e afirmar que o prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC/02 se aplica a qualquer pretensão de reembolso de despesa médica embasada em contrato de seguro saúde: “2. Cinge-se a controvérsia a saber qual é o prazo de prescrição para a pretensão de reembolso de despesa médica fundado em contrato de seguro saúde. [...] 5. É entendimento firmado no âmbito da Segunda Seção deste Tribunal Superior que a pretensão de nulidade de cláusula de reajuste de mensalidade de contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, cumulada com a repetição do indébito, sujeita-se ao prazo prescricional trienal, pois a ação ajuizada funda-se no enriquecimento sem causa. Incidência do art. 206, § 3º, IV, do CC/02. 6. As hipóteses de reembolso do usuário de seguro saúde podem ser inseridas, para fins prescicionais, no gênero ‘pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa’ (art. 206, § 3º, IV, do CC), pois também visam, ao lado da repetição do indébito (ou restituição de valores indevidamente pagos), evitar o locupletamento ilícito da operadora, que lucraria ao reter arbitrariamente valores destinados ao contratante. Precedente da Quarta Turma. 7. O prazo prescricional de 3 (três) anos deve reger as ações fundadas no inadimplemento contratual da operadora que se nega a reembolsar o usuário de seguro saúde ou de plano de saúde por despesas médicas realizadas em procedimento médico coberto”.



beneficiários do plano e, sob outra ótica, evitar o enriquecimento ilícito da operadora do plano que retém, em seu patrimônio, valores que deveriam ser pagos aos autores”.

Há acórdão em sentido diverso: no AgInt no REsp 1663710/SP (Quarta Turma<sup>97</sup>, relator: ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 24/10/2017, DJe 07/11/2017), a questão, também envolvendo plano de saúde, é qual o prazo prescricional da pretensão de reembolso de despesas hospitalares e médicas assumidas pela autora em razão de negativa de cobertura. Os REsp 1360969/RS e 1361182/RS são invocados apenas para embasar a inaplicabilidade do prazo prescricional anual do art. 206, §1º, II, do CC/02 às ações em que são discutidos direitos que se originam de contratos de seguros saúde ou de planos de saúde, dada a sua natureza *sui generis* – a Quarta Turma não aplica, no caso, o prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC/02, mas sim o prazo geral decenal do art. 205 do mesmo diploma normativo, sendo isso fundamentado com diversos julgados do STJ<sup>98</sup>.

O prazo trienal também é afastado no AgRg no REsp 1580619/SP (Terceira Turma<sup>99</sup>, relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14/03/2017, DJe 21/03/2017), também relativo a contrato de seguro saúde. Nesse acórdão, a controvérsia diz respeito ao prazo de prescrição da pretensão de serem mantidas as mesmas condições contratuais da época em que havia vínculo empregatício. O relator refere em seu voto o REsp 1360969/RS apenas para afastar a tese de que sobre os contratos de seguro saúde incide a prescrição anual do art. 206, § 1º, II, do CC/02, e traz duas decisões no sentido de que o prazo aplicável à hipótese dos autos é o decenal do art. 205 do mesmo diploma normativo.

A tese firmada quando do julgamento dos REsp 1361182/RS e 1360969/RS (bem como os argumentos trazidos pelos ministros) é invocada para fundamentar a aplicação do prazo do art. 206, § 3º, IV, do CC/02 em outras situações que não envolvem contrato de plano ou seguro de assistência à saúde. Nesse sentido, no julgamento do REsp 1449289/RS<sup>100</sup> (relator: ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão: ministro Marco Buzzi, Quarta

---

<sup>97</sup> A decisão foi unânime – os ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) acompanharam o voto do relator.

<sup>98</sup> Das diversas decisões trazidas pelo relator, apenas o AgInt no AREsp 986708/SP (Terceira Turma, relator: min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 25/04/2017, DJe 12/05/2017) tem julgamento posterior ao dos recursos representativos de controvérsia referidos, sendo que esse acórdão trata apenas da inaplicabilidade do prazo anual (da leitura da decisão monocrática objeto do AgInt, depreende-se que naquele caso foi decidido que incide o prazo do art. 205 do CC/02 para a pretensão do empregado de, ao se aposentar, “ser mantido no plano de saúde coletivo, nas mesmas condições e com a mesma cobertura de que desfrutava quando na ativa, desde que arque com a parcela do prêmio que já pagava, mais aquela que era suportada pela ex-empregadora”).

<sup>99</sup> A decisão foi unânime, tendo acompanhado o voto do relator os ministros Moura Ribeiro, Ricardo Villas Bôas Cueva e Paulo de Tarso Sanseverino, bem como a ministra Nancy Andrighi.

<sup>100</sup> Restou vencido o ministro Luis Felipe Salomão (relator); acompanharam o voto-vista do ministro Marco Buzzi a ministra Maria Isabel Gallotti e os ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira. A divergência não dizia respeito à incidência do art. 206, § 3º, inciso IV, do CC/02; quanto a esse ponto houve consenso na Turma.

Turma, julgado em 14/11/2017) foi decidido que a pretensão de ressarcimento de valores relativos a suposto aluguel de decodificadores ou ponto extra de televisão indevidamente cobrados por fornecedor de serviços de telecomunicações se submete ao art. 206, § 3º, inciso IV, do CC/02, tendo sido consignado na ementa:

2. Inaplicabilidade do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, uma vez que a cobrança indevida de valores por suposto ponto extra de TV ou aluguel de decodificadores não se subsume a fato do produto ou serviço.<sup>101</sup>

2.1. A pretensão ressarcitória funda-se nos prazos estabelecidos pelo Código Civil, notadamente em virtude de ser assente nesta Corte Superior a jurisprudência, inclusive firmada em sede de recurso repetitivo (Resp 1.360.969/RS, relator para acórdão o Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dje 19/09/2016), segundo a qual o reembolso/devolução/repetição de valores decorrentes da declaração de abusividade de cláusula contratual submete-se ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, estabelecido para direitos fundados no enriquecimento sem causa, referente às prestações pagas a maior no período de três anos compreendido no interregno anterior à data da propositura da ação.

Também nessa linha, consta na ementa do AgInt no REsp 1647706/SP, de relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado pela Terceira Turma<sup>102</sup> em 13/03/2018, que, em se tratando de pedido de restituição de quantia paga de forma indevida, fundamentado na vedação do enriquecimento sem causa, aplica-se o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC/02. No caso, a pretensão era, conforme o voto do relator, de restituição de valores que foram cobrados a maior em razão de não ter sido aplicado o índice de reajuste previsto no contrato de prestação de serviços funerários. O ministro traz como argumento que no EREsp 1351420/RS<sup>103</sup> foi afirmado que a incidência do prazo do art. 206, § 3º, IV, do CC/02 se estende “às ações de reparação cível de natureza diversa, quando aferido o enriquecimento sem causa”, não se limitando à pretensão condenatória que resulta da declaração de nulidade de cláusula de reajuste constante de contrato de plano de saúde.

Também foi nesse sentido o julgamento (ocorrido em 3 de maio de 2017) do REsp 1602681/ES, de relatoria do ministro Moura Ribeiro, em que a Terceira Turma, por unanimidade<sup>104</sup>, entendeu aplicar-se a prescrição trienal<sup>105</sup> em se tratando de ação de

<sup>101</sup> Em seu voto, o ministro Salomão explica que, no caso dos autos, em que pese “se tratar de relação de consumo, em típica celebração de contrato de adesão, não há falar em aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, uma vez que a cobrança indevida, por si, não gera danos que extrapolem o bem de consumo. Ou seja, caracteriza-se mera hipótese de inobservância de dever contratual, não se confundindo com o fato do serviço, que pressupõe um risco à segurança do consumidor”. O ministro ressalta ainda que a jurisprudência do STJ “não reconhece a existência de fato do serviço quando os danos alegados estão restritos ao âmbito das ações de ressarcimento em decorrência de cláusula/cobrança abusiva”.

<sup>102</sup> A decisão foi unânime, tendo votado com o relator a ministra Nancy Andrichi e os ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino.

<sup>103</sup> Analisado no presente trabalho – ver nota de rodapé 87.

<sup>104</sup> A ministra Nancy Andrichi e os ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva acompanharam o voto do relator.

<sup>105</sup> O tribunal de origem havia aplicado ao caso o prazo decenal, nos seguintes termos: “em demandas nas quais os debates versam sobre inadequada aplicação de reajustes contratuais, bem como ressarcimentos

resolução contratual cumulada com cobrança de multa contratualmente prevista e restituição dos valores pagos de modo indevido, impetrada sob o argumento de que a ré havia reajustado de forma indevida os valores de parcelas referentes a contratos de fornecimento celebrados entre as partes. O relator traz, em seu voto, o argumento de que se tratava de cumulação objetiva de pedidos autônomos e independentes – uma vez que seria possível que fosse provido apenas um dos dois –, um desconstitutivo (de que sejam declarados resolvidos os contratos celebrados) e outro condenatório (de que o réu seja condenado ao pagamento da multa contratual e ao ressarcimento dos valores indevidamente cobrados por ele). Quanto ao prazo prescricional referente ao segundo, o relator argumenta que em casos análogos<sup>106</sup> o STJ decidira pela aplicabilidade do prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC/02.

O REsp 1602681/ES<sup>107</sup> é usado como referência pelo ministro Moura Ribeiro em seu voto no AgInt no AREsp 1276008/AL (Terceira Turma<sup>108</sup>, relator: ministro Moura Ribeiro, julgado em 21/08/2018), no qual a questão é qual o prazo prescricional aplicável à ação de resolução de contrato de cessão de direitos a créditos tributários federais e consequente devolução de valores. A recorrente alega que o prazo é o decenal do art. 205 do CC/02, mas os ministros concluem ser aplicável o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC/02, por se tratar “de pedido de devolução de valores pagos de forma indevida, fundamentado na impossibilidade do enriquecimento indevido”.

Também foi decidido com base nos REsp 1360969/RS e 1361182/RS o AgInt no REsp 1496308/DF (relator: ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/06/2018<sup>109</sup>); no caso, tratava-se de ação declaratória de invalidade de negócio jurídico (em razão da nulidade da procuração através da qual se outorgou a terceiros, sem autorização judicial, poderes para administrar e alienar imóveis pertencentes a herdeiros incapazes) cumulada com pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, sendo que a pretensão condenatória abrangia aluguéis, devidos a cada mês pelo

---

decorrentes dos referidos contratos, aplica-se a hipótese de prescrição decenal (art. 205 do CCB), afastando-se a hipótese de prescrição trienal (art. 206, § 3º, IV do CCB) uma vez que não se trata de simples questionamento quanto ao suposto enriquecimento sem causa mas sim quanto a suposta quebra de cláusulas contratuais”.

<sup>106</sup> O relator traz nesse sentido: EREsp 1351420/RS, rel. ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/08/2016 (analisado no presente trabalho – ver nota de rodapé 87); REsp 1334442/RS (analisado no presente trabalho – ver p. 97), rel. ministro Luis Felipe Salomão, rel. para Acórdão ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 22/08/2016; REsp 1238737/SC, rel. ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011 (analisado no presente trabalho – ver p. 91).

<sup>107</sup> Juntamente com o AgRg no REsp 1377090/RJ, relator: min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013, também analisado no presente trabalho (ver p. 63).

<sup>108</sup> Votaram com o relator a ministra Nancy Andrighi e os ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

<sup>109</sup> A decisão foi unânime, tendo a ministra Maria Isabel Gallotti e os ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) acompanhado o voto do relator.

exercício, por parte dos detentores da procuração cuja nulidade havia sido requerida, da posse do bem imóvel. Restou consignado na ementa:

1. A pretensão de declaração de nulidade de "procuração" - ante a impossibilidade jurídica de seu objeto (aluguel e alienação de imóvel de herdeiros incapazes sem autorização judicial) - cumulada com o pedido de indenização correspondente aos aluguéis incidentes sobre o bem desde a celebração do pacto (efeitos financeiros decorrentes do retorno ao *status quo ante*) prescreve em 20 anos (artigo 177 do Código Civil de 1916) ou em 3 anos (artigo 206, § 3º, incisos IV ou V, do Código Civil de 2002), observada a regra de transição do artigo 2.028 do último diploma normativo. Precedentes.

Em relação aos recursos supramencionados, o ministro Salomão ressalta em seu voto:

Conquanto não se possa estender, de forma genérica e automática, a *ratio decidendi* de recurso repetitivo a hipóteses em que diversos os fatos relevantes da causa (consoante defendi em voto-vista proferido no âmbito do julgamento do REsp 1.705.306/RS, da relatoria do Ministro Marco Buzzi, julgado em 07.06.2018), penso que os motivos jurídicos determinantes das referidas teses revelam-se aplicáveis à espécie, em que a pretensão de nulidade do mandato (cujo objeto central era a indevida disposição sobre o aluguel e a venda de imóvel pertencente a herdeiros incapazes) foi acrescido do pedido de retorno ao *status quo ante* com o pagamento dos aluguéis que seriam devidos no período e a reparação pelos danos morais experimentados<sup>110</sup>.

No AgInt no AREsp 1089653/PR, de relatoria da ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 22/03/2018, a Quarta Turma, em decisão unânime<sup>111</sup>, afirmou aplicável o artigo 206, § 3º, inciso IV, do CC/02 “à pretensão de restituição dos valores pagos indevidamente (repetição de indébito)”; a relatora traz decisões do STJ nesse sentido, dentre as quais os REsps 1360969/RS e 1361182/RS, bem como o REsp 1361730/RS (referente à pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural; analisado no próximo item do presente trabalho). No caso dos autos, tratava-se de questionamento da legalidade de cobranças efetuadas por banco em conta bancária.

### 3.6 Cédula de crédito rural

No REsp 1361730/RS (relator: ministro Raul Araújo, julgado em 10/08/2016, DJe 28/10/2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Segunda Seção do STJ decidiu, por maioria de votos (os ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha acompanharam o relator, enquanto que o ministro Luis Felipe Salomão restou

<sup>110</sup> O ministro Salomão destaca ainda em seu voto a argumentação do ministro Marco Aurélio Bellizze no julgamento dos referidos REsps no sentido da incidência do prazo prescricional trienal “quando a declaração de nulidade do negócio jurídico ensejar, sob a égide do Código Civil de 2002, tanto a ‘pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa’ (inciso IV do § 3º do artigo 2006), quanto a ‘pretensão de reparação civil’”.

<sup>111</sup> Os ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região) e Luis Felipe Salomão acompanharam o voto da relatora.

vencido em parte, e foram vencidos a ministra Maria Isabel Gallotti e os ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi), fixar a seguinte tese<sup>112</sup>:

A pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural prescreve no prazo de vinte anos, sob a égide do art. 177 do Código Civil de 1916, e de três anos, sob o amparo do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a norma de transição do art. 2.028 desse último Diploma Legal.

O termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural é a data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento.

Conforme consta no relatório, trata-se no caso de ação de repetição de indébito “visando à restituição de valores cobrados a maior em contrato de financiamento rural, representado por cédula de crédito rural<sup>113</sup>, em decorrência, dentre outros fatores, da aplicação de índice de correção monetária” reputado abusivo que foi imposto pelo plano econômico Collor I. Narra o relator que o TJRS entendeu aplicável ao caso o prazo prescricional quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC/02 e que o recorrente defende que incide o prazo geral decenal. O Ministério Público Federal manifestou-se pela aplicabilidade do prazo geral.

Em seu voto, o min. Raul Araújo (relator) ressalta que inicialmente entendera aplicável ao caso o prazo decenal do art. 205, por ser nesse sentido a jurisprudência do STJ (o ministro traz diversas decisões nesse sentido). O relator, considerando os argumentos trazidos pelos demais ministros, reformulou seu voto, pugnando pela aplicabilidade do prazo especial trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC/02. Nesse sentido, traz as decisões proferidas pela Segunda Seção no julgamento REsp 1360969/RS e 1361182/RS<sup>114</sup> e argumenta, ainda, que

a ausência de causa não diz respeito somente à inexistência de relação jurídica base entre os contratantes, mas também à falta de motivo para o enriquecimento de somente um deles sem que o outro tenha tirado proveito de qualquer espécie.

Deveras, ainda que as partes possam estar unidas por relação jurídica mediata, se ausente a causa jurídica imediata e específica para o aumento patrimonial exclusivo de uma das partes, estará caracterizado o enriquecimento sem causa.

Logo, o aumento patrimonial indevido pode ser discutido em ação de enriquecimento sem causa, cujo exercício está sujeito ao prazo de três anos.

A min. Maria Isabel Gallotti, por sua vez, entende que, segundo reiterada jurisprudência<sup>115</sup>, o prazo prescricional aplicável ao caso é o do art. 205. A ministra, em consonância com a posição por ela defendida em seu voto REsp 1361182/RS, afasta o prazo

<sup>112</sup> A tese é reiterada no AgInt no REsp 1678722/RS, Terceira Turma, relator ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 05/12/2017, que mantém a decisão do tribunal de origem quanto à prescrição (havia sido aplicado prazo mais longo na origem, qual seja, o quinquenal do art. 206, §5º, I, do CC/02).

<sup>113</sup> Em seu voto, o ministro Araújo conceitua: “as cédulas de crédito rural (Cédula Pignoratícia, Cédula Hipotecária, Cédula Pignoratícia e Hipotecária e Nota de Crédito Rural) são instrumentos que corporificam operações de financiamento rural concedidas por órgãos e entidades integrantes do sistema nacional de crédito rural”.

<sup>114</sup> Já analisados no presente trabalho – ver p. 72.

<sup>115</sup> A ministra traz diversos julgados nesse sentido, além dos que já haviam sido listados pelo ministro relator.

trienal, sob o argumento de que não se trata, no caso, de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, uma vez que essa ação é prevista pelo Código Civil em caráter subsidiário. A ministra concorda que seria conveniente a adoção, para a ação revisional em que o consumidor bancário busca a repetição de indébito, do prazo de cinco anos do art. 206, § 5º, I do CC/02, aplicável à pretensão da instituição financeira de cobrar dívidas líquidas, mas considera que isso não é possível, haja vista o entendimento do STJ de que as regras jurídicas atinentes à prescrição devem ser interpretadas de modo estrito, afigurando-se incabível a fixação de prazo prescricional por analogia.

O min. Luis Felipe Salomão pugna pela aplicabilidade do prazo prescricional do art. 206, § 3º, IV, do CC/02 e ressalta que, consoante o voto do min. João Otávio de Noronha, o prazo trienal se mostra mais consentâneo ao CC/02, o qual reduziu de modo generalizado os prazos prescricionais, de modo a promover segurança jurídica. Assim, o min. Salomão acompanha a adesão do relator ao voto do min. João Otávio de Noronha no que tange ao prazo aplicável.

O min. João Otávio de Noronha esclarece em seu voto que no caso dos autos não se trata de ação revisional de contrato bancário objetivando declaração de abusividade de cláusulas contratuais e a consequente restituição das quantias pagas a maior, mas apenas de ação “de repetição de indébito decorrente de cobrança supostamente indevida de valores pactuados em cédula de crédito rural”. Essa distinção é importante porque, conforme destacado pelo ministro, quando a repetição de indébito for requerida cumulativamente com ação revisional, ela será pleito acessório, de modo que somente poderá ter sucesso caso seja procedente o pedido principal, este sujeito à decadência por traduzir, em regra, direito potestativo.

Quanto ao prazo de prescrição da pretensão de repetição de indébito que resulta do descumprimento de uma obrigação firmada em cédula de crédito rural, o min. João Otávio de Noronha defende aplicar-se a regra contida no art. 206, § 3º, IV, do CC/02:

Tal como o Ministro Bellizze, entendo que o enriquecimento sem causa, mais do que uma simples regra inserida no Código Civil, está a enunciar inequívoco princípio de direito a sujeitar todo um sistema de mecanismos legais relacionados com as mais diversas situações de locupletamento, entre as quais certamente se insere a que é objeto dos presentes autos.

Minudências jurídicas à parte, não tenho dúvida de que a cobrança indevida (a maior) de valores expressamente pactuados em cédula de crédito rural outra coisa não traduz senão hipótese clara de locupletamento sem causa da instituição financeira, em detrimento do financiado/devedor.

Ademais, entendo que a disposição inserida no art. 886 do Código Civil, de que “não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido”, longe de representar medida tendente a restringir o cabimento das ações da espécie “[...] para as hipóteses pouco numerosas em que não houvesse outra solução no ordenamento para evitar injustiça”, visa,

sobretudo, ao aprimoramento do próprio sistema de reparação, com a facilitação, ao lesado, dos meios de reparação do prejuízo sofrido, inclusive sob a perspectiva do instituto da prescrição ora em exame.

O ministro ressalta ainda que o enriquecimento sem causa é gênero do qual o pagamento indevido (hipótese dos autos) é espécie, e que é irrelevante, para solucionar a controvérsia quanto ao prazo prescricional aplicável, o nome dado à ação – sendo o objetivo a obtenção de restituição de valor pago que ocasionou enriquecimento indevido, aplicar-se-á o art. 206, § 3º, IV, do CC/02. O min. Moura Ribeiro acompanha o posicionamento do min. João Otávio de Noronha quanto a ser trienal o prazo para a propositura da demanda; ressalva, porém, o seu entendimento pessoal de que o fundamento da demanda sob análise seria em verdade a alteração, ocasionada pela superveniência de um plano econômico, do equilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico, de modo que deveria a questão ser resolvida com base no instituto da onerosidade excessiva.

### **3.7 Comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI)**

No REsp 1551956/SP, de relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 24/08/2016 pela Segunda Seção<sup>116</sup> sob o rito dos recursos repetitivos, a tese fixada foi:

Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênera (artigo 206, § 3º, IV, CC).<sup>117</sup>

A questão envolvia o prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de valores pagos a título de comissão de assessoria imobiliária e de corretagem, sob o fundamento de ser abusiva a transferência, efetuada através de cláusula em contrato de compromisso de compra e venda de bem imóvel, desses encargos ao consumidor. Consta no relatório do referido julgado que o Ministério Público Federal proferiu parecer defendendo que se aplica à hipótese o prazo geral do art. 205 do CC/02. Em seu voto, o ministro relator afirma que se trata de uma pretensão restitutória concernente a um pagamento alegadamente indevido, e traz como precedente no sentido da aplicabilidade do prazo prescricional trienal do artigo 206, § 3º, IV, do CC/02 o REsp 1360969/RS<sup>118</sup>, afirmando que

O presente caso é semelhante aos precedentes aludidos, pois a pretensão central da parte demandante é o ressarcimento das parcelas relativas à comissão de

<sup>116</sup> A decisão foi unânime; votaram com o relator os(as) ministros(as) Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão.

<sup>117</sup> Essa tese foi aplicada, posteriormente, no AgInt no REsp 1542619/DF, de relatoria da ministra Maria Isabel Gallotti, julgado pela Quarta Turma em 21/03/2017.

<sup>118</sup> Analisado no presente trabalho a partir da p. 72.

corretagem e ao serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), que teriam sido pagas indevidamente por serem abusivas as cláusulas que atribuíram esse encargo aos consumidores. Ou seja, a alegação é a ocorrência de enriquecimento sem causa como premissa fundamental da pretensão central de repetição do indébito.

### 3.8 Sociedades de economia mista

No REsp 1221314/SP, da relatoria do ministro Castro Meira, julgado pela Segunda Turma em 27/11/2012, é enfrentada a questão de qual o prazo prescricional aplicável à hipótese em que sociedade de economia mista busca reaver quantia paga indevidamente, “a título de conversão decorrente do Plano Real, embutida nos valores pagos por conta do contrato administrativo firmado por ambas as partes”. A prescrição quinquenal prevista pelo Decreto 20.910/32 é afastada sob o argumento de ser inaplicável a sociedades de economia mista, por ostentarem personalidade jurídica de direito privado. Assim, a Segunda Turma decidiu por unanimidade<sup>119</sup> que se aplica o prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do CC/02 à hipótese de ação de cobrança em que uma sociedade de economia mista “busca reaver importância supostamente paga a maior, em decorrência do não expurgo dos valores pertinentes à expectativa inflacionária embutida no preço do contrato”.

Desse modo, foi revertida a decisão do tribunal de origem, que aplicara ao caso o prazo geral decenal, por entender que o ressarcimento devido se originava de apuração de irregularidades no cumprimento de contrato administrativo, o que não pode ser qualificado como enriquecimento sem causa em sentido estrito<sup>120</sup>, de modo que inaplicável o respectivo prazo específico. Em seu voto, o min. Meira assevera:

Sem dúvida, segundo extraído da *causa petendi*, deu-se no caso em debate o simples pagamento de valor maior do que o devido, decorrente da não aplicação e expurgos previstos em lei nova, posterior à contratação. Com isso, o pedido de cobrança nestes autos configura-se típica “pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa”, na forma do inciso IV do § 3º do art. 206 do Código Civil, o que exclui o prazo geral de 10 (dez) anos disciplinado no art. 205 do mesmo diploma.

Em caso também envolvendo sociedade de economia mista, o REsp 1145416/RS (julgado em 01/03/2011, DJe 17/03/2011, também de relatoria do ministro Castro Meira), a

<sup>119</sup> Os ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF da 3ª Região) votaram com o relator.

<sup>120</sup> Na fundamentação da decisão do tribunal de origem, citada no acórdão do STJ ora sob análise, ainda consta que adotar a tese de que se aplica ao caso a prescrição trienal da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa levaria à consequência de que “toda e qualquer irregularidade em negócios jurídicos bilaterais, seria hipótese de configuração de enriquecimento ilícito, restando dispiciendo os demais prazos prescricionais assinados pelo Código Civil”.



Segunda Turma, de modo unânime<sup>121</sup>, decidiu que é aplicável o prazo da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa ao caso em que uma pessoa jurídica, após ter vencido uma licitação, propôs ação de recomposição de preços contra uma sociedade de economia mista, alegando ter havido significativa elevação do dólar, que ocasionara aumento exorbitante nos preços de insumos, materiais e equipamentos necessários para a realização da obra, de modo a comprometer a equação econômica que havia sido ajustada no momento da contratação; consta da ementa do referido julgado:

3. De acordo com o entendimento pacificado no STJ, as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/32, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil. [...]

5. A situação narrada nos autos se amolda ao disposto no art. 206, § 3º, IV, do CC. O pleito para recomposição de preços foi realizado após a entrega da obra, isto é, quando já exaurido o objeto contratual. Dessa feita, não se trata de simples anulação ou revisão de cláusulas contratuais, mas de verdadeiro pedido de ressarcimento formulado perante a Administração Pública, a qual se beneficiou do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Em seu voto, o relator assinala que, no caso, trata-se de ação que encontra no art. 65, II, da Lei 8.666/93 seu fundamento, uma vez que esse artigo prevê o direito do contratado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro existente quando do início da relação contratual. O ministro entende que a outorga desse direito a que seja restabelecida a relação originalmente existente entre vantagens e encargos tem como objetivo evitar o enriquecimento sem causa dos contratantes, impedindo que uma das partes da relação obrigacional se beneficie à custa da outra. Assim, o min. Castro Meira sustenta que o prazo do art. 206, § 3º, IV do CC/02 é aplicável a ações embasadas em dispositivos normativos que tenham por finalidade evitar o enriquecimento sem causa, e não apenas às ações fundamentadas no art. 884 e seguintes do CC/02.

### **3.9 Tarifas de serviços de água e esgoto**

No REsp 1532514/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/05/2017, a Primeira Seção do STJ decidiu por unanimidade<sup>122</sup> que, em se tratando de ação de repetição de indébito atinente a tarifa de serviços de água e esgoto cobrada de modo indevido, não é aplicável o prazo prescricional do enriquecimento sem causa; restou consignado na ementa:

---

<sup>121</sup> Acompanharam o voto do relator os ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha.

<sup>122</sup> A ministra Regina Helena Costa e os ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Francisco Falcão acompanharam o voto do relator (min. Og Fernandes).

12. Com efeito, a pretensão de enriquecimento sem causa (ação *in rem verso*) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; e inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica.

13. Tese jurídica firmada de que "o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito relativo às tarifas de serviços de água e esgoto cobradas indevidamente é de: (a) 20 (vinte) anos, na forma do art. 177 do Código Civil de 1916; ou (b) 10 (dez) anos, tal como previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, observando-se a regra de direito intertemporal, estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002".<sup>123</sup>

O relator, min. Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes, em seu voto, traz entendimentos doutrinários no sentido de que a ação de enriquecimento sem causa é subsidiária, sendo por isso afastada no caso em tela pelo cabimento da ação de repetição de indébito, e ressalta que o prazo de prescrição que o art. 206, § 3º, IV do CC/02 estabelece deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a abarcar apenas os casos subsidiários de *actio de in rem verso*. O ministro anota, ainda, que

os mesmos pressupostos para incidência, nos casos desta demanda, do prazo vintenário, sob a vigência do Código Civil de 1916, operam-se, igualmente, para a aplicação do prazo decenal, já sob a égide do Código Civil de 2002. É que não há qualquer alteração, na essência, do instituto da prescrição disposto nestas situações, a não ser o próprio lapso temporal, o qual foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos.

Nessa linha, o prazo trienal também foi afastado no AgRg no AREsp 319763/RS (Segunda Turma<sup>124</sup>, relator: ministro Humberto Martins, julgado em 11/06/2013), que trata da

<sup>123</sup> A Primeira Seção do STJ já havia fixado, no julgamento do REsp 1113403/RJ (relator: min. Teori Albino Zavascki, julgado em 09/09/2009, DJe 15/09/2009), sob o rito dos recursos repetitivos, o entendimento de que "ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil"; conforme o voto do min. Zavascki, o prazo aplicável é o geral: "não havendo norma específica a reger a hipótese, aplica-se o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil, ou seja: de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002". Não foi enfrentado especificamente nesse julgado o argumento da incidência do prazo do art. 206, § 3º, IV, do CC/02. Seguem o entendimento firmado no REsp 1113403/RJ, rechaçando a aplicabilidade do prazo trienal: REsp 1128054/RJ, Segunda Turma, relatora: min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2009, DJe 08/02/2010; AgRg no REsp 1137927/RJ, Primeira Turma, relator: min. Hamilton Carvalhido, julgado em 19/10/2010, DJe 02/12/2010; AgRg no Ag 1394518/RJ, Segunda Turma, relator: min. Humberto Martins, julgado em 24/05/2011; AgRg no AREsp 21441/RJ, Primeira Turma, relator: min. Benedito Gonçalves, julgado em 15/09/2011; AgRg no AREsp 25069/RJ, Segunda Turma, relator: min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 20/10/2011; AgRg no AREsp 171843/RJ, Segunda Turma, relator: min. Humberto Martins, julgado em 19/06/2012; AgRg no AREsp 183636/PR, Segunda Turma, relator: min. Humberto Martins, julgado em 16/08/2012; EDcl no AgRg no AREsp 166290/RJ, Segunda Turma, relator: min. Humberto Martins, julgado em 21/08/2012; REsp 1307514/RJ, Segunda Turma, relator: min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/12/2012; AgRg no AREsp 163132/RJ, Segunda Turma, relator: min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05/02/2013; AgRg no AREsp 174768/RJ, Segunda Turma, relator: min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07/02/2013.

<sup>124</sup> A decisão foi unânime, tendo os ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votado com o relator.

cobrança indevida (resultante de incorreta classificação tarifária da parte prejudicada) relativa a consumo de energia elétrica. Em seu voto, o relator afirma:

Por fim, não procede a alegação de ofensa ao art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, ao argumento de que o prazo prescricional aplicável ao caso é de três anos, por se tratar de hipótese de enriquecimento sem causa.

Refere-se a hipótese dos autos à repetição de indébito por cobrança indevida. Este Tribunal tem decidido por aplicar em caso de repetição de indébito por cobrança indevida de energia elétrica a prescrição vintenária, consoante disposto no art. 177 do Código Civil de 1916; ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

O relator traz julgados nesse sentido, destacando a referência destes ao REsp 1113403/RJ, no qual é aplicado o prazo geral decenal à ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assevera ainda que as sociedades de economia mista, por funcionarem e se organizarem do mesmo modo que as empresas privadas, têm natureza jurídica de direito privado, sendo aplicável a elas a prescrição ordinária atribuída pelo Código Civil às ações pessoais (art. 177 do CC/16 ou art. 205 do CC/02).

Também aplicam o prazo prescricional decenal à hipótese de pretensão de repetição de indébito referente a cobranças indevidas relativas ao fornecimento de energia elétrica: AgRg no AREsp 47931/RS, Segunda Turma, relator: ministro Humberto Martins, julgado em 02/02/2012; AgRg no AREsp 194807/RS, Segunda Turma, relator: ministro Herman Benjamin, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012; AgRg no AREsp 262212/RS, Segunda Turma, relator: ministro Herman Benjamin, julgado em 19/02/2013. Desses acórdãos é possível depreender que o afastamento do prazo trienal do art. 206, § 3º, IV (e a consequente aplicação do prazo geral do art. 205) se fundamenta diretamente no entendimento do STJ em relação à inaplicabilidade do prazo trienal à ação em que o consumidor pretende repetição de indébito de tarifas de água e esgoto, tendo em vista o fato de o fornecimento de energia elétrica também ser serviço público concedido.

### **3.10 Serviços não prestados**

No REsp 1238737/SC, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, julgado em 08/11/2011 pela Terceira Turma<sup>125</sup> (DJe 17/11/2011), restou assentado na ementa que se aplica o prazo prescricional relativo à pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa (art. 206, §3º, IV, do CC/02) à pretensão de ressarcimento de valores indevidos cobrados por fornecedor. Consta no relatório da referida decisão que no caso se trata de ação

---

<sup>125</sup> A decisão foi unânime, tendo os ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva acompanhado a relatora.

de repetição de indébito ajuizada por consumidor em face de instituição de ensino superior, objetivando a devolução em dobro de valores cobrados indevidamente (o autor sustenta que não haviam sido ministradas ao decorrer do curso aulas em parâmetros equivalentes aos créditos que ele pagava pelas disciplinas).

A relatora, em seu voto, ressalta que é inaplicável o prazo do art. 27 do CDC à repetição do pagamento indevido de créditos educacionais por serviço supostamente não prestado, uma vez que cobrança de valores indevidos não pode ser equiparada à má-prestação do serviço, mas caracteriza enriquecimento sem causa da instituição de ensino (que supostamente cobrou por serviço que não foi prestado). A min. Andriighi afirma, ainda, que a cobrança, pelo fornecedor, de valores indevidos é circunstância que se insere, inequivocamente, no âmbito de aplicação da regra do art. 206, §3º, IV, do CC/02.

No AgRg no AREsp 738991/RS, julgado em 22/09/2015 (DJe 25/09/2015), de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, a Quarta Turma, por unanimidade<sup>126</sup>, decidiu que a prescrição trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC/02 é aplicável em se tratando de ação de repetição do indébito cumulada com indenização por danos morais, atinente a cobrança indevida, por parte de companhia telefônica, relativa a serviços não prestados<sup>127</sup>. Restou assentado na ementa que “a discussão acerca da cobrança de valores indevidos por parte do fornecedor se insere no âmbito de aplicação do art. 206, §3º, IV, que prevê a prescrição trienal para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa”.

---

<sup>126</sup> Acompanham o voto do relator a ministra Maria Isabel Gallotti e os ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

<sup>127</sup> No mesmo sentido, julgados antes de 18/05/16: AgRg no AREsp 631658/RS, Terceira Turma, relator ministro João Otávio de Noronha, julgado em 12/05/2015; AgRg no AREsp 672536/RS, Quarta Turma, relator ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 09/06/2015; AgRg no AREsp 703110/RS, Quarta Turma, relatora ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 04/08/2015; AgRg no AREsp 622897/RS, Terceira Turma, relator ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 06/08/2015, DJe 20/08/2015; AgRg no AREsp 740896/RS, Quarta Turma, relator ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015; AgRg no AREsp 614892/RS, Terceira Turma, relator ministro João Otávio de Noronha, julgado em 24/11/2015; AgRg no AREsp 752349/RS, Terceira Turma, relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 24/11/2015; AgRg no AgRg no AREsp 630289/RS, Terceira Turma, relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 15/12/2015; AgRg no AREsp 720878/RS, Terceira Turma, relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016. Não foi encontrado qualquer acórdão em que fosse feita uma argumentação teórica para caracterizar como enriquecimento sem causa os valores indevidamente cobrados por serviço de telefonia – o enquadramento desses casos julgados pelo STJ como pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa se baseia simplesmente na citação de ementas de acórdãos anteriores que fazem esse mesmo enquadramento (em alguns dos acórdãos aqui listados são trazidos julgados que dizem respeito a outras situações fáticas, por exemplo: REsp 1238737/SC, Terceira Turma, relatora ministra Nancy Andriighi, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011, referente à pretensão de ressarcimento de valores indevidos cobrados por fornecedor – no caso, instituição de ensino superior; AgRg no REsp 1346963/RS, Terceira Turma, relator ministro Paulo De Tarso Sanseverino, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014, referente à pretensão de restituição de prêmios descontados em contracheque sem a anuência do consumidor; REsp 1220934/RS, Segunda Seção, relator ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 24/04/2013, DJe 12/06/2013, referente à pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia quando inexistente previsão contratual de reembolso).

No AgRg no AREsp 848071/RS (relator: ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 26/04/2016), a Terceira Turma, em decisão unânime<sup>128</sup>, afirmou que o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC/02 é aplicável à ação por cobrança indevida de valores relativos a serviços não contratados. Nesse sentido, o relator invoca: REsp 1238737/SC (o qual trata do ressarcimento de valores referentes a serviços não prestados cobrados indevidamente por instituição de ensino) e AgRg no AREsp 672536/RS (o qual trata de ressarcimento de valores referentes a serviços não contratados cobrados indevidamente por empresa de telefonia). Do voto do relator depreende-se que no caso dos autos o então agravante ajuizou, contra um banco comercial, ação ordinária objetivando a declaração de nulidade de um contrato unilateral denominado “seguro 72h (prêmio)”, o qual culminara em cobranças mensais em sua conta de cartão de crédito. O tribunal de origem decidiu que não era aplicável ao caso o art. 27 do CDC, por ser a pretensão do autor fundamentada na cobrança de valores que não eram devidos, não se tratando de pretensão de reparação de danos causados por fato do serviço ou do produto, e esse entendimento foi mantido pelo STJ.

No EREsp 1515546/RS, julgado por unanimidade<sup>129</sup> pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em 18/05/2016, de relatoria da ministra Laurita Vaz, afastou-se a aplicação do prazo trienal no que tange à pretensão de repetição de indébito relativa a valores indevidamente cobrados por serviço de telefonia:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO: DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). SÚMULA N.º 412/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. Prescreve em dez anos (art. 205 do Código Civil) a pretensão de repetição de indébito relativa a valores indevidamente cobrados por serviço de telefonia. Aplicação analógica da solução conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao REsp, representativo de controvérsia, n.º 1.113.403/RJ.<sup>130</sup>

<sup>128</sup> Acompanham o voto do relator os ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.

<sup>129</sup> Os(as) ministros(as) João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrichi acompanharam o voto da relatora.

<sup>130</sup> No mesmo sentido: AgRg no REsp 1516262/RS, relator ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/05/2015, DJe 28/05/2015; AgRg no AREsp 695329/RS, relatora ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015; EAREsp 672536/RS, relatora ministra Laurita Vaz, Corte Especial do STJ, julgado em 18/05/2016; AgRg no AREsp 737063/RS, relator ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/09/2016; AgInt no AREsp 631597/RS, Terceira Turma, relatora ministra Nancy Andrichi, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; AgInt no REsp 1515395/RS, relator ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/04/2018. Com a ferramenta de pesquisa de jurisprudência do *site* do STJ, foi possível, usando como critério de pesquisa “1585124 ou 1.585.124 ou 1515546 ou 1.515.546”, encontrar outros acórdãos que aplicam o entendimento firmado de que prescreve em 10 anos a pretensão de repetição de indébito relativa a valores indevidamente cobrados por serviço de telefonia: AgRg no REsp 1517455/RS, Segunda Turma, relator ministro Humberto Martins, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015; AgRg no AgRg no AREsp 630276/RS, Segunda Turma, relator ministro Humberto Martins, DJe 11/05/2015; EAREsp 758676/RS, Corte Especial, relatora ministra Laurita Vaz, julgado em 18/05/2016, DJe 15/06/2016;

A decisão recorrida aplicara a prescrição trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC/02<sup>131</sup>; a relatora, em seu voto, informa que há no STJ divergência sobre a matéria, o que ela ilustra trazendo decisões que aplicam o prazo trienal<sup>132</sup> e outras que aplicam o prazo decenal. A ministra Vaz defende a aplicação analógica do entendimento do STJ de que é decenal a pretensão de repetição de indébito de cobranças indevidas referentes a serviços de água e esgoto, e ressalta a impropriedade em confundir pagamento indevido com enriquecimento sem causa:

---

AgRg no AREsp 691873/RS, Segunda Turma, relator ministro Humberto Martins, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015; EDcl no AgRg no AREsp 716429/RS, Terceira Turma, relator ministro Moura Ribeiro, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016; AgInt no AREsp 728033/RS, Terceira Turma, relator ministro Moura Ribeiro, julgado em 15/09/2016, DJe 29/09/2016; EDcl no AgRg no AREsp 748368/RS, Terceira Turma, relator ministro Moura Ribeiro, julgado em 27/09/2016, DJe 11/10/2016; AgInt no AREsp 745156/RS, Segunda Turma, relator ministro Og Fernandes, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016; AgInt no AREsp 704797/RS, Terceira Turma, relator ministro Moura Ribeiro, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016; AgInt no AREsp 744467/RS, Segunda Turma, relator ministro Og Fernandes, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017; AgInt no AgRg no AREsp 722239/RS, Quarta Turma, relator ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017; AgInt no AREsp 754142/RS, Segunda Turma, relator ministro Og Fernandes, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017; AgInt no AgRg no REsp 1548861/RS, Terceira Turma, relator ministro Moura Ribeiro, julgado em 16/03/2017, DJe 30/03/2017; AgInt no AREsp 700514/RS, Terceira Turma, relatora ministra Nancy Andriighi, julgado em 25/04/2017, DJe 04/05/2017; AgInt nos EREsp 1523591/RS, Corte Especial, relator ministro Jorge Mussi, julgado em 16/08/2017, DJe 24/08/2017; AgRg no AREsp 684118/RS, Quarta Turma, relatora ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 20/03/2018, DJe 04/04/2018; EDcl no REsp 1446597/DF, Primeira Turma, relator ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/05/2018, DJe 23/05/2018; AgInt no AgRg no REsp 1516837/RS, Terceira Turma, relator ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018.

Ressalte-se que há acórdãos com julgamento posterior ao do EREsp 1515546/RS nos quais a Terceira Turma decide em sentido diverso, aplicando o prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC/02. No AgRg no AREsp 704403/RS (Terceira Turma, relator: min. Moura Ribeiro, julgado em 13/09/2016, DJe: 19/09/2016), por exemplo, afirma-se que incide o referido prazo “para a ação de repetição do indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados”, não incidindo, portanto, o prazo geral decenal pretendido pela recorrente; a decisão se fundamenta em acórdãos anteriores que aplicam o prazo trienal. No mesmo sentido, julgados depois de 18/05/2016: AgInt no AREsp 708688/RS, Terceira Turma, relator: min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 19/05/2016, DJe 31/05/2016; AgRg no REsp 1523591/RS, Terceira Turma, relator: min. Moura Ribeiro, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016; AgRg no AREsp 746957/RS, Terceira Turma, relator: min. Moura Ribeiro, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016; AgInt no AgRg no AREsp 673982/RS, Terceira Turma, relator: min. Moura Ribeiro, julgado em 23/08/2016, DJe 06/09/2016. As decisões mais recentes da Terceira Turma aplicam, porém, o prazo decenal do art. 205 do CC/02.

<sup>131</sup> A decisão recorrida foi o acórdão de relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze proferido pela Terceira Turma em 15/10/2015 no AgRg no REsp 1515546/RS; na sua ementa, afirma-se incidente o prazo do art. 206, § 3º, V, do CC/02, em que pese as duas decisões trazidas pelo relator em seu voto referirem o inciso IV do mesmo artigo (AgRg no AREsp 672536/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 16/06/2015 e REsp 1238737/SC, Relatora a Ministra Nancy Andriighi, DJe 17/11/2011).

<sup>132</sup> A ministra traz, nesse sentido: AgRg no AREsp 729090/RS, Quarta Turma, relator ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015; AgRg no AREsp 720878/RS, Terceira Turma, relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016. Nas ementas citadas é afirmada a incidência do inciso V (referente à pretensão de reparação civil) do art. 206, § 3º, do CC/02, e não o inciso IV (referente à pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa) do mesmo artigo, mas a relatora enfrenta em seu voto a aplicabilidade do segundo, e não do primeiro. A indicação do inciso V (referido em diversos acórdãos sobre essa temática além dos listados pela relatora, vários dos quais acabaram não sendo incluídos no presente trabalho por não trazerem qualquer referência ao enriquecimento sem causa) parece ser mero erro de digitação – no AgRg no AREsp 729090/RS (Quarta Turma, rel. min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015), por exemplo, consta na ementa “PRAZO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA”, e, também, de modo contraditório, a referência ao art. 206, § 3º, V, do Código Civil; no relatório é indicado o art. 206, §3º, IV, do CC/02.

Como se vê, estão presentes os elementos autorizadores da aplicação analógica do conteúdo da Súmula n.º 412/STJ à hipótese dos autos: há, em ambos os casos, (i) relação de prestação de serviços; (ii) obrigação pessoal; (iii) cobrança indevida de valores; (iv) ao ressarcimento de enriquecimento sem causa, porquanto "[n]ão se deve confundir o tema do enriquecimento sem causa, cujo regramento constitui inovação do Código vigente, com o tratamento do pagamento indevido (arts. 876 a 883)" (PELUSO, Cezar [Coord.]. Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. 4. ed. São Paulo: Manole, 2010, p. 163).

No AgInt nos EREsp 1585124/RS, de relatoria do ministro Og Fernandes, julgado por unanimidade<sup>133</sup> pela Corte Especial do STJ em 15/03/2017, essa explicação é mais aprofundada, sendo consignado na ementa:

3. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido (reformado pela decisão monocrática, ora agravada) de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação *in rem verso*) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, assim, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina.

Em seu voto, o relator afasta a tese da incidência do art. 206, § 3º, IV, do CC/02 nos termos da ementa, e ressalta ainda o caráter subsidiário da ação de *in rem verso*, trazendo doutrina no sentido de que a ação de repetição de indébito é específica em relação à de enriquecimento sem causa e referenciando o enunciado 188 da III Jornada de Direito Civil. O relator conclui que o prazo de prescrição que o art. 206, § 3º, IV do CC/02 estabelece deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a abarcar apenas os casos subsidiários de *actio de in rem verso*. Assim, o entendimento atualmente predominante no STJ é o de que o prazo prescricional aplicável à pretensão de repetição de indébito fundada na cobrança, por parte de empresa de telefonia, de valores relativos a serviços não contratados é o do art. 205 do CC/02.

### 3.11 Contrato de seguro inexistente

A Terceira Turma do STJ reiteradamente entendeu ser aplicável o prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC/02 à pretensão de restituição de valores indevidamente descontados em folha de pagamento referentes a contrato de seguro inexistente. Nesse

<sup>133</sup> Votaram com o relator os(as) ministros(as) Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

sentido<sup>134</sup>, por exemplo, o AgRg no AREsp 107317/RS, de relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado, por unanimidade<sup>135</sup>, em 22/09/2015:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUSÊNCIA DE VONTADE DE CONTRATAR. NEGÓCIO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL.

1. Não incide a prescrição ânua prevista no art. 206, § 1º, II, do Código Civil quando inexistir contrato de seguro e, consequentemente, relação entre segurado e segurador.

2. Não havendo a contratação do seguro, não há falar em garantia de risco, de modo que, descontados valores indevidamente, terão de ser devolvidos, evitando, assim, o enriquecimento sem causa.

O relator, em seu voto, ressalta que o tribunal de origem entendeu não ter havido aceitação, por parte do associado, da transferência, para a apólice de seguro de vida em grupo, do contrato de pecúlio, de modo que inexistente a alegada contratação. O ministro conclui que não se aplica o prazo ânua do art. 206, § 1º, II, do CC/02, uma vez que não é possível, sem que se incorra em indevido reexame de fatos e provas, falar, no caso, em contrato de seguro.

No mesmo sentido, a Terceira Turma decidiu, por unanimidade<sup>136</sup>, no julgamento, em 23/09/2014, do AgRg no REsp 1346963/RS, da relatoria do min. Paulo de Tarso Sanseverino, que tem natureza de ressarcimento de enriquecimento sem causa, se sujeitando portanto ao prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC/02, a pretensão de ressarcimento de prêmios descontados no contracheque do consumidor sem a sua anuidade. Em seu voto, o relator ressalta que a agravante emitiu uma apólice de seguro de vida em grupo e implementou descontos no contracheque do agravado sem a anuidade deste e, alguns anos depois, cancelou unilateralmente a apólice. O min. Sanseverino conclui que, como não houve manifestação de vontade do consumidor, não existiu contrato de seguro, de modo que não é aplicável ao caso a prescrição ânua do art. 206, § 1º, do CC/02.

---

<sup>134</sup> Também nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1220128/RS, relator: min. João Otávio de Noronha, julgado pela Terceira Turma em 10/09/2013; AgRg no REsp 1321318/RS, relator: min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado pela Terceira Turma em 16/12/2014; AgRg no AREsp 107317/RS, relator: min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado pela Terceira Turma em 22/09/2015; AgRg no REsp 1316669/RS, relator: min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado pela Terceira Turma em 03/03/2016.

<sup>135</sup> Os ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o relator.

<sup>136</sup> Os ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o relator.



### 3.12 Contratos de previdência privada

No AgInt no REsp 1674921/SP, de relatoria de Lázaro Guimarães (desembargador convocado do TRF da 5ª região), julgado em 20/03/2018, de modo unânime<sup>137</sup>, pela Quarta Turma, decidiu-se que o prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC/02 é aplicável à pretensão de restituição de valores indevidamente descontados dos vencimentos de beneficiário de contrato de previdência privada, uma vez que nessa hipótese se trata de ressarcimento de enriquecimento sem causa<sup>138</sup>. O relator ressalta em seu voto que a hipótese dos autos não se refere à revisão de benefícios em plano de previdência privada ou à complementação de aposentadoria, mas sim consubstancia caso de restituição de parcelas pagas indevidamente, não sendo por isso aplicável o prazo quinquenal referente à cobrança de complementação de aposentadoria.

De modo semelhante, no AgInt no AgInt no AREsp 1000415/RJ, de relatoria do min. Marco Aurélio Bellizze, julgado pela Terceira Turma<sup>139</sup> em 24/10/2017, o entendimento foi no sentido da aplicabilidade do prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC/02 à pretensão para devolução de valores pagos a maior a ex-participante à época da devolução de sua reserva de poupança em virtude de equívoco da entidade de previdência complementar – conforme o relator, trata-se de pedido de restituição fundado na alegação de enriquecimento sem causa. O min. Bellizze afasta o prazo quinquenal do art. 75 da LC 109/2001, por ser este aplicável apenas à situação em que os associados exercem pretensão de cobrança de prestações devidas pela entidade de previdência complementar.

A Quarta Turma, no REsp 1334442/RS (relator: min. Luis Felipe Salomão, relator para acórdão: min. Raul Araújo, julgado em 07/06/2016), por maioria<sup>140</sup>, entendeu aplicável o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC/02 à pretensão do responsável pelo pagamento da pensão previdenciária complementar de reaver valores por ele depositados a título de benefício de previdência privada complementar que tenham sido indevidamente apropriados por terceiro. Considerou-se que “a demanda, movida contra o terceiro, é de ressarcimento de

---

<sup>137</sup> A ministra Maria Isabel Gallotti e os ministros Luis Felipe Salomão, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi acompanharam o voto do relator.

<sup>138</sup> Também nesse sentido: EDcl no AgInt no REsp 1675254/SP, Quarta Turma, rel. Lázaro Guimarães (desembargador convocado do TRF da 5ª região), julgado em 26/06/2018, e AgInt no REsp 1705789/SP, Quarta Turma, rel. Lázaro Guimarães (desembargador convocado do TRF da 5ª região), julgado em 14/08/2018.

<sup>139</sup> A decisão foi unânime; votaram com o relator os(as) ministros(as) Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.

<sup>140</sup> Vencido o ministro Luis Felipe Salomão (relator); votaram com o ministro Raul Araújo a ministra Maria Isabel Gallotti e os ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

enriquecimento sem causa, não envolvendo segurado ou beneficiário do regime de previdência complementar”, de modo que inaplicável o art. 75 da LC 109/2001.

O min. Luis Felipe Salomão, em seu voto (que restou vencido), narra que o caso diz respeito à situação em que uma pessoa recebia pensão por morte, sendo as prestações creditadas em conta corrente conjunta à de sua filha, e o referido benefício continuou sendo pago após o falecimento da pensionista, uma vez que seu óbito não foi comunicado ao administrador do plano de benefícios. Assim, o Banco do Brasil ajuizou ação de repetição de indébito pretendendo a devolução dos valores indevidamente sacados pela filha da beneficiária após a morte desta. O min. Salomão ressalta que os prazos prescricionais previstos no Código Civil têm incidência subsidiária em relação aos previstos em legislação específica – o ministro defende que deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos do art. 75 da LC 109/2001, pois este determina de modo genérico que prescreverá em cinco anos o direito às prestações que não tenham sido reclamadas na época própria, não restringindo sua abrangência às partes da relação previdenciária, de modo que deve ser utilizado, por questão de simetria, também para outras pretensões exercidas pela entidade administradora do plano de benefícios que envolvam verba da relação previdenciária.

Ademais, o min. Salomão assevera não ser possível aplicar o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC/02, uma vez que ele se refere a ações relativas a ressarcimento de enriquecimento sem causa, as quais são disciplinadas pelo art. 884 e seguintes do CC/02, e que o art. 886 do CC/02 expressamente consigna que a referida ação é de aplicação subsidiária. No caso dos autos não se trata, conforme o entendimento do ministro, de enriquecimento sem causa, mas sim de pedido de reparação de danos, em razão de apropriação indevida de valores depositados, a título de benefício de previdência complementar, em conta-corrente conjunta da falecida.

O min. Raul Araújo, por sua vez, defende em seu voto que o art. 75 da LC 109/2001 se refere apenas à relação jurídica existente entre o segurado ou beneficiário e a entidade de previdência complementar, não podendo ser estendido a terceiro; conforme o ministro, ao caso dos autos é aplicável o art. 206, § 3º, IV, do CC/02, por se tratar de demanda específica de ressarcimento de enriquecimento sem causa. A min. Maria Isabel Gallotti também considera aplicável o prazo trienal, por entender ser a demanda ou de reparação civil ou de ressarcimento de enriquecimento sem causa, uma vez que inexistente relação contratual entre a pessoa que se apropriou de modo indevido dessas contribuições e o Banco do Brasil. A ministra argumenta, ainda, que a simetria proposta pelo min. Salomão seria cabível apenas na hipótese de demanda proposta por entidade de previdência complementar com o objetivo de

ressarcir fundo comum que se destine ao pagamento de obrigações de responsabilidade da entidade de previdência complementar, o que não é o caso dos autos, uma vez que o Banco do Brasil paga o benefício com seus próprios recursos.

### 3.13 Outros<sup>141</sup>

No REsp 1453838/SP, de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 24/11/2015 pela Quarta Turma do STJ, aplicou-se o prazo geral decenal – e não o prazo trienal relativo ao enriquecimento sem causa – no que diz respeito ao instituto da gestão de negócios. O relator, em seu voto, assevera que o art. 871 do CC/02 objetiva evitar o enriquecimento sem causa daquele que é devedor de alimentos, mas em nenhum momento cogita a possibilidade de aplicação do prazo do art. 206, § 3º, IV, do CC/02. Desse modo, é possível depreender de seu voto que o min. Salomão entende que o referido prazo se aplica apenas a pretensões fundadas no enriquecimento sem causa enquanto fonte de obrigações, não abrangendo pretensões embasadas em dispositivos cujo objetivo seja coibir o enriquecimento indevido.

No AgInt no AREsp 876731/DF (relator: ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/09/2016), a Terceira Turma, em decisão unânime<sup>142</sup>, decide aplicável o prazo prescricional trienal da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa à hipótese em que o autor busca o ressarcimento de valores pagos a título de financiamento de veículo, na situação em que o autor pagara parte das parcelas de financiamento, e a ré transferira a outrem a propriedade do bem sem lhe ressarcir esses valores.

Depreende-se do relatório do REsp 1657428/PR (Terceira Turma<sup>143</sup>, relatora: ministra Nancy Andrichi, julgado em 15/05/2018, DJe: 18/05/2018) que no caso dos autos a Caixa Econômica Federal ajuizara ação de restituição de valores depositados por equívoco em uma conta judicial vinculada a um processo no qual a recorrente atua como advogada e por ela levantados indevidamente. A Terceira Turma entendeu aplicável o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC/02<sup>144</sup>; restou consignado na ementa:

---

<sup>141</sup> Neste item foram incluídos aqueles acórdãos constantes da lista de resultados que são os únicos que versam sobre determinada hipótese, não podendo ser agrupados com nenhum outro.

<sup>142</sup> Votaram com o relator os ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.

<sup>143</sup> A Turma decidiu por unanimidade; acompanharam o voto da relatora os ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

<sup>144</sup> Com base na redação da ementa e do voto da relatora é possível concluir que a ministra entende que o prazo do art. 206, § 3º, IV, do CC/02 se aplica não só às ações embasadas no art. 884 (enriquecimento sem causa), mas também àquelas que encontram no art. 876 (pagamento indevido) seu fundamento.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. DEPÓSITO JUDICIAL. EQUÍVOCO. LEVANTAMENTO. BOA-FÉ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RELAÇÃO OBRIGACIONAL. DIREITO DE SEQUELA. USUCAPIÃO. JULGAMENTO: CPC/15. [...] 5. A regra positivada nos arts. 876 e 884 do CC/02, os quais estabelecem que todo aquele que, sem justa causa, recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir, visa a evitar o enriquecimento sem causa de quem recebe quantia indevidamente, à custa do empobrecimento injusto daquele que se prejudica com o pagamento indevido. 6. A boa-fé, na hipótese, está nos dois extremos: é de quem recebeu a quantia que não lhe era devida – a recorrente – e também de quem, por erro, pagou à pessoa que não era sua credora – a recorrida. Por isso, na ponderação de valores, o fiel da balança deve pender para o restabelecimento da situação originária (*status quo ante*), prevenindo o desequilíbrio nas relações jurídicas. 7. O enriquecimento sem causa, ao lado do negócio jurídico e da responsabilidade civil, é fonte de obrigações, e, como tal, não pode ser confundido com os direitos reais, que têm, dentre suas características, o direito de sequela. 8. Nas relações obrigacionais, vigora a responsabilidade patrimonial, de modo que, em regra, o bem objeto da prestação pode ser livremente transmitido, mesmo ofendendo a obrigação assumida, situação em que ao credor não caberá exigir do terceiro a entrega da coisa (direito de sequela), mas apenas pretender do devedor a reparação do prejuízo eventualmente suportado. 9. O apoderamento pela recorrente de quantia que lhe foi entregue por erro da recorrida fez nascer para esta a pretensão de ser restituída, cuja prescrição, segundo o art. 206, § 3º, IV, do CC/02, é de 3 anos. Aqui, não se trata de prescrição aquisitiva, que consolida a situação jurídica das partes (usucapião), mas de prescrição liberatória, que, uma vez consumada, a extingue, impedindo a credora de exigir judicialmente da devedora aquela prestação.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, conforme exposto na primeira parte do presente trabalho, a expressão “enriquecimento sem causa” tem natureza dúplici – pode se referir ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, ou ao instituto do enriquecimento sem causa enquanto fonte de obrigações, este regrado pelos arts. 884 a 886 do CC/02. Para que haja uma obrigação fundada no enriquecimento sem causa, é necessário que tenha havido o enriquecimento de uma pessoa e o empobrecimento de outra, que haja nexo de causalidade entre o empobrecimento e o enriquecimento, que não haja justa causa para o enriquecimento e que seja respeitada a subsidiariedade; há divergência na doutrina quanto a especificidades dentro de cada ponto e quanto a como se qualificam as características da falta de justa causa e da subsidiariedade – se como “requisitos” da aplicação do instituto ou como aspectos outros. A restituição do enriquecimento sem causa se opera através da *actio de in rem verso*.

O enriquecimento pode ser dar pelo aumento (*lucrum emergens*) ou pela não diminuição (*damnum cessans*) do patrimônio; se o enriquecimento for meramente moral, é necessário que ele seja passível de avaliação econômica. Para que caiba a restituição, é necessária a atualidade do enriquecimento. O empobrecimento abarca tanto uma efetiva diminuição do patrimônio quanto um ganho evitado, abrangendo qualquer desvantagem que possa ser convertida em dinheiro; não é necessário que haja uma perda patrimonial concreta.

A questão da ausência de justa causa é complexa. O termo “causa” é polissêmico; no que concerne ao estudo do enriquecimento sem causa, o termo deve ser entendido não no sentido de causa do negócio jurídico, mas no de causa da atribuição patrimonial. Assim, a causa pode ser entendida como sendo qualquer título jurídico apto a justificar o enriquecimento, ou seja, idôneo a justificar a efetiva atribuição patrimonial, ou o acréscimo de valor a bem já atribuído à esfera jurídica do enriquecido, ou ainda a intervenção nos bens ou direitos de titularidade de outrem. A causa justificadora pode ser um negócio jurídico ou uma norma cogente. A restituição é devida tanto na hipótese de não haver causa no momento da obtenção do proveito quanto na de a causa que justificava o enriquecimento deixar de existir.

Dada a redação do art. 886 do CC/02, é hoje insustentável a ideia de que o enriquecimento sem causa não teria caráter subsidiário. A subsidiariedade deve ser analisada sob a perspectiva concreta, de modo que para que não haja direito à restituição por enriquecimento sem causa é imprescindível que o remédio alternativo previsto pelo ordenamento para o caso em espécie seja suficiente, concretamente, para desfazer o

enriquecimento. A consequência do enriquecimento sem causa é o retorno ao *status quo ante*, não havendo a imposição de qualquer penalidade ao enriquecido, mas apenas a restituição integral do indevidamente auferido. Conforme a teoria do duplo limite, o valor a ser restituído será aquele que for menor entre o do enriquecimento e o da perda.

Das diferenciações feitas no item 2.5.4 do presente trabalho, as que se provam mais relevantes para a segunda parte do trabalho são a entre enriquecimento sem causa e pagamento indevido e a entre enriquecimento sem causa e nulidade, anulabilidade ou resolução do negócio jurídico. A pretensão embasada na responsabilidade civil, assim como a fundada no enriquecimento sem causa, se submete a prazo prescricional trienal (art. 206, § 3º, V); há acórdãos nos quais os institutos são confundidos, mas no que tange ao aspecto da prescrição isso acaba não tendo qualquer consequência prática.

As obrigações de ressarcimento decorrentes da decretação de nulidade, da anulação ou da resolução contratual são regidas por normas específicas, não sendo fundadas no instituto do enriquecimento sem causa enquanto fonte de obrigações. Quanto ao pagamento indevido, parte significativa da doutrina o aloca como uma espécie do gênero enriquecimento sem causa, mas há posições divergentes no sentido de que o enriquecimento sem causa é a regra geral e o pagamento indevido é uma exceção à regra geral e de que ambos os institutos são espécies do gênero direito restitutivo. Dentre os autores que defendem ser de gênero e espécie a relação entre os dois institutos, há divergência quanto à classificação da ação de repetição de indébito, se como espécie de *actio de in rem verso*, ou ação específica em relação a esta. O instituto do pagamento indevido possui requisitos próprios, diversos dos do enriquecimento sem causa.

Na doutrina, a questão da extensão da aplicabilidade do prazo do art. 206, § 3º, IV, do CC/02 é enfrentada mais sob a ótica da sua incidência ou não na repetição do pagamento indevido. Esse ponto é controvertido; há autores que afirmam expressamente que a pretensão de restituição fundada no pagamento indevido se submete ao prazo geral do art. 205 do CC/02, por não se tratar de pretensão de restituição de enriquecimento sem causa, e, em sentido diverso, há aqueles que expressamente afirmam ser aplicável o prazo prescricional do art. 206, § 3º, IV do CC/02 à repetição do pagamento indevido, por ser este espécie do gênero enriquecimento sem causa. É possível inferir que os autores que defendem que a prescrição da pretensão de restituição fundada no pagamento indevido é regida pelo art. 205 do CC/02 interpretam o art. 206, § 3º, IV do CC/02 de modo que este abranja apenas o ressarcimento embasado no enriquecimento sem causa enquanto fonte de obrigações. Não foi encontrada na doutrina manifestação expressa no sentido de a expressão “pretensão de ressarcimento de

enriquecimento sem causa” abarcar toda e qualquer restituição embasada em instituto jurídico que tenha como fundamento o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Conforme se afere da segunda parte do presente trabalho, a falta de consenso doutrinário quanto à abrangência da expressão “pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa”, empregada pelo legislador no art. 206, § 3º, IV do CC/02, encontra reflexo na jurisprudência do STJ. Percebe-se que inicialmente a questão era decidida de modo caótico, havendo inclusive acórdãos proferidos pela mesma Turma que trazem posições diversas, para a mesma situação, quanto à aplicabilidade do referido prazo.

A Segunda Seção, a partir do julgamento dos recursos especiais 1361182/RS e 1360969/RS, tende a seguir o entendimento de que, sendo a pretensão de restituição embasada em qualquer instituto que encontre no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa o seu fundamento, ela configura pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa para fins de aplicação do prazo prescricional trienal. Desse modo, perde a relevância, no que tange ao estabelecimento do prazo prescricional aplicável, a adequada diferenciação entre pagamento indevido e enriquecimento sem causa, bem como entre este e nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico.

Na Primeira Seção, bem como na Corte Especial, diferentemente, predomina o entendimento de que o prazo do art. 206, § 3º, IV, do CC/02 é aplicável apenas a pretensões fundadas no art. 884 e seguintes do CC/02. Desse modo, como o pagamento indevido, por exemplo, é instituto diverso do enriquecimento sem causa (mesmo que seja uma espécie deste), não se submete ao prazo trienal.

A posição da Primeira Seção parece ser a mais adequada. Primeiramente, cumpre destacar que ela está em harmonia com a característica da subsidiariedade do enriquecimento sem causa; o objetivo dos autores ao defender que a subsidiariedade deve ser analisada a partir de uma perspectiva concreta não parece ser prejudicar o empobrecido, através da diminuição do lapso temporal de que ele dispõe para pleitear o ressarcimento. Ainda que se entenda que pode haver em certas situações concorrência de ações, sendo facultado ao demandante optar pela *actio de in rem verso* ou por outra ação cabível, isso não implica na extensão do prazo prescricional da primeira para a segunda, e, havendo outra ação cabível que seja apta a desfazer o enriquecimento, não há como negar que pode o prejudicado fazer uso da ação alternativa, qualquer que seja o prazo prescricional a que esta se submeta, ainda que eventualmente pudesse optar pela *actio de in rem verso*.

Ademais, a despeito da construção argumentativa elaborada pelo min. Marco Aurélio Bellizze e seguida por outros ministros, não parece cabível, de um ponto de vista jurídico, a

interpretação da expressão “pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa” de modo que abarque algo além da pretensão fundada no enriquecimento sem causa enquanto fonte de obrigações; essa posição parece ter sido adotada mais por questões empíricas, as quais levam os ministros a considerar o prazo trienal mais compatível com a realidade social atual do que o prazo decenal (em mais de um voto os ministros afirmam que o prazo decenal é demasiadamente extenso e discorrem acerca dos males que isso pode acarretar), do que por ser considerada a mais adequada de um ponto de vista estritamente jurídico. Pode-se discutir a conveniência da diminuição do prazo prescricional geral, mas não é adequado que o STJ, com o objetivo de fazer incidir prazo menor a determinado caso, qualifique uma pretensão que tem fundamento em dispositivos específicos diversos do art. 884 e seguintes do CC/02 como de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Assim, devendo a interpretação das regras referentes a prazos prescricionais ser restritiva, o mais adequado parece ser considerar pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa apenas a pretensão de ressarcimento fundada no instituto do enriquecimento sem causa enquanto fonte de obrigações. Desse modo, não parece viável, de um ponto de vista jurídico, a extensão da aplicabilidade do prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC/02 por via judicial; para sua transmutação em regra geral, é imprescindível alteração legislativa nesse sentido.



## BIBLIOGRAFIA

I Jornada de Direito Civil. *Enunciado 35*. Art. 884: A expressão “se enriquecer à custa de outrem” do art. 886 do novo Código Civil não significa, necessariamente, que deverá haver empobrecimento. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/view>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

I Jornada de Direito Civil. *Enunciado 36*. Art. 886: O art. 886 do novo Código Civil não exclui o direito à restituição do que foi objeto de enriquecimento sem causa nos casos em que os meios alternativos conferidos ao lesado encontram obstáculos de fato. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/view>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

III Jornada de Direito Civil. *Enunciado 188*. Art. 884: A existência de negócio jurídico válido e eficaz é, em regra, uma justa causa para o enriquecimento. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/view>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

BRASIL. *Decreto 2.044, de 31 de dezembro de 1908*. Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as Operações Cambiais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/DPL2044-1908.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL2044-1908.htm)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. *Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932*. Regula a Prescrição Quinquenal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D20910.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D20910.htm)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Código Tributário Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei 7.357, de 2 de setembro de 1985*. Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7357.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7357.htm)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei 8.429, de 2 de junho de 1992*. Lei de Improbidade Administrativa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei complementar 109, de 29 de maio de 2001*. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp109.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp109.htm)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Decisão monocrática no AREsp 986708*. Relator: min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Proferida em: 09/11/16. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/?num\\_registro=201602483597&dt\\_publicacao=05/12/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/?num_registro=201602483597&dt_publicacao=05/12/2016)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Decisão monocrática no Ag 1281526/RJ*. Relator: min. Massami Uyeda. Proferida em: 12/05/10. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/?num\\_registro=201000310935&dt\\_publicacao=08/06/2010](https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/?num_registro=201000310935&dt_publicacao=08/06/2010)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 7*. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 322*. A Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 412*. A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 503*. O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 547*. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). *AgInt nos EREsp 1523591*. Relator: minJorge Mussi. Julgamento em: 16/08/2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201500697004&dt\\_publicacao=24/08/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500697004&dt_publicacao=24/08/2017)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). *AgInt nos EREsp 1585124*. Relator: min. Og Fernandes. Julgamento em: 15/03/2017. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201600390579&dt\\_publicacao=21/03/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201600390579&dt_publicacao=21/03/2017)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). *EAREsp 672536*. Relator: min. Laurita Vaz. Julgamento em: 18/05/2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201500470565&dt\\_publicacao=15/06/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500470565&dt_publicacao=15/06/2016)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). *EAREsp 758676*. Relator: min. Laurita Vaz. Julgamento em: 18/05/2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201501951922&dt\\_publicacao=15/06/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501951922&dt_publicacao=15/06/2016)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). *EREsp 1515546*. Relator: min. Laurita Vaz. Julgamento em: 18/05/2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201500284954&dt\\_publicacao=15/06/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500284954&dt_publicacao=15/06/2016)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). *REsp 993164*. Relator: min. Luiz Fux. Julgamento em: 13/12/2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200702311873&dt\\_publicacao=17/12/2010](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702311873&dt_publicacao=17/12/2010)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). *REsp 1035847*. Relator: min. Luiz Fux. Julgamento em: 24/06/2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200800448972&dt\\_publicacao=03/08/2009](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200800448972&dt_publicacao=03/08/2009)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). *REsp 1113403*. Relator: min. Teori Albino Zavascki. Julgamento em: 09/09/2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200900156853&dt\\_publicacao=15/09/2009](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900156853&dt_publicacao=15/09/2009)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). *REsp 1251993*. Relator: min. Mauro Campbell Marques. Julgamento em: 12/12/2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201101008870&dt\\_publicacao=19/12/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101008870&dt_publicacao=19/12/2012)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). *REsp 1401560*. Relator: min. Sérgio Kukina, relator para acórdão: min. Ari Pargendler. Julgamento em: 12/02/2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201200985301&dt\\_publicacao=13/10/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200985301&dt_publicacao=13/10/2015)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). *REsp 1532514*. Relator: min. Og Fernandes. Julgamento em: 10/05/2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201501144461&dt\\_publicacao=17/05/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501144461&dt_publicacao=17/05/2017)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). *AgRg no Ag 1429133*. Relator: min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento em: 19/03/2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201102790969&dt\\_publicacao=03/04/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102790969&dt_publicacao=03/04/2013)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). *AgRg no AREsp 21441*. Relator: min. Benedito Gonçalves. Julgamento em: 15/09/2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201101500916&dt\\_publicacao=20/09/2011](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101500916&dt_publicacao=20/09/2011)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). *AgRg no AREsp 69696*. Relator: min. Benedito Gonçalves. Julgamento em: 14/08/2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201102485874&dt\\_publicacao=21/08/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102485874&dt_publicacao=21/08/2012)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). *AgRg no AREsp 108912*. Relator: min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento em: 19/03/2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201102506517&dt\\_publicacao=03/04/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102506517&dt_publicacao=03/04/2013)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). *AgRg no AREsp 450983*. Relator: min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento em: 04/11/2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201304105560&dt\\_publicacao=18/11/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201304105560&dt_publicacao=18/11/2014)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). *AgRg no AREsp 152350*. Relator: min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento em: 19/03/2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201200433292&dt\\_publicacao=03/04/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200433292&dt_publicacao=03/04/2013)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). *AgRg no AREsp 170650*. Relator: min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento em: 19/03/2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201200855073&dt\\_publicacao=03/04/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200855073&dt_publicacao=03/04/2013)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). *AgRg no REsp 1137927*. Relator: min. Hamilton Carvalho. Julgamento em: 19/10/2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200900826201&dt\\_publicacao=02/12/2010](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900826201&dt_publicacao=02/12/2010)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). *EDcl no REsp 1446597*. Relator: min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento em: 15/05/2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201400745571&dt\\_publicacao=23/05/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400745571&dt_publicacao=23/05/2018)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). *REsp 1033241*. Relator: min. Aldir Passarinho Junior. Julgamento em: 22/10/2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200800398316&dt\\_publicacao=05/11/2008](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200800398316&dt_publicacao=05/11/2008)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). *REsp 1053007*. Relator: min. João Otávio De Noronha. Julgamento em: 12/08/2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200800942660&dt\\_publicacao=09/12/2009](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200800942660&dt_publicacao=09/12/2009)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). *REsp 1101412*. Relator: min. Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 11/12/2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200802409466&dt\\_publicacao=03/02/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200802409466&dt_publicacao=03/02/2014)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). *REsp 1220934*. Relator: min. Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 24/04/2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201002090417&dt\\_publicacao=12/06/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201002090417&dt_publicacao=12/06/2013)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). *REsp 1225166*. Relator: min. Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 24/04/2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201002172893&dt\\_publicacao=12/06/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201002172893&dt_publicacao=12/06/2013)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). *REsp 1249321*. Relator: min. Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 10/04/2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201100861782&dt\\_publicacao=16/04/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100861782&dt_publicacao=16/04/2013)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). *REsp 1262056*. Relator: min. Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 11/12/2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201101100946&dt\\_publicacao=03/02/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101100946&dt_publicacao=03/02/2014)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). *EREsp 1351420*. Relator: min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento em: 24/08/2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201303489262&dt\\_publicacao=02/09/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303489262&dt_publicacao=02/09/2016)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). *REsp 1360969*. Relator: min. Marco Buzzi, relator para acórdão: min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento em: 10/08/2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201300084448&dt\\_publicacao=19/09/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300084448&dt_publicacao=19/09/2016)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). *REsp 1361182*. Relator: min. Marco Buzzi, relator para acórdão: min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento em: 10/08/2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201300087025&dt\\_publicacao=19/09/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300087025&dt_publicacao=19/09/2016)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). *REsp 1361730*. Relator: min. Raul Araújo. Julgamento em: 10/08/2016. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201300111247&dt\\_publicacao=28/10/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300111247&dt_publicacao=28/10/2016)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). *REsp 1374284*. Relator: min. Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 27/08/2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201201082657&dt\\_publicacao=05/09/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201082657&dt_publicacao=05/09/2014)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). *REsp 1551956*. Relator: min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento em: 24/08/2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201502161710&dt\\_publicacao=06/09/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502161710&dt_publicacao=06/09/2016)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *AgInt no AREsp 744467*. Relator: min. Og Fernandes. Julgamento em: 07/02/2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201501711843&dt\\_publicacao=14/02/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501711843&dt_publicacao=14/02/2017)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *AgInt no AREsp 745156*. Relator: min. Og Fernandes. Julgamento em: 25/10/2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201501723241&dt\\_publicacao=04/11/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501723241&dt_publicacao=04/11/2016)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *AgInt no AREsp 754142*. Relator: min. Og Fernandes. Julgamento em: 21/02/2017. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/servlet/BuscaAcordaos?action=mostrar&num\\_registro=201501871297&dt\\_publicacao=02/03/2017](http://www.stj.jus.br/SCON/servlet/BuscaAcordaos?action=mostrar&num_registro=201501871297&dt_publicacao=02/03/2017)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *AgRg no Ag 1349106*. Relator: min. Humberto Martins. Julgamento em: 16/12/2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201001694562&dt\\_publicacao=14/02/2011](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001694562&dt_publicacao=14/02/2011)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *AgRg no Ag 1394518*. Relator: min. Humberto Martins. Julgamento em: 24/05/2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201100088581&dt\\_publicacao=01/06/2011](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100088581&dt_publicacao=01/06/2011)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *AgRg no AgRg no AREsp 630276*. Relator: min. Humberto Martins. Julgamento em: 05/05/2015. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/servlet/BuscaAcordaos?action=mostrar&num\\_registro=201403192041&dt\\_publicacao=11/05/2015](http://www.stj.jus.br/SCON/servlet/BuscaAcordaos?action=mostrar&num_registro=201403192041&dt_publicacao=11/05/2015)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *AgRg no AREsp 25069*. Relator: min. Cesar Asfor Rocha. Julgamento em: 20/10/2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201100875316&dt\\_publicacao=28/10/2011](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100875316&dt_publicacao=28/10/2011)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *AgRg no AREsp 47931*. Relator: min. Humberto Martins. Julgamento em: 02/02/2012. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201101539151&dt\\_publicacao=09/02/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101539151&dt_publicacao=09/02/2012)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *AgRg no AREsp 163132*. Relator: min. Mauro Campbell Marques. Julgamento em: 05/02/2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201200680135&dt\\_publicacao=14/02/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200680135&dt_publicacao=14/02/2013)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *AgRg no AREsp 171843*. Relator: min. Humberto Martins. Julgamento em: 19/06/2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201200869756&dt\\_publicacao=22/06/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200869756&dt_publicacao=22/06/2012)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *AgRg no AREsp 174768*. Relator: min. Mauro Campbell Marques. Julgamento em: 07/02/2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201200941194&dt\\_publicacao=18/02/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200941194&dt_publicacao=18/02/2013)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *AgRg no AREsp 183636*. Relator: min. Humberto Martins. Julgamento em: 16/08/2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201201105369&dt\\_publicacao=28/08/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201105369&dt_publicacao=28/08/2012)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *AgRg no AREsp 262212*. Relator: min. Herman Benjamin. Julgamento em: 19/02/2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201202496913&dt\\_publicacao=07/03/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201202496913&dt_publicacao=07/03/2013)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *AgRg no AREsp 319763*. Relator: min. Humberto Martins. Julgamento em: 11/06/2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201300868459&dt\\_publicacao=19/06/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300868459&dt_publicacao=19/06/2013)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *AgRg no AREsp 345366*. Relator: min. Og Fernandes. Julgamento em: 17/10/2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201301429321&dt\\_publicacao=04/11/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201301429321&dt_publicacao=04/11/2013)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *AgRg no AREsp 60942*. Relator: min. Herman Benjamin. Julgamento em: 07/02/2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201101690640&dt\\_publicacao=13/04/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101690640&dt_publicacao=13/04/2012)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *AgRg no AREsp 194807*. Relator: min. Herman Benjamin. Julgamento em: 06/09/2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201201320972&dt\\_publicacao=24/09/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201320972&dt_publicacao=24/09/2012)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *AgRg no AREsp 691873*. Relator: min. Humberto Martins. Julgamento em: 06/08/2015. Disponível em:

<[http://www.stj.jus.br/SCON/servlet/BuscaAcordaos?action=mostrar&num\\_registro=201500834009&dt\\_publicacao=17/08/2015](http://www.stj.jus.br/SCON/servlet/BuscaAcordaos?action=mostrar&num_registro=201500834009&dt_publicacao=17/08/2015)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *AgRg no AREsp 695329*. Relator: min. Assusete Magalhães. Julgamento em: 15/09/2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201500967935&dt\\_publicacao=25/09/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500967935&dt_publicacao=25/09/2015)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *AgRg no AREsp 737063*. Relator: min. Og Fernandes. Julgamento em: 13/09/2016. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/servlet/BuscaAcordaos?action=mostrar&num\\_registro=201501591307&dt\\_publicacao=19/09/2016](http://www.stj.jus.br/SCON/servlet/BuscaAcordaos?action=mostrar&num_registro=201501591307&dt_publicacao=19/09/2016)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *AgRg no REsp 1073796*. Relator: min. Humberto Martins. Julgamento em: 18/06/2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200801587825&dt\\_publicacao=01/07/2009](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801587825&dt_publicacao=01/07/2009)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *AgRg no REsp 1516262*. Relator: min. Og Fernandes. Julgamento em: 07/05/2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201500334930&dt\\_publicacao=28/05/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500334930&dt_publicacao=28/05/2015)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *AgRg no REsp 1517455*. Relator: min. Humberto Martins. Julgamento em: 28/04/2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201500407080&dt\\_publicacao=06/05/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500407080&dt_publicacao=06/05/2015)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *EDcl no AgRg no AREsp 166290*. Relator: min. Humberto Martins. Julgamento em: 21/08/2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201200758273&dt\\_publicacao=28/08/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200758273&dt_publicacao=28/08/2012)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *EDcl no REsp 1205626*. Relator: min. Mauro Campbell Marques. Julgamento em: 22/02/2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201001517081&dt\\_publicacao=04/03/2011](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001517081&dt_publicacao=04/03/2011)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *EDcl no REsp 1408395*. Relator: min. Mauro Campbell Marques. Julgamento em: 16/06/2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201303346881&dt\\_publicacao=23/06/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303346881&dt_publicacao=23/06/2015)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *REsp 1145416*. Relator: min. Castro Meira. Julgamento em: 01/03/2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200901168496&dt\\_publicacao=17/03/2011](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200901168496&dt_publicacao=17/03/2011)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *REsp 1165987*. Relator: min. Castro Meira. Julgamento em: 23/02/2010. Disponível em:



<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200900211925&dt\\_publicacao=08/03/2010](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900211925&dt_publicacao=08/03/2010)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *REsp 1128054*. Relator: min. Eliana Calmon. Julgamento em: 17/12/2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200900473536&dt\\_publicacao=08/02/2010](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900473536&dt_publicacao=08/02/2010)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *REsp 1221314*. Relator: min. Castro Meira. Julgamento em: 27/11/2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201001953588&dt\\_publicacao=06/12/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001953588&dt_publicacao=06/12/2012)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *REsp 1307514*. Relator: min. Mauro Campbell Marques. Julgamento em: 18/12/2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201102957416&dt\\_publicacao=08/02/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102957416&dt_publicacao=08/02/2013)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). *RMS 38585*. Relator: min. Castro Meira. Julgamento em: 20/11/2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201201472430&dt\\_publicacao=06/12/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201472430&dt_publicacao=06/12/2012)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgRg no Ag 854860*. Relator: min. Vasco Della Giustina. Julgamento em: 17/08/2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200700005297&dt\\_publicacao=26/08/2010](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200700005297&dt_publicacao=26/08/2010)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgInt no AgRg no AREsp 673982*. Relator: min. Moura Ribeiro. Julgamento em: 23/08/2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201500276930&dt\\_publicacao=06/09/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500276930&dt_publicacao=06/09/2016)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgInt no AREsp 700514*. Relator: min. Nancy Andrighi. Julgamento em: 25/04/2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201500987536&dt\\_publicacao=04/05/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500987536&dt_publicacao=04/05/2017)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgInt no AREsp 704797*. Relator: min. Moura Ribeiro. Julgamento em: 06/12/2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201500811844&dt\\_publicacao=14/12/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500811844&dt_publicacao=14/12/2016)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgInt no AREsp 728033*. Relator: min. Moura Ribeiro. Julgamento em: 15/09/2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201501423205&dt\\_publicacao=29/09/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501423205&dt_publicacao=29/09/2016)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgInt no AREsp 986708*. Relator: min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento em: 25/04/2017. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201602483597&dt\\_publicacao=12/05/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602483597&dt_publicacao=12/05/2017)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgInt no AREsp 1276008*. Relator: min. Moura Ribeiro. Julgamento em: 21/08/2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201800825073&dt\\_publicacao=28/08/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800825073&dt_publicacao=28/08/2018)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgRg no Ag 1230887*. Relator: min. Sidnei Beneti. Julgamento em: 22/06/2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200901393718&dt\\_publicacao=29/06/2010](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200901393718&dt_publicacao=29/06/2010)>. Acesso em: 01 dez. 2018

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgInt no AgInt no AREsp 948199*. Relator: min. Moura Ribeiro. Julgamento em: 19/10/2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201601614655&dt\\_publicacao=31/10/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201601614655&dt_publicacao=31/10/2017)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgInt no AgInt no AREsp 1000415*. Relator: min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento em: 24/10/2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201602722306&dt\\_publicacao=30/10/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602722306&dt_publicacao=30/10/2017)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgInt no AgRg no REsp 1516837*. Relator: min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento em: 24/10/2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201500366495&dt\\_publicacao=24/08/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500366495&dt_publicacao=24/08/2018)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgInt no AgRg no REsp 1548861*. Relator: min. Moura Ribeiro. Julgamento em: 16/03/2017. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/servlet/BuscaAcordaos?action=mostrar&num\\_registro=201500934750&dt\\_publicacao=30/03/2017](http://www.stj.jus.br/SCON/servlet/BuscaAcordaos?action=mostrar&num_registro=201500934750&dt_publicacao=30/03/2017)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgInt no AREsp 631597*. Relator: min. Nancy Andrighi. Julgamento em: 27/06/2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201403316050&dt\\_publicacao=01/08/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403316050&dt_publicacao=01/08/2017)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgInt no AREsp 708688*. Relator: min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento em: 19/05/2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201501017280&dt\\_publicacao=31/05/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501017280&dt_publicacao=31/05/2016)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgInt no AREsp 876731*. Relator: min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento em: 15/09/2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201600562111&dt\\_publicacao=30/09/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201600562111&dt_publicacao=30/09/2016)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgInt no AREsp 1117216*. Relator: min. Moura Ribeiro. Julgamento em: 23/11/2017. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201701379832&dt\\_publicacao=05/12/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701379832&dt_publicacao=05/12/2017)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgInt no REsp 1446003*. Relator: min. Paulo De Tarso Sanseverino. Julgamento em: 12/12/2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201400716958&dt\\_publicacao=02/02/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400716958&dt_publicacao=02/02/2018)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgInt no REsp 1515395*. Relator: min. Paulo De Tarso Sanseverino. Julgamento em: 10/04/2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201500337341&dt\\_publicacao=19/04/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500337341&dt_publicacao=19/04/2018)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgInt no REsp 1551527*. Relator: min. Nancy Andrighi. Julgamento em: 27/02/2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201502085189&dt\\_publicacao=12/03/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502085189&dt_publicacao=12/03/2018)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgInt no REsp 1586988*. Relator: min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento em: 08/05/2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201600482980&dt\\_publicacao=21/05/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201600482980&dt_publicacao=21/05/2018)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgInt no REsp 1608766*. Relator: min. Moura Ribeiro. Julgamento em: 21/02/2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201601630480&dt\\_publicacao=15/03/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201601630480&dt_publicacao=15/03/2017)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgInt no REsp 1641129*. Relator: min. Moura Ribeiro. Julgamento em: 27/06/2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201602879533&dt\\_publicacao=21/08/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602879533&dt_publicacao=21/08/2017)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgInt no REsp 1647706*. Relator: min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento em: 13/03/2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201700081905&dt\\_publicacao=27/03/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700081905&dt_publicacao=27/03/2018)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgInt no REsp 1678722*. Relator: min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento em: 05/12/2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201500753362&dt\\_publicacao=15/12/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500753362&dt_publicacao=15/12/2017)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgInt no REsp 1704252*. Relator: min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento em: 06/03/2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201702700080&dt\\_publicacao=15/03/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702700080&dt_publicacao=15/03/2018)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgRg no AgRg no AREsp 630289*. Relator: min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento em: 15/12/2015. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201403192231&dt\\_publicacao=04/02/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403192231&dt_publicacao=04/02/2016)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgRg no AREsp 11489*. Relator: min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento em: 07/08/2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201100655623&dt\\_publicacao=19/08/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100655623&dt_publicacao=19/08/2014)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgRg no AREsp 82978*. Relator: min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento em: 11/03/2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201102010525&dt\\_publicacao=17/03/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102010525&dt_publicacao=17/03/2014)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgRg no AREsp 107317*. Relator: min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento em: 22/09/2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201102518279&dt\\_publicacao=30/09/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102518279&dt_publicacao=30/09/2015)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgRg no AREsp 130177*. Relator: min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento em: 27/05/2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201103058675&dt\\_publicacao=03/06/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201103058675&dt_publicacao=03/06/2014)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgRg no AREsp 253089*. Relator: min. Sidnei Beneti. Julgamento em: 05/03/2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201202349394&dt\\_publicacao=02/05/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201202349394&dt_publicacao=02/05/2013)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgRg no AREsp 312226*. Relator: min. João Otávio De Noronha. Julgamento em: 24/02/2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201300697335&dt\\_publicacao=04/03/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300697335&dt_publicacao=04/03/2015)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgRg no AREsp 595703*. Relator: min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento em: 21/02/2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201402671777&dt\\_publicacao=07/03/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402671777&dt_publicacao=07/03/2017)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgRg no AREsp 614892*. Relator: min. João Otávio De Noronha. Julgamento em: 24/11/2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201403062107&dt\\_publicacao=27/11/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403062107&dt_publicacao=27/11/2015)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgRg no AREsp 622897*. Relator: min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento em: 06/08/2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201403105177&dt\\_publicacao=20/08/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403105177&dt_publicacao=20/08/2015)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgRg no AREsp 631658*. Relator: min. João Otávio De Noronha. Julgamento em: 12/05/2015. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201403328697&dt\\_publicacao=18/05/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403328697&dt_publicacao=18/05/2015)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgRg no AREsp 704403*. Relator: min. Moura Ribeiro. Julgamento em: 13/09/2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201500782040&dt\\_publicacao=19/09/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500782040&dt_publicacao=19/09/2016)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgRg no AREsp 720878*. Relator: min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento em: 15/12/2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201501218660&dt\\_publicacao=04/02/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501218660&dt_publicacao=04/02/2016)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgRg no AREsp 742303*. Relator: min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento em: 15/10/2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201501677547&dt\\_publicacao=23/10/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501677547&dt_publicacao=23/10/2015)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgRg no AREsp 746957*. Relator: min. Moura Ribeiro. Julgamento em: 23/08/2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201501754040&dt\\_publicacao=31/08/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501754040&dt_publicacao=31/08/2016)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgRg no AREsp 752349*. Relator: min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento em: 24/11/2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201501853390&dt\\_publicacao=02/12/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501853390&dt_publicacao=02/12/2015)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgRg no AREsp 848071*. Relator: min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento em: 26/04/2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201600137366&dt\\_publicacao=29/04/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201600137366&dt_publicacao=29/04/2016)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgRg nos EDcl no AREsp 338189*. Relator: min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento em: 12/08/2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201301274235&dt\\_publicacao=19/08/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201301274235&dt_publicacao=19/08/2014)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgRg nos EDcl no REsp 525746*. Relator: min. Castro Filho. Julgamento em: 03/08/2004. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200300401271&dt\\_publicacao=23/08/2004](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200300401271&dt_publicacao=23/08/2004)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgRg nos EDcl no REsp 1220128*. Relator: min. João Otávio De Noronha. Julgamento em: 10/09/2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201001872944&dt\\_publicacao=16/09/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001872944&dt_publicacao=16/09/2013)>. Acesso em: 01 dez. 2018

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgRg nos EDcl no REsp 1400677*. Relator: min. Sidnei Beneti. Julgamento em: 11/12/2013. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201302880763&dt\\_publicacao=04/02/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201302880763&dt_publicacao=04/02/2014)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgRg no REsp 1180635*. Relator: min. Massami Uyeda. Julgamento em: 15/06/2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201000288037&dt\\_publicacao=29/06/2010](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201000288037&dt_publicacao=29/06/2010)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgRg no REsp 1316669*. Relator: min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento em: 03/03/2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201200627758&dt\\_publicacao=10/03/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200627758&dt_publicacao=10/03/2016)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgRg no REsp 1321318*. Relator: min. Paulo De Tarso Sanseverino. Julgamento em: 16/12/2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201200717809&dt\\_publicacao=02/02/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200717809&dt_publicacao=02/02/2015)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgRg no REsp 1336153*. Relator: min. Paulo De Tarso Sanseverino. Julgamento em: 04/09/2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201201574291&dt\\_publicacao=15/09/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201574291&dt_publicacao=15/09/2014)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgRg no REsp 1346963*. Relator: min. Paulo De Tarso Sanseverino. Julgamento em: 23/09/2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201202086808&dt\\_publicacao=30/09/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201202086808&dt_publicacao=30/09/2014)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgRg no REsp 1359224*. Relator: min. Paulo De Tarso Sanseverino. Julgamento em: 09/09/2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201202711570&dt\\_publicacao=25/09/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201202711570&dt_publicacao=25/09/2014)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgRg no REsp 1377090*. Relator: min. Paulo De Tarso Sanseverino. Julgamento em: 22/10/2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201102404866&dt\\_publicacao=28/10/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102404866&dt_publicacao=28/10/2013)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgRg no REsp 1440437*. Relator: min. Moura Ribeiro. Julgamento em: 02/10/2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201400503904&dt\\_publicacao=20/10/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400503904&dt_publicacao=20/10/2014)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgRg no REsp 1515546*. Relator: min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento em: 15/10/2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201500284954&dt\\_publicacao=23/10/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500284954&dt_publicacao=23/10/2015)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgRg no REsp 1523591*. Relator: min. Moura Ribeiro. Julgamento em: 24/05/2016. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201500697004&dt\\_publicacao=01/06/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500697004&dt_publicacao=01/06/2016)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *AgRg no REsp 1580619*. Relator: min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento em: 14/03/2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201600330918&dt\\_publicacao=21/03/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201600330918&dt_publicacao=21/03/2017)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *EDcl no AgRg no AREsp 716429*. Relator: min. Moura Ribeiro. Julgamento em: 15/09/2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201501219835&dt\\_publicacao=26/09/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501219835&dt_publicacao=26/09/2016)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *EDcl no AgRg no AREsp 748368*. Relator: min. Moura Ribeiro. Julgamento em: 27/09/2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201501782514&dt\\_publicacao=11/10/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501782514&dt_publicacao=11/10/2016)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *EDcl no AREsp 84300*. Relator: min. João Otávio De Noronha. Julgamento em: 18/03/2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201102032437&dt\\_publicacao=25/03/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102032437&dt_publicacao=25/03/2014)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *REsp 11025*. Relator: min. Waldemar Zveiter. Julgamento em: 29/10/1991. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num\\_processo=&num\\_registro=199100095281&dt\\_publicacao=24/02/1992](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199100095281&dt_publicacao=24/02/1992)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *REsp 160794*. Relator: min. Carlos Alberto Menezes Direito, relator para acórdão: min. Eduardo Ribeiro. Julgamento em: 01/06/2000. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num\\_processo=&num\\_registro=199700931439&dt\\_publicacao=28/08/2000](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199700931439&dt_publicacao=28/08/2000)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *REsp 1038104*. Relator: min. Sidnei Beneti. Julgamento em: 09/06/2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200800520599&dt\\_publicacao=18/06/2009](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200800520599&dt_publicacao=18/06/2009)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *REsp 1139893*. Relator: min. Paulo De Tarso Sanseverino. Julgamento em: 09/09/2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200900904256&dt\\_publicacao=31/10/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900904256&dt_publicacao=31/10/2014)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *REsp 1174760*. Relator: min. Nancy Andrighi. Julgamento em: 01/12/2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201000001925&dt\\_publicacao=09/12/2011](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201000001925&dt_publicacao=09/12/2011)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *REsp 1234715*. Relator: min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento em: 20/08/2013. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201100241261&dt\\_publicacao=29/08/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100241261&dt_publicacao=29/08/2013)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *REsp 1238737*. Relator: min. Nancy Andrighi. Julgamento em: 08/11/2011. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201100387772&dt\\_publicacao=17/11/2011](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100387772&dt_publicacao=17/11/2011)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *REsp 1261469*. Relator: min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento em: 1/10/2012. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201101331278&dt\\_publicacao=19/10/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101331278&dt_publicacao=19/10/2012)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *REsp 1297607*. Relator: min. Sidnei Beneti. Julgamento em: 12/03/2013. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201102006867&dt\\_publicacao=04/04/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102006867&dt_publicacao=04/04/2013)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *REsp 1323468*. Relator: min. João Otávio De Noronha. Julgamento em: 17/02/2016. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201200997063&dt\\_publicacao=28/03/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200997063&dt_publicacao=28/03/2016)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *REsp 1339874*. Relator: min. Sidnei Beneti. Julgamento em: 09/10/2012. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201102969332&dt\\_publicacao=16/10/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102969332&dt_publicacao=16/10/2012)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *REsp 1345205*. Relator: min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento em: 20/08/2013. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201201983021&dt\\_publicacao=29/08/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201983021&dt_publicacao=29/08/2013)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *REsp 1436245*. Relator: min. João Otávio De Noronha. Julgamento em: 17/03/2015. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201100941760&dt\\_publicacao=23/03/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100941760&dt_publicacao=23/03/2015)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *REsp 1553013*. Relator: min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento em: 13/03/2018. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201502162821&dt\\_publicacao=20/03/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502162821&dt_publicacao=20/03/2018)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *REsp 1597230*. Relator: min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento em: 20/03/2018. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201601121049&dt\\_publicacao=23/03/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201601121049&dt_publicacao=23/03/2018)>. Acesso em: 01 dez. 2018.



\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *REsp 1602681*. Relator: min. Moura Ribeiro. Julgamento em: 03/05/2018. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201503204500&dt\\_publicacao=02/06/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201503204500&dt_publicacao=02/06/2017)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *REsp 1611415*. Relator: min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento em: 21/02/2017. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201601694791&dt\\_publicacao=07/03/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201601694791&dt_publicacao=07/03/2017)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *REsp 1652595*. Relator: min. Paulo De Tarso Sanseverino, relator para acórdão: min. Moura Ribeiro. Julgamento em: 05/12/2017. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201501932356&dt\\_publicacao=20/02/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501932356&dt_publicacao=20/02/2018)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *REsp 1657428*. Relator: min. Nancy Andrichi. Julgamento em: 15/05/2018. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201700469280&dt\\_publicacao=18/05/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700469280&dt_publicacao=18/05/2018)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgInt no AgInt no AREsp 273735*. Relator: min Maria Isabel Gallotti. Julgamento em: 26/09/2017. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201202690816&dt\\_publicacao=03/10/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201202690816&dt_publicacao=03/10/2017)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgInt no AgRg no AREsp 722239*. Relator: min Antonio Carlos Ferreira. Julgamento em: 21/02/2017. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201501330314&dt\\_publicacao=02/03/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501330314&dt_publicacao=02/03/2017)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgInt no AREsp 615853*. Relator: min. Raul Araújo. Julgamento em: 21/06/2016. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201402985070&dt\\_publicacao=03/08/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402985070&dt_publicacao=03/08/2016)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgInt no AREsp 1048548*. Relator: min Antonio Carlos Ferreira. Julgamento em: 22/08/2017. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201700187492&dt\\_publicacao=01/09/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700187492&dt_publicacao=01/09/2017)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgInt no AREsp 1089653*. Relator: min Maria Isabel Gallotti. Julgamento em: 22/03/2018. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201700908711&dt\\_publicacao=05/04/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700908711&dt_publicacao=05/04/2018)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgInt no AREsp 1101669*. Relator: min Antonio Carlos Ferreira. Julgamento em: 10/04/2018. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201701202370&dt\\_publicacao=18/04/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701202370&dt_publicacao=18/04/2018)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgInt no AREsp 1141991*. Relator: min Marco Buzzi. Julgamento em: 05/06/2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201701988473&dt\\_publicacao=13/06/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701988473&dt_publicacao=13/06/2018)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgInt no REsp 1542619*. Relator: min Maria Isabel Gallotti. Julgamento em: 21/03/2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201501670284&dt\\_publicacao=10/04/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501670284&dt_publicacao=10/04/2017)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgInt no REsp 1663710*. Relator: min. Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 24/10/2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201700732812&dt\\_publicacao=07/11/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700732812&dt_publicacao=07/11/2017)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgInt no REsp 1674921*. Relator: min. Lázaro Guimarães. Julgamento em: 20/03/2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201701249390&dt\\_publicacao=04/04/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701249390&dt_publicacao=04/04/2018)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgInt no REsp 1705789*. Relator: min. Lázaro Guimarães. Julgamento em: 14/08/2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201702758741&dt\\_publicacao=22/08/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702758741&dt_publicacao=22/08/2018)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgInt no REsp 1683764*. Relator: min Maria Isabel Gallotti. Julgamento em: 24/04/2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201701640646&dt\\_publicacao=03/05/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701640646&dt_publicacao=03/05/2018)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgInt no REsp 1712636*. Relator: min Antonio Carlos Ferreira. Julgamento em: 03/05/2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201703067676&dt\\_publicacao=14/05/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201703067676&dt_publicacao=14/05/2018)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgInt nos EDcl no AREsp 775808*. Relator: min. Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 27/09/2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201502256317&dt\\_publicacao=07/10/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502256317&dt_publicacao=07/10/2016)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgInt nos EDcl no AREsp 809846*. Relator: min Antonio Carlos Ferreira. Julgamento em: 22/05/2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201502860818&dt\\_publicacao=29/05/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502860818&dt_publicacao=29/05/2018)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgRg no Ag 1014710*. Relator: min. Raul Araújo. Julgamento em: 10/08/2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200800329616&dt\\_publicacao=25/08/2010](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200800329616&dt_publicacao=25/08/2010)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgRg no Ag 1376126*. Relator: min Maria Isabel Gallotti. Julgamento em: 17/11/2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201100007496&dt\\_publicacao=23/11/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100007496&dt_publicacao=23/11/2015)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgRg no AREsp 6633*. Relator: min Maria Isabel Gallotti. Julgamento em: 17/12/2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201100851206&dt\\_publicacao=04/02/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100851206&dt_publicacao=04/02/2014)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgRg no AREsp 150185*. Relator: min Raul Araújo. Julgamento em: 16/06/2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201200569520&dt\\_publicacao=03/08/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200569520&dt_publicacao=03/08/2015)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgRg no AREsp 291534*. Relator: min. Raul Araújo. Julgamento em: 01/06/2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201300253832&dt\\_publicacao=14/06/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300253832&dt_publicacao=14/06/2017)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgRg no AREsp 349219*. Relator: min. Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 13/08/2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201301708316&dt\\_publicacao=19/08/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201301708316&dt_publicacao=19/08/2013)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgRg no AREsp 350769*. Relator: min. Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 03/10/2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201301983592&dt\\_publicacao=28/10/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201301983592&dt_publicacao=28/10/2013)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgRg no AREsp 500599*. Relator: min Maria Isabel Gallotti. Julgamento em: 06/08/2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201400823274&dt\\_publicacao=13/08/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400823274&dt_publicacao=13/08/2015)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgRg no AREsp 672536*. Relator: min. Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 09/06/2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201500470565&dt\\_publicacao=16/06/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500470565&dt_publicacao=16/06/2015)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgRg no AREsp 684118*. Relator: min Maria Isabel Gallotti. Julgamento em: 20/03/2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201500753349&dt\\_publicacao=04/04/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500753349&dt_publicacao=04/04/2018)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgRg no AREsp 703110*. Relator: min Maria Isabel Gallotti. Julgamento em: 04/08/2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201500948915&dt\\_publicacao=10/08/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500948915&dt_publicacao=10/08/2015)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgRg no AREsp 729090*. Relator: min. Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 27/10/2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201501433606&dt\\_publicacao=05/11/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501433606&dt_publicacao=05/11/2015)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgRg no AREsp 738991*. Relator: min. Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 22/09/2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201501628019&dt\\_publicacao=25/09/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501628019&dt_publicacao=25/09/2015)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgRg no AREsp 740896*. Relator: min. Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 17/09/2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201501651860&dt\\_publicacao=22/09/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501651860&dt_publicacao=22/09/2015)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgRg no AREsp 94799*. Relator: min Antonio Carlos Ferreira. Julgamento em: 17/04/2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201102223860&dt\\_publicacao=25/04/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102223860&dt_publicacao=25/04/2018)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgRg nos EDcl no AREsp 221572*. Relator: min Antonio Carlos Ferreira. Julgamento em: 17/04/2018. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/servlet/BuscaAcordaos?action=mostrar&num\\_registro=201201787146&dt\\_publicacao=25/04/2018](http://www.stj.jus.br/SCON/servlet/BuscaAcordaos?action=mostrar&num_registro=201201787146&dt_publicacao=25/04/2018)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgRg nos EDcl no REsp 1370002*. Relator: min Raul Araujo. Julgamento em: 05/11/2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201300492468&dt\\_publicacao=03/12/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300492468&dt_publicacao=03/12/2015)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgRg nos EDcl no AREsp 605649*. Relator: min Antonio Carlos Ferreira. Julgamento em: 12/05/2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201402856157&dt\\_publicacao=20/05/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402856157&dt_publicacao=20/05/2015)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgRg no REsp 1090158*. Relator: min. Raul Araújo. Julgamento em: 17/03/2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200802094036&dt\\_publicacao=13/04/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200802094036&dt_publicacao=13/04/2016)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgRg no REsp 1298652*. Relator: min Raul Araújo. Julgamento em: 16/06/2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201103004615&dt\\_publicacao=03/08/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201103004615&dt_publicacao=03/08/2015)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgRg no REsp 1380036*. Relator: min Antonio Carlos Ferreira. Julgamento em: 17/09/2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201301212842&dt\\_publicacao=24/09/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201301212842&dt_publicacao=24/09/2013)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *AgRg no REsp 637949*. Relator: min Aldir Passarinho Junior. Julgamento em: 10/08/2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200400303303&dt\\_publicacao=09/09/2010](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200400303303&dt_publicacao=09/09/2010)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *EDcl no AgInt no REsp 1675254*. Relator: min. Lázaro Guimarães. Julgamento em: 26/06/2018. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/servlet/BuscaAcordaos?action=mostrar&num\\_registro=201701347708&dt\\_publicacao=29/06/2018](http://www.stj.jus.br/SCON/servlet/BuscaAcordaos?action=mostrar&num_registro=201701347708&dt_publicacao=29/06/2018)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *EDcl no AREsp 257065*. Relator: min. Antonio Carlos Ferreira. Julgamento em: 11/03/2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201202417419&dt\\_publicacao=18/03/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201202417419&dt_publicacao=18/03/2014)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *EDcl no AREsp 298077*. Relator: min. Antonio Carlos Ferreira. Julgamento em: 11/03/2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201300398067&dt\\_publicacao=19/03/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300398067&dt_publicacao=19/03/2014)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *EDcl no AREsp 451099*. Relator: min. Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 18/03/2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201304106998&dt\\_publicacao=31/03/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201304106998&dt_publicacao=31/03/2014)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *EDcl no REsp 1251976*. Relator: min Maria Isabel Gallotti. Julgamento em: 27/08/2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201101000130&dt\\_publicacao=03/09/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101000130&dt_publicacao=03/09/2013)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *REsp 660413*. Relator: min. Raul Araújo. Julgamento em: 18/09/2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200400872673&dt\\_publicacao=01/10/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200400872673&dt_publicacao=01/10/2014)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *REsp 813293*. Relator: min Jorge Scartezzini. Julgamento em: 09/05/2006. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200600180172&dt\\_publicacao=29/05/2006](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200600180172&dt_publicacao=29/05/2006)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *REsp 955134*. Relator: min. Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 16/08/2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200701140705&dt\\_publicacao=29/08/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200701140705&dt_publicacao=29/08/2012)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *REsp 1088046*. Relator: min. Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 12/03/2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200801963519&dt\\_publicacao=22/03/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801963519&dt_publicacao=22/03/2013)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *REsp 1190037*. Relator: min. Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 06/09/2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201000670850&dt\\_publicacao=27/09/2011](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201000670850&dt_publicacao=27/09/2011)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *REsp 1334442*. Relator: min. Raul Araújo. Julgamento em: 07/06/2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201201473273&dt\\_publicacao=22/08/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201473273&dt_publicacao=22/08/2016)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *REsp 1418194*. Relator: min. Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 03/11/2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201303783427&dt\\_publicacao=27/11/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303783427&dt_publicacao=27/11/2015)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *REsp 1444790*. Relator: min. Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 26/08/2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201301904187&dt\\_publicacao=25/09/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201301904187&dt_publicacao=25/09/2014)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *REsp 1449289*. Relator: min. Luis Felipe Salomão, Relator para acórdão: min Marco Buzzi. Julgamento em: 14/11/2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201400806415&dt\\_publicacao=13/12/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400806415&dt_publicacao=13/12/2017)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *REsp 1453838*. Relator: min. Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 24/11/2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201101061650&dt\\_publicacao=07/12/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101061650&dt_publicacao=07/12/2015)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *REsp 1497769*. Relator: min. Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 05/05/2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201201420830&dt\\_publicacao=07/06/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201420830&dt_publicacao=07/06/2016)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *REsp 1608809*. Relator: min Maria Isabel Gallotti. Julgamento em: 16/11/2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201601631960&dt\\_publicacao=24/11/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201601631960&dt_publicacao=24/11/2017)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). *AgRg no REsp 967966*. Relator: min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento em: 22/04/2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200701584726&dt\\_publicacao=19/05/2008](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200701584726&dt_publicacao=19/05/2008)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). *AgRg no REsp 969613*. Relator: min. Laurita Vaz. Julgamento em: 08/11/2007. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200701689003&dt\\_publicacao=03/12/2007](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200701689003&dt_publicacao=03/12/2007)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). *AgRg no REsp 969681*. Relator: min. Arnaldo Esteves Lima. Julgamento em: 28/08/2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200701682625&dt\\_publicacao=17/11/2008](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200701682625&dt_publicacao=17/11/2008)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). *AgRg no REsp 971701*. Relator: min. Laurita Vaz. Julgamento em: 08/11/2007. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200701689003&dt\\_publicacao=03/12/2007](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200701689003&dt_publicacao=03/12/2007)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). *AgRg no REsp 1005039*. Relator: min. Laurita Vaz. Julgamento em: 07/04/2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200702649541&dt\\_publicacao=07/04/2008](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702649541&dt_publicacao=07/04/2008)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). *AgRg no REsp 1006937*. Relator: min. Felix Fischer. Julgamento em: 15/04/2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200702723783&dt\\_publicacao=30/06/2008](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702723783&dt_publicacao=30/06/2008)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). *AgRg no REsp 1007305*. Relator: min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento em: 22/04/2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200701584726&dt\\_publicacao=19/05/2008](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200701584726&dt_publicacao=19/05/2008)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). *AgRg no Resp 1013877*. Relator: min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento em: 06/03/2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200702723758&dt\\_publicacao=14/04/2008](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702723758&dt_publicacao=14/04/2008)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). *AgRg no REsp 1027259*. Relator: min. Laurita Vaz. Julgamento em: 15/04/2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200800245016&dt\\_publicacao=12/05/2008](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200800245016&dt_publicacao=12/05/2008)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). *AgRg no Resp 1027275*. Relator: min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento em: 22/04/2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200701584726&dt\\_publicacao=19/05/2008](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200701584726&dt_publicacao=19/05/2008)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). *AgRg no REsp 1027981*. Relator: min. Laurita Vaz. Julgamento em: 15/04/2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200800245016&dt\\_publicacao=12/05/2008](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200800245016&dt_publicacao=12/05/2008)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). *REsp 782694*. Relator: min. Arnaldo Esteves Lima. Julgamento em: 18/10/2007. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200501553944&dt\\_publicacao=05/11/2007](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200501553944&dt_publicacao=05/11/2007)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). *REsp 1037038*. Relator: min. Arnaldo Esteves Lima. Julgamento em: 08/05/2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200800489968&dt\\_publicacao=30/06/2008](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200800489968&dt_publicacao=30/06/2008)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). *AgRg no REsp 969495*. Relator: min. Nilson Naves. Julgamento em: 21/02/2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200701683089&dt\\_publicacao=28/04/2008](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200701683089&dt_publicacao=28/04/2008)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). *AgRg no REsp 1027974*. Relator: min. Hamilton Carvalho. Julgamento em: 15/05/2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200800245089&dt\\_publicacao=04/08/2008](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200800245089&dt_publicacao=04/08/2008)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). *AgRg no REsp 1028433*. Relator: min. Hamilton Carvalhido. Julgamento em: 17/04/2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200800245408&dt\\_publicacao=04/08/2008](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200800245408&dt_publicacao=04/08/2008)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). *AgRg no REsp 1028604*. Relator: min. Nilson Naves. Julgamento em: 17/04/2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200800245130&dt\\_publicacao=26/05/2008](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200800245130&dt_publicacao=26/05/2008)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). *AgRg no REsp 1005396*. Relator: min. Nilson Naves. Julgamento em: 06/03/2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200702649731&dt\\_publicacao=09/06/2008](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702649731&dt_publicacao=09/06/2008)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). *AgRg no REsp 1055142*. Relator: min. Nilson Naves. Julgamento em: 01/07/2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200800972395&dt\\_publicacao=06/10/2008](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200800972395&dt_publicacao=06/10/2008)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Súmula n° 28* É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2230>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações*. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, volume II: obrigações*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.



GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

KONDER, Carlos Nelson. Enriquecimento sem causa e pagamento indevido. *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*, Rio de Janeiro, Renovar, p. 369-398, 2005.

MACHADO, Costa (org.) et al. *Código Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. Barueri, SP: Manole, 2008.

MARTINS, Fernando Rodrigues. Gestão de negócios: fonte da obrigação como dever de ajuda humana. *Obrigações*, São Paulo, Atlas, p. 808-848, 2011.

MELO, Diogo Leonardo Machado de. Pagamento indevido. *Obrigações*, São Paulo, Atlas, p. 849-871, 2011.

MICHELON JR., Cláudio. *Direito Restitutivo: enriquecimento sem causa, pagamento indevido, gestão de negócios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. O enriquecimento sem causa no Código Civil brasileiro. *Obrigações*, São Paulo, Atlas, p. 872-901, 2011.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado: Tomo XXVI – Direito das Obrigações: consequências do inadimplemento, exceções do contrato não adimplido ou adimplido insatisfatoriamente, e de insegurança. Enriquecimento injustificado. Estipulação a favor de terceiro. Eficácia protectiva de terceiro. Mudanças de circunstâncias. Compromisso. Atualizado por Ruy Rosado de Aguiar Júnior, Nelson Nery Jr.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil, 5: direito das obrigações, 2ª parte*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil, v. 3: contratos*. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NANNI, Giovanni Ettore. *Enriquecimento sem causa*. São Paulo: Saraiva, 2004.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil, volume II: teoria geral das obrigações*. 28. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: obrigações e responsabilidade civil*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.